

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Antonio Carlos Arantes – PL
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

1 – ATAS

- 1.1 – 1ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura
- 1.2 – Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura
- 1.3 – Comissão

2 – ORDENS DO DIA

- 2.1 – Comissões

3 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 – COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

5 – CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO

6 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 – ERRATAS



ATAS

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 7/2/2024

Presidência dos Deputados Tadeu Martins Leite e Antonio Carlos Arantes

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Atas (3) – Correspondência: Ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Resolução nº 29/2023; Projetos de Lei nºs 1.775, 1.814, 1.837 a 1.839, 1.841 a 1.844, 1.846 a 1.869, 1.871, 1.873 a 1.889, 1.896 a 1.898, 1.902 a 1.906, 1.908 a 1.922, 1.924 a 1.932/2023, 1.934 a 1.940, 1.942, 1.944 e 1.947/2024; Requerimentos nºs 1.234, 4.215, 4.216, 4.867, 5.212, 5.219, 5.220, 5.222, 5.225, 5.231, 5.232, 5.234 a 5.245, 5.247, 5.249 a 5.252, 5.255, 5.257 a 5.259, 5.261 a 5.265, 5.267, 5.310 a 5.314, 5.318, 5.320, 5.321, 5.325 a 5.335, 5.337 a 5.340, 5.342 a 5.359, 5.361, 5.363 a 5.389, 5.391 a 5.393, 5.396 a 5.407, 5.410 a 5.413, 5.415, 5.419 a 5.422, 5.426, 5.428 a 5.430, 5.432 a 5.434, 5.436 a 5.438, 5.440 a 5.449, 5.451, 5.453 a 5.462, 5.464 a 5.475, 5.477 a 5.481, 5.483 a 5.488, 5.493, 5.495 a 5.514 e 5.516 a 5.526/2024 – Proposições Não Recebidas: Requerimentos nºs 5.360, 5.362 e 5.425/2023 – Comunicações: Comunicações das Bancadas do Partido Liberal e da Federação PSDB – Cidadania e das Representações Partidárias Patriota, Partido Democrático Trabalhista, Movimento Democrático Brasileiro, Partido Socialista Brasileiro, Solidariedade e Partido Republicano da Ordem Social; das Bancadas do Progressistas e do Partido Social Democrático e das Representações Partidárias Republicanos, Podemos, Partido Social Cristão, Partido Novo, Partido da Mobilização Nacional, União Brasil e Avante; das Federações Partidárias PT – PC do B – PV e Psol e REDE; e dos deputados Ulysses Gomes e Cristiano Silveira – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Leitura de Comunicações – Despacho de Requerimentos: Requerimentos nºs 1.234 e 4.867/2023; deferimento – 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Votação, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 3.783/2022; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno – Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 176/2023; discurso da deputada Alê Portela; votação nominal do Substitutivo nº 2; aprovação; prejudicialidade do Substitutivo 1 – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.116/2015; encerramento da discussão; não apreciação da proposição – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.962/2021; encerramento da discussão; não apreciação da proposição – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.456/2022; requerimento do deputado Ulysses Gomes; votação do requerimento; aprovação – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 754/2015; apresentação das Emendas nºs 1 a 3;

encerramento da discussão; encaminhamento das emendas com o projeto à Comissão de Minas e Energia – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.224/2017; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 32/2019; requerimento da deputada Chiara Biondini e outros; votação do requerimento; aprovação – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.438/2021; aprovação na forma do Substitutivo nº 2; prejudicialidade do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.560/2022; aprovação na forma do Substitutivo nº 2; prejudicialidade do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.915/2022; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.930/2022; aprovação – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.051/2022; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 133/2023; aprovação na forma do Substitutivo nº 2; prejudicialidade do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 403/2023; apresentação da Emenda nº 1; encerramento da discussão; encaminhamento da emenda com o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 665/2023; aprovação – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.298/2023; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Declarações de Voto – Questão de Ordem; Homenagem Póstuma; Questão de Ordem – Questão de Ordem; Homenagem Póstuma; Questão de Ordem – Declarações de Voto – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Tadeu Martins Leite – Leninha – Duarte Bechir – Betinho Pinto Coelho – Antonio Carlos Arantes – Adriano Alvarenga – Alê Portela – Ana Paula Siqueira – Arlen Santiago – Beatriz Cerqueira – Bella Gonçalves – Betão – Bim da Ambulância – Bosco – Bruno Engler – Caporezzo – Carlos Henrique – Cassio Soares – Celinho Sintrocel – Charles Santos – Chiara Biondini – Coronel Sandro – Delegada Sheila – Delegado Christiano Xavier – Doorgal Andrada – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Paulo – Dr. Maurício – Elismar Prado – Enes Cândido – Fábio Avelar – Gil Pereira – Gustavo Santana – Ione Pinheiro – João Magalhães – Leandro Genaro – Leleco Pimentel – Leonídio Bouças – Lohanna – Luizinho – Macaé Evaristo – Maria Clara Marra – Marli Ribeiro – Marquinho Lemos – Professor Cleiton – Professor Wendel Mesquita – Raul Belém – Ricardo Campos – Roberto Andrade – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Tito Torres – Ulysses Gomes – Vitório Júnior.

Abertura

O presidente (deputado Tadeu Martins Leite) – Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura das atas das reuniões anteriores.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Atas

– O deputado Elismar Prado, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura das atas das três reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

Correspondência

– O deputado Antonio Carlos Arantes, 1º-secretário, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.676/2023, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. (– Anexe-se ao Requerimento nº 4.676/2023.).

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.677/2023, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. (– Anexe-se ao Requerimento nº 4.677/2023.).

Ofício nº 10/2024, da Universidade Federal de Itajubá, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.765/2023, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 4.765/2023.).

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.223/2023, da Comissão de Administração Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 5.223/2023.).

Ofício nº 548/2023, da Câmara Municipal de Contagem, encaminhando moção de aplausos ao Bloco Democracia e Luta da ALMG pela aprovação da Emenda ao Projeto de Lei nº 4.000/2022. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.000/2022.).

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente – A presidência passa a receber proposições.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 29/2023

Susta a Resolução Arsae-MG nº 185, de 28 de novembro de 2023, que “Aprova o reajuste tarifário da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – e dá outras providências”, que majorou as contas de água e esgoto sem transparência, controle social e participação popular.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica sustada, em conformidade com o art. 62, inciso XXX, da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 100, inciso XVII, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, a Resolução Arsae-MG nº 185, de 28 de novembro de 2023, que “Aprova o reajuste tarifário da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG e dá outras providências”, que majorou as contas de água e esgoto sem transparência, controle social e participação popular.

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2023.

Elismar Prado, presidente da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer (Pros).

Justificação: Em 24 de novembro de 2023 ficamos sabendo pela imprensa que a Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG – realizou reunião em que ficaram decididos aumentos nas contas da Copasa com aumentos de quase 6,5% e impacto médio de mais de 4%, já que houve reajustes diferentes para as diferentes classes de consumidores (<https://www.otempo.com.br/cidades/contas-de-agua-da-copasa-vao-ficar-4-21-mais-caras-a-partir-de-2024-1.3281593>).

Tal aumento, cuja ciência tivemos apenas pela imprensa, se deu sem qualquer transparência, fugindo do controle social e da participação popular. Não houve audiência ou consulta pública, impedindo que o povo mineiro pudesse opinar e fiscalizar o procedimento que vai causar impacto nas economias das famílias, empresas, hospitais, órgãos públicos etc. Além disso, há uma completa falta de transparência, com os autos do procedimento não sendo totalmente disponibilizados ao público em geral, estão sob sigilo no SEI do Executivo Estadual.

Há muito sabemos que a Arsae-MG peca pela falta de independência em face do governo do Estado. Até a sede da Agência fica no imóvel sede do governo. Essa completa dependência é mais uma razão que comprova a necessidade de participação e controle

da sociedade e extrema transparência dos atos administrativos da Arsae-MG, em especial aqueles que causem aumentos de tarifa deletérios para todo o povo das Minas Gerais.

Desde muito insistimos que a Agência Estadual olvida os vultosos lucros da Copasa e, historicamente, repita-se, atua subordinada ao Estado, mera advogada dos interesses da Companhia em detrimento dos consumidores, basta conferir os graves aumentos das contas aprovados em revisão tarifária ocorrida em 2022, contra a qual também protocolamos projeto de resolução (nº 194/2022).

A Constituição Federal, em seu art. 1º, eleva à condição de fundamento da República a dignidade da pessoa, garantindo a todos, em qualquer situação, que deverão ser respeitados e garantidos os meios e recursos para que tal fundamento seja preservado. Nossa Constituição mineira vai além ao destacar como “objetivos prioritários do Estado” (art. 2º) a garantia e efetividade dos direitos públicos subjetivos (I), a criação de condições para a segurança e ordem públicas (V), garantia da saúde (VII) e a preservação dos interesses gerais e coletivos (IX), urgindo que atuemos de todas as maneiras possíveis para a concretização de tais garantias e direitos.

Dessa maneira, por certo que a participação popular, o controle social e a transparência (derivada do princípio da publicidade) são quesitos essenciais para a validade e legitimidade da resolução em tela.

Ora, a própria lei que criou a Arsae (nº 18.309/2009), debatida e aprovada por esta Casa, foi desrespeitada. Confira-se: “Art. 8º – O reajuste e a revisão das tarifas cobradas pelos prestadores sujeitos à regulação e à fiscalização da Arsae-MG serão autorizados mediante resolução da Arsae-MG e objetivarão assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste e a modicidade e o Controle Social das Tarifas, observada, em todos os casos, a publicidade dos novos valores”.

A Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, cristalizou a necessidade de publicidade em todos os atos relativos ao reajuste de tarifas, pois é princípio fundamental dos serviços públicos de saneamento básico a “transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados” (inciso IX, art. 2º).

Desse modo, é necessária a sustação da Resolução Arsae-MG nº 185, de 28 de novembro de 2023, que “Aprova o reajuste tarifário da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG e dá outras providências”, para que outra seja feita, observadas a transparência, a participação popular e o controle social, vigorando nesse entretempo os valores previstos em resolução de 2022.

Com base no exposto, peço o apoio dos nobres pares para que este projeto de resolução seja aprovado.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.775/2023

Altera o art. 1º da Lei nº 8.567, de 4 de junho de 1984, que declara de utilidade pública a Associação Fazenda Senhor Jesus, com sede em Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 8.567, de 4 de junho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação: “Fica declarada de utilidade pública a Associação Fazenda Renascer, com sede no Município de Belo Horizonte”.

Art. 2º – A ementa da Lei nº 8.567, de 4 de junho de 1984, passa a ser: “Fica declarada de utilidade pública a Associação Fazenda Renascer, com sede no município de Belo Horizonte”.

Art. 3º – Esta lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de novembro de 2023.

Chiara Biondini, vice-líder do Governo (PP).

Justificação: A proposição ora apresentada pretende aperfeiçoar a Lei nº 8.567, de 4 de junho de 1984, que “Declara de Utilidade Pública a Associação Fazenda Senhor Jesus”, em razão da alteração promovida pelos associados no nome da entidade que, por unanimidade, aprovaram o nome de: “Associação Fazenda Renascer”, como se comprova com a juntada dos documentos em anexo – (Ata da Assembleia, Estatuto Social e Cartão de inscrição no CNPJ).

A Associação Fazenda Renascer foi fundada em 16 de novembro de 1982, é uma associação sem fins econômicos, que tem duração por tempo indeterminado, com sede no município de Belo Horizonte, na Av. Amazonas, 314, sala 2002, Centro, CEP 30.180.906, foro em Belo Horizonte-MG, CNPJ 17.515.115/0001-11, e sua unidade de acolhimento (filial) localizada na Rodovia Maria da Piedade Costa, s/n, zona rural do município de Pedro Leopoldo-MG, CEP 33.600.000; tem por finalidade a prevenção, o acolhimento de dependentes químicos de álcool e outras drogas para cuidados, grupos de apoio as famílias e a conscientização da sociedade dos danos causados pelas drogas, profissionalização e inserção social.

Pelo exposto, a presente proposição objetiva atualizar o nome da instituição de modo a coadunar-se com os objetivos dos associados e, sobretudo, com as disposições das Políticas Estadual e Nacional sobre drogas, especialmente em relação à Lei Federal nº 13.840/2019, que instituiu o – Sisnad – Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas.

Razões pelas quais, conto com o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Prevenção e Combate às Drogas, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.814/2023

Declara de utilidade pública o Projeto Cristo em Ação, com sede no Município de Caratinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Projeto Cristo em Ação, com sede no Município de Caratinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de novembro de 2023.

Eduardo Azevedo (PL)

Justificação: O Projeto Cristo em ação, localizado no município de Caratinga, fundado em 3 de abril de 2021 é uma entidade de atendimento que tem como principal objetivo prestar serviços contínuos de Proteção Básica a crianças, adolescentes, jovens, idosos e seus familiares em situações de vulnerabilidades ou risco social e pessoal.

Assim sendo, desempenham nobre trabalho junto ao indivíduo, à família e à comunidade, com intervenções sociais, cujo objetivo é diminuir as vulnerabilidades sociais, desenvolver potencialidades, adquirir e fortalecer vínculos familiares e comunitários.

Desse modo, se mostra de suma importância a concessão do título de utilidade pública estadual a esta entidade.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.837/2023

Declara de utilidade pública a Agência de Desenvolvimento Local, Integrado e Sustentável do Brasil – Adesb –, com sede no Município de Buritizeiro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Agência de Desenvolvimento Local, Integrado e Sustentável do Brasil – Adesb –, com sede no Município de Buritizeiro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de dezembro de 2023.

Marquinho Lemos (PT)

Justificação: A Agência de Desenvolvimento Local, Integrado e Sustentável do Brasil – Adesb – é uma associação que promove estudos e projetos de inclusão social, desenvolvimento econômico, inovação tecnológica, estímulo à utilização racional dos recursos naturais e capacitação profissional, estimulando o cooperativismo e o associativismo como forma de geração de emprego, renda e combate à pobreza no Estado de Minas Gerais.

Cumprido ressaltar que a entidade vem desenvolvendo projetos de suma importância no âmbito estadual, tendo sido reconhecida pelo governo do Estado recentemente.

Diante do exposto convido os nobres colegas a aprovarem esta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.838/2023

Define exigências, obrigações e diretrizes para o gerenciamento adequado de resíduos sólidos gerados em eventos públicos, privados ou público-privados, a serem realizados no Estado de Minas Gerais, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e na Lei Estadual nº 18.031, de 12/1/2009, que dispõe sobre a Política Estadual Resíduos Sólidos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei define exigências, obrigações e diretrizes para o gerenciamento adequado de resíduos sólidos gerados em eventos públicos, privados ou público-privados, a serem realizados no Estado de Minas Gerais, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e na Lei Estadual nº 18.031, de 12/1/2009, que dispõe sobre a Política Estadual Resíduos Sólidos.

Parágrafo único – Para efeitos desta lei, considera-se gerenciamento adequado de resíduos sólidos o conjunto de atividades exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas pós-geração de resíduos, contemplando as ações relacionadas ao descarte correto, coleta, transbordo, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma da legislação.

Art. 2º – O cumprimento das obrigações e exigências desta lei recai sobre os organizadores dos eventos, os estabelecimentos onde serão realizados e os fornecedores dos materiais e produtos que gerem resíduos.

§ 1º – Os organizadores ou os estabelecimentos onde serão realizados os eventos têm a obrigação de oferecer a estrutura necessária para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados pelos participantes, bem como incentivá-los a fazer o descarte correto.

§ 2º – A obrigação definida no parágrafo anterior deverá ser prevista e constar do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS – constante do art. 3º desta lei.

Art. 3º – Caberá aos organizadores ou aos estabelecimentos onde serão realizados os eventos a elaboração de Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS –, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 4º – Os eventos públicos, privados ou público-privados deverão respeitar a ordem de prioridade estabelecida no artigo 9º da Lei Federal nº 12.305/2010, priorizando as ações voltadas à não geração e à redução da geração de resíduos.

Art. 5º – Para efeito de aplicação desta lei, consideram-se eventos:

I – *shows* e festivais musicais;

II – festas e manifestações culturais;

III – congressos, seminários, *workshops*, feiras, convenções, encontros corporativos e congêneres;

IV – campeonatos esportivos de qualquer modalidade.

Art. 6º – Caberá aos órgãos competentes, conforme definição estabelecida pela Lei Federal nº 12.305/2010, a definição dos critérios e dos procedimentos necessários para autorizar a realização dos eventos qualificados no artigo 5º desta lei, respeitadas as diretrizes definidas na legislação própria e nos respectivos planos de gestão integrada de resíduos sólidos.

Parágrafo único – Os procedimentos de acompanhamento e fiscalização do cumprimento do disposto no caput deste artigo poderão constar dos respectivos planos de gestão integrada de resíduos sólidos, que é o instrumento principal para a implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos e de seus objetivos.

Art. 7º – Caberá aos organizadores de eventos, aos estabelecimentos onde serão realizados e aos fornecedores dos materiais e produtos que geram resíduos a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados nos eventos, em conformidade com o estabelecido na legislação brasileira, em especial ao disposto na Lei Federal nº 12.305/2010.

Art. 8º – A obrigação da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados nos eventos deverá considerar a participação de cooperativas de catadores de materiais recicláveis, preferencialmente a outras soluções ou parcerias.

§ 1º – Para participarem da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados nos eventos as cooperativas terão obrigatoriamente que estar em conformidade com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 que define a Política Nacional de Cooperativismo e com a Lei Estadual nº 15.075, de 05/04/2004 que dispõe sobre a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo.

§ 2º – Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que geram resíduos deverão, preferencialmente, priorizar a atuação em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, em especial na etapa de destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados em suas atividades.

§ 3º – São considerados estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que geram resíduos aqueles que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares.

Art. 9º – Cabe aos organizadores, aos estabelecimentos onde serão realizados e aos fornecedores informar e orientar os participantes, usuários e o público-alvo dos eventos sobre o correto descarte dos resíduos gerados, incluindo os materiais e os meios de comunicação utilizados para divulgar o evento.

Art. 10 – As sanções e penalidades ao descumprimento do disposto nesta lei são as previstas na Lei Federal nº 12.305/2010 e as definidas pelo titular da prestação dos serviços públicos de saneamento, em conformidade com o disposto na legislação específica, a serem aplicadas pelos órgãos competentes.

Parágrafo único – Poderá o órgão ambiental estadual aplicar sanções e penalidades previstas na legislação estadual, em especial as relacionadas ao descarte irregular de resíduos e à contaminação do ambiente.

Art. 11 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão custeadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de dezembro de 2023.

Antonio Carlos Arantes, 1º-secretário (PL).

Justificação: O ser humano é por natureza um ser sociável, criado para viver em sociedade. Desde o início da humanidade as pessoas sempre buscaram ocasiões para se reunirem, seja para resolver algum problema ou para comemorar alguma data ou conquista.

Eventos são formas de celebração cultural, esportiva, religiosa, política e de todas as outras áreas da vida em comunidade.

Com o término das imposições de afastamento social provocadas pela pandemia de COVID-19 o mundo viveu uma explosão de eventos, todas as pessoas queriam voltar a se reunir depois de quase dois anos de isolamento.

Além da questão do convívio social, os eventos são uma das mais importantes ferramentas do setor econômico brasileiro, contribuindo com a geração de trabalho, emprego e renda através da promoção do turismo e do aquecimento de todas as cadeias produtivas e comerciais relacionadas aos setores envolvidos em sua organização e execução. O segmento de eventos emprega cerca de 7.500 pessoas em Minas Gerais e envolve mais de 7 mil empresas e representa, sozinho, 9% de toda a cadeia produtiva do país.

Conforme notícia publicada no sítio <https://abrape.com.br/setor-de-eventos-geram-massa-salarial-de-r-179-milhoes-em-minas-gerais/>, Minas Gerais está, definitivamente, na rota do entretenimento e de grandes eventos do país. “Segundo dados da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Cnae –, de 2021, nosso Estado contabilizava quase 7 mil empresas ligadas ao setor de eventos, o que representa, sozinho, 9% de toda a cadeia produtiva do país. Só em Belo Horizonte, são quase 2 mil empresas dos diversos segmentos. Minas Gerais emprega diretamente cerca de 7.500 pessoas e os eventos geram uma massa salarial de quase R\$ 179 milhões”, afirma Priscilla Machado, diretora regional da Associação Brasileira dos Promotores de Eventos – Abrape.

Só em Belo Horizonte e região metropolitana, estão previstos cerca de 50 eventos de grande e médio porte no segundo semestre de 2023, com destaque para os shows internacionais do Maroon 5, que vai ser o primeiro grande espetáculo da Arena MRV, em setembro, e Roger Waters, no Mineirão, em novembro, além dos festivais nacionais Sarará, Planeta Brasil, Jorge e Mateus Único, Nenety – festival Brasil Sertanejo, Box – Carnaval do Mirante, naSala – festa Mandarin e Festeja. “Tem tudo isso, fora os rodeios e exposições, que são muito fortes no interior de Minas”, salienta Priscilla.

A Associação Brasileira dos Promotores de Eventos – Abrape – publicou no dia 1 de dezembro de 2023 em seu site (<https://abrape.com.br/setor-de-eventos-registra-crescimento-de-466-e-se-consolida-como-o-maior-gerador-de-empregos-no-pais-em-2023/>) um artigo com o título Setor de eventos registra crescimento de 46,6% e se consolida como o maior gerador de empregos no país em 2023, que abaixo transcrevo:

“O setor de eventos de cultura e entretenimento continua sendo o maior gerador de empregos no país, apontam os dados do IBGE e do Ministério do Trabalho e Previdência que constam do Radar Econômico, estudo realizado pela Associação Brasileira dos Promotores de Eventos – Abrape. No saldo acumulado entre janeiro e outubro de 2023, o segmento teve um crescimento de 46,6%, enquanto outras áreas como agropecuária (-9,1%), serviços (23,4%) e construção civil (-12,4%) registraram um decréscimo, comparado ao mesmo período do ano passado. A média nacional, envolvendo todas as atividades econômicas, foi de queda: – 23,7%.”

O índice foi impulsionado pelo desempenho do core *business* do setor, que abrange atividades como organização de eventos; atividades artísticas, criativas e de espetáculos; atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental; atividades de recreação e lazer; e produção e promoção de eventos esportivos. Foram geradas 23.554 vagas de empregos, com crescimento de 46,6% sobre o

mesmo período de 2022 (15.966). Só no mês de outubro foram geradas 4.247 vagas, o maior índice registrado desde janeiro de 2020, quando se iniciou a série história do novo Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados –, do Governo Federal.

Destaque para o segmento de organização de eventos (exceto culturais e esportivos): a atividade teve um incremento de 110% no número de vagas geradas no período (18.022 em 2023 e 8.563 em 2022). “Estes resultados refletem a importância dos programas e ações de proteção e fomento ao segmento. Um exemplo é o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – Perse –, que permitiu uma rápida retomada do setor após o longo período de paralisação provocado pela pandemia. É fundamental que os avanços do programa sejam mantidos na Reforma Tributária, que está sendo discutida no Congresso Nacional”, reforça o empresário Doreni Caramori Júnior, presidente da Abrape.

Consumo: A estimativa de consumo no setor chegou a R\$96,7 bilhões entre janeiro e outubro, resultado 12,5% superior ao mesmo período de 2022 (R\$86 bilhões). Em outubro, o índice foi de R\$10,14 Bilhões, o melhor mês desde que a série histórica deste indicador iniciou em 2019.

Mesmo sendo um grande gerador de trabalho, emprego e renda, precisamos ter em mente que na realização de eventos existem diversos impactos ambientais que se intensificam de maneira proporcional ao crescimento do setor como a poluição sonora, o alto consumo de energia e a geração de resíduos sólidos, que pode ser apontado como o principal problema, constituindo-se como um grande desafio para o estado.

A má gestão e a disposição inadequada dos resíduos sólidos comprometem a saúde da população, degradam os recursos naturais, especialmente o solo e os recursos hídricos. Outro fator preocupante é o aumento dos índices de geração de resíduos versus a falta de locais apropriados para disposição adequada. Como visto, este problema não é restrito ao caso dos eventos.

Porém, no caso deste tipo de atividade, o problema se agrava, pois há a aglomeração de muitas pessoas no mesmo espaço, grande consumo de produtos que apresentam muitas embalagens e, conseqüentemente, maior geração de resíduos.

Assim, faz-se necessário estabelecer regras disciplinadoras de gerenciamento de resíduos sólidos para eventos de qualquer natureza.

Portanto, pelas razões apresentadas, solicito aos nobres pares o apoio para a deliberação do presente projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.839/2023

Declara de utilidade pública a Associação Unidade Móvel de Assistência a Animais – Umaa – de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada a utilidade pública da Associação Unidade Móvel de Assistência a Animais – Umaa –, com sede em Belo Horizonte, na Rua Itararé, bairro Concórdia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de dezembro de 2023.

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Justificação: Com o escopo de promover assistência a animais em situação de rua, animais de comunidades carentes, voluntariado e programas estudantis de colocação de treinados no mercado de trabalho, orientação a pessoas que recorrem a Unidade Móvel de Assistência a Animais com problemas, a Umaa figura como prestadora de serviço itinerante e atendimento de animais de moradores em situação de rua.

Sem fins lucrativos, pelos serviços prestados não há remuneração de membros da diretoria tampouco distribuição de lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores.

A Umma tem por finalidade apoiar e desenvolver ações para a defesa, elevação, e manutenção da qualidade de vida dos animais através da educação e cuidados estéticos à saúde dos animais. Para além disso, promove campanhas e temas gerais relativos a animais, organiza exposições, visitas a escolas para além de seus muitos atendimentos.

Desde os idos de 2017 a associação atua ativamente e entre 2019 e 2020 intensificou-se sobremaneira a forma de atendimento. Com o advento da pandemia e um plano emergencial caritativo situado na Serraria Souza Pinto onde Instituições do Poder Público e o terceiro setor atuaram juntas para acorrer às mais diversas demandas sociais, foi realizada ali a parada dos cachorros abandonados e dos moradores de rua. Com estrutura de acolhimento e tenda específica para tal, foram realizados mais de 5.000 (cinco mil) atendimentos para um montante de 2.500 (dois mil e quinhentos) animais.

Castração, banho, acupuntura para tratamento de cinomoses, vacinação completa, doação de coleiras antipulga e de identificação para os cachorros. Durante um ano e meio neste plano ocorrido na Serraria, os cães dos moradores de rua e dos assistidos que por ali passaram foram muito bem providos de todos os cuidados para uma vida digna. Não só deles, mas os de pessoas carentes cadastradas no CadÚnico também passam pelo critério de atenção da associação. Dessa ação, surgiu a ideia de obtenção de uma unidade de atendimento móvel itinerante capaz de alcançar a diversidade das regiões da capital onde a incidência de pessoas hipossuficientes e desabrigados tutores de cães é superlativa.

Nesta atuação, a Associação detectou parceiros e possibilidades de aprovação de projetos tal como a plataforma Semente do Ministério Público de Minas Gerais que é uma associação cujo escopo é promover o fortalecimento das entidades do terceiro setor mediante diversas alianças intersetoriais entre governos, empresas e instituições sociais. Um potencial colaborador que tem o poder de viabilizar a continuidade do trabalho salutar para a comunidade de quatro patas, para seus tutores e para a sociedade como um todo decorrente do largo alcance de caráter não só social mas sobretudo, sanitário.

A declaração de utilidade pública, necessária e essencial para a Umma virá como uma chancela e abertura de chances porquanto até mesmo o Conselho Regional de Veterinária intenta doar veículo para a função itinerante mas como autarquia pública carece de fazê-lo de acordo com critérios legais compatíveis com esse reconhecimento ora pretendido.

A proposição encontra-se em conformidade com a legislação estadual regente e pelos sobejos motivos expendidos, solicito aos nobres pares a análise, apreciação, deliberação e votação favorável à matéria.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.841/2023

Altera a Lei nº 22.428, de 20 de dezembro de 2016, que cria a Área de Proteção Ambiental – APA – Parque Fernão Dias.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Área de Proteção Ambiental – APA – Parque Fernão Dias, criada pela Lei nº 22.428, de 20 de dezembro de 2016, passa a se denominar Área de Proteção Ambiental – APA – Parque Cataguás.

Parágrafo único – Em decorrência do disposto no “caput”, fica substituída, na Lei nº 22.428, de 20 de dezembro de 2016, a expressão “Parque Fernão Dias” por “Parque Cataguás” na ementa, nos artigos 1º ao 5º e no Anexo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de dezembro de 2023.

Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

Justificação: O projeto de lei ora apresentado tem por finalidade a alteração do nome da “Área de Proteção Ambiental – APA – Parque Fernão Dias” por “Área de Proteção Ambiental – APA – Parque Cataguás.”.

A presente proposta visa atender solicitação que nos foi apresentada por Inez Grígolo, professora de história da unidade do Colégio Santo Agostinho de Contagem, em conjunto com a comissão de alunos da referida instituição, que iniciaram um grande movimento para a alteração do nome da referida APA.

A APA Parque Fernão Dias é uma importante área verde de lazer na região metropolitana de Belo Horizonte. O que hoje é a APA era o antigo Parque Fernão Dias, inaugurado em 04 de maio de 1980.

Em 2015, a ex-deputada Marília Campos, atual prefeita do município de Contagem, apresentou nesta Casa o projeto de lei nº 2.999/2015, para que a área do então Parque Fernão Dias fosse transformada em uma unidade de conservação em conformidade com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – Snuc – (Lei Federal nº 9.985/2000) e com a Lei Estadual nº 20.922/2013.

A APA Estadual Parque Fernão Dias, com o apoio dos moradores, resistiu à expansão urbana e hoje protege espécies importantes da flora e fauna do Cerrado e da Mata Atlântica, além de contribuir para a recarga hídrica das bacias dos rios Paraopeba e Velhas. O que proporciona aos visitantes uma experiência especial de contato com a natureza onde podem ser observados mamíferos, répteis, aves e anfíbios.

A APA também abriga um centro de educação ambiental, onde são realizadas atividades educativas e projetos de conscientização ambiental. Essas iniciativas têm como objetivo promover a preservação ambiental destacando a importância da conservação dos recursos naturais.

A unidade proporciona o lazer, a cultura, as práticas esportivas, do escotismo, do ecoturismo e a realização de eventos culturais e sociais, além de promover o uso sustentável dos recursos naturais, auxiliando na melhoria da qualidade do ar e conforto térmico na área urbana de Contagem.

Por iniciativa dos alunos do Colégio Santo Agostinho de Contagem, foi iniciado um grande movimento em prol da mudança do nome da APA, tendo em vista que o paulista Fernão Dias é considerado um dos bandeirantes mais violentos da história, que promoveu o assassinato de inúmeros indígenas do Brasil. Entretanto, muitas vezes, de forma equivocada, é tratado como um herói desbravador.

Os alunos também criaram uma petição pública para a alteração do nome da APA, que já conta com quase 2.000 assinaturas e que pode ser acessada através do link: https://www.change.org/p/altera%C3%A7%C3%A3o-do-nome-do-parque-fern%C3%A3o-dias-para-parque-catagu%C3%A1s-90ac3c1e-7426-4eaa-8708-c24109b2d17c?recruiter=1314921505&recruited_by_id=64a35570-41a1-11ee-9788-bfd0e9f1980d&utm_source=share_petition&utm_campaign=petition_dashboard&utm_medium=copylink.

Este projeto de lei, em consonância com a proposta criada pelos alunos Colégio Santo Agostinho de Contagem, visa alterar o nome da APA, espaço de grande importância histórica e afetiva para os moradores da região, para que deixe de homenagear um assassino e seja denominada de Área de Proteção Ambiental – APA – Parque Cataguás, homenageando e resgatando a história dos povos originários que ali viviam.

Segundo a antropóloga Berta Ribeiro, autora do livro “O Índio na História do Brasil”, os Cataguás foram a etnia indígena que mais sofreu com a ação escravizadora dos bandeirantes na região de Minas Gerais. Quando os bandeirantes por aqui chegaram, em busca das terras de rica formação mineral ou das paragens em que abundariam os diamantes e as pedras coradas, passaram pelas malocas dos Cataguás. De acordo com Ribeiro, o governador de São Paulo admite, em 1718, que “todos os habitantes índios da região das Minas haviam sido exterminados pelos paulistas, sem que a história ao menos registrasse seus nomes”.

Considerando que esse resgate histórico possa ser uma forma simbólica de devolver a essa etnia o seu território e a sua história, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.842/2023

Reconhece como de relevante interesse cultural e social e como patrimônio imaterial do Estado a profissão de trancista.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural e social e como patrimônio imaterial do Estado a profissão de trancista.

Parágrafo único – Entende-se por trancista a pessoa que realiza o trabalho de trançar cabelos.

Art. 2º – O bem cultural de que trata esta lei poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, tombamento, registro ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de dezembro de 2023.

Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

Justificação: No início do século XV, os penteados afro já funcionavam como um portador de mensagens na maioria das sociedades da África Ocidental, Oriental e Central, regiões dos povos que foram sequestrados para as Américas, em especial para o Brasil.

As tranças faziam parte de um complexo sistema de linguagem, que indicava o estado civil, a idade, o segmento religioso, a riqueza e a posição de uma pessoa dentro da comunidade. Atualmente, já é possível afirmar que trançar é uma tarefa familiar, que pentear cabelos é um ofício tão antigo e tão importante quanto qualquer atividade de subsistência.

O penteado, que já foi utilizado como ferramenta de sobrevivência durante o período da escravidão, hoje é adaptado para conservar a cultura afro-brasileira e enaltecer a estética da população negra.

No Brasil, um país de grande diversidade étnica, as tranças simbolizam cultura, ancestralidade, identidade e senso de pertencimento. Trancista é a pessoa que realiza o trabalho de trançar cabelos, muito comum principalmente entre a população negra.

Em 2009, a ocupação de cabeleireiro étnico e trancista passou a ser reconhecida pelo Ministério do Trabalho, representando um marco importante na valorização e no reconhecimento desses profissionais. É importante esse reconhecimento de uma das profissões mais antigas, e também significativas, para a cultura negra.

Há um movimento nacional que reivindica que a profissão seja incluída na classificação brasileira de ocupações – LBO – e também um piso salarial.

Vale ressaltar que a motivação para a apresentação desta proposta se inspira no Projeto de Lei nº 277/2023, apresentado pela vereadora Ireuda Silva, presidenta da comissão de Defesa do Direito da Mulher, da Câmara Municipal de Salvador/BA, e encaminhada ao nosso mandato solicitando que Minas Gerais também reconheça a trancista.

Pela importância cultural, histórica e social da profissão de trancista, além da preservação da cultura afro-brasileira, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.843/2023

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Atoleiro, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Atoleiro, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de dezembro de 2023.

Gil Pereira (PSD)

Justificação: A Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Atoleiro desenvolve relevantes projetos assistenciais naquela localidade, além de promover a proteção da saúde da família, da maternidade, da infância, da adolescência e da velhice, buscando soluções para os problemas de interesse da coletividade. Sua atuação visa proporcionar atividades assistenciais, econômicas e culturais, conforme seu estatuto. Por estas razões, conto com o apoio desta Casa para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.844/2023

Declara de utilidade pública o Lions Clube de Tupaciguara “Enodes de Oliveira”, com sede no Município de Tupaciguara.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Lions Clube de Tupaciguara “Enodes de Oliveira”, com sede no Município de Tupaciguara.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de dezembro de 2023.

Maria Clara Marra, vice-líder da Bancada Feminina e vice-presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas (PSDB).

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.846/2023

Declara de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais das Bacias do Ribeirão, Lamarão e Caraíbas – Asprolar –, com sede no Município de Buritis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais das Bacias do Ribeirão, Lamarão e Caraíbas – Asprolar –, com sede no Município de Buritis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de dezembro de 2023.

Arlen Santiago (Avante)

Justificação: A Associação dos Produtores Rurais das Bacias do Ribeirão, Lamarão e Caraíbas – Asprolar –, com sede no Município de Buritis, foi fundada em 27 de março de 2012. Trata-se de entidade civil sem fins lucrativos, que tem por finalidade:

- a) congregar todos os produtores rurais, moradores na sua área de atuação, para aprimoramento no que se refere à organização coletiva;
- b) adquirir e fornecer aos associados, sob regime do associativismo, artigos, acessórios e equipamentos de uso profissional;
- c) promover o desenvolvimento regional, através de ações e obras de melhoramentos com recursos próprios ou obtidos por doações ou empréstimos e proporcionar aos associados, a seus dependentes e aos demais moradores da região atividades econômicas, sociais e assistenciais;
- d) defender interesses comuns de seus associados, bem como administrar e conservar os bens patrimoniais adquiridos ou doados à Asprolar que possuam características de uso coletivo;
- e) promover ações que permitam a melhoria do nível tecnológico dos seus associados, tais como conferências, cursos técnicos, concursos e outros certames de interesse da associação;
- f) articular-se com órgãos e instituições públicas e privadas, inclusive acadêmicas, com vistas à obtenção de assistência técnica e financiamentos para associações e associados através de crédito diferenciado;
- g) proteger a família e mobilizar a sociedade para o combate às diferentes formas de violência.

O processo objetivando a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.847/2023

Dispõe sobre a criação de comitês de coordenação de cuidados visando a organização e referenciamento em tempo correto de pacientes, na área de ortopedia, no estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a criação de comitês de coordenação de cuidados visando a organização e referenciamento em tempo correto de pacientes, na área de ortopedia, no estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Será criado um comitê por macrorregião e um comitê estadual.

Art. 3º – Os serviços e hospitais referências, na área de ortopedia, devem nomear e indicar profissionais de sua equipe para composição de comitê de coordenação de cuidados continuados na área ortopédica.

Art. 4º – O comitê de coordenação de cuidados continuados deve promover a estruturação de redes de cuidados ortopédicos, alinhadas as políticas de saúde em níveis federal e estadual, visando favorecer as discussões de casos e navegação dos pacientes entre serviços e suas fontes encaminhadoras em tempo adequado e com segurança assistencial.

Art. 5º – O comitê de coordenação de cuidados ortopédicos deve promover capacitações para as partes envolvidas no processo e agir de forma articulada com núcleos de regulação interna – NIRs – visando responder demandas e elegibilidade preconizadas no processo de articulação dos pacientes encaminhados para as unidades de cuidados.

Art. 6º – O comitê de coordenação de cuidados ortopédicos deve ser composto por um membro de cada serviço, sendo ele enfermeiro, fisioterapeuta ou médico.

Art. 7º – O comitê de coordenação de cuidados ortopédicos deve apoiar na articulação de casos de maior complexidade de regulação e navegação, fazendo interface direta com família de pacientes e equipes assistenciais de fontes encaminhadoras e hospitais.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de dezembro de 2023.

Lucas Lasmar, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (Rede).

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Lucas Lasmar. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.805/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.848/2023

Institui a Política Estadual de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei institui a Política Estadual de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares.

§ 1º – A política de que trata o caput constitui estratégia para a integração e articulação das áreas de educação e saúde no desenvolvimento de ações de promoção, prevenção e atenção psicossocial no âmbito das escolas.

§ 2º – Para os efeitos desta lei, consideram-se integrantes da comunidade escolar:

I – alunos;

II – professores;

III – profissionais que atuam na escola;

IV – pais e responsáveis pelos alunos matriculados na escola.

Art. 2º – São objetivos da Política Estadual de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares:

I – promover a saúde mental da comunidade escolar;

II – garantir aos integrantes da comunidade escolar o acesso à atenção psicossocial;

III – promover a intersetorialidade entre os serviços educacionais, de saúde e de assistência social para a garantia da atenção psicossocial;

IV – informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância de cuidados psicossociais na comunidade escolar;

V – promover a educação permanente de gestores e profissionais das áreas de educação, saúde e assistência social;

VI – promover atendimento, ações e palestras voltadas à eliminação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

Art. 3º – São diretrizes para a implementação da Política Estadual de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares:

I – a participação da comunidade escolar e da comunidade na qual a escola está inserida;

II – a interdisciplinaridade e a intersetorialidade das ações;

III – a ampla integração da comunidade escolar com as equipes de atenção primária à saúde do território onde a escola está inserida;

IV – a garantia de oferta de serviço de atenção psicossocial para a comunidade escolar;

V – a promoção de espaços de reflexão e comunicação sobre as características e necessidades do indivíduo e da comunidade escolar, livres de preconceito e discriminação;

VI – a participação dos estudantes como sujeitos ativos no processo de construção da atenção psicossocial oferecida à comunidade escolar;

VII – a promoção da escola como espaço para a veiculação de informações cientificamente verificadas e de esclarecimento sobre informações incorretas;

VIII – o exercício da cidadania e o respeito aos direitos humanos;

IX – a articulação com as diretrizes da Política Nacional de Saúde Mental, por meio da rede de atenção psicossocial e da Política Nacional de Atenção Básica.

Parágrafo único – Será assegurada assistência psicológica a alunos vítimas de violência doméstica e familiar, abuso sexual e qualquer tipo de discriminação, independentemente da fase processual de apuração do ilícito.

Art. 4º – A execução da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares se dará em articulação com o Programa Saúde na Escola – PSE – e sua governança ficará a cargo dos Grupos de Trabalho Institucional do PSE, que serão responsáveis pelo desenvolvimento das ações nos territórios, com a participação obrigatória de representantes da atenção básica e da comunidade escolar, facultada a participação dos servidores de proteção social básica e da comunidade escolar da rede de atenção psicossocial, quando requerida pelos Grupos de Trabalho Institucional do PSE.

§ 1º – O regulamento desta Lei disporá sobre os requisitos do plano de trabalho, a ser elaborado pelos Grupos de Trabalho Institucional do PSE de forma a promover os objetivos e as diretrizes especificados nos arts. 2º e 3º desta Lei, que conterà, no mínimo:

I – descrição das ações e atividades a serem desenvolvidas no ano letivo, com especificação das metas de consecução;

II – estratégia de execução das ações e atividades referidas no inciso I, com previsão de equipes envolvidas em cada ação ou atividade;

III – distribuição e detalhamento de competências dos atores envolvidos na consecução do plano de trabalho.

§ 2º – Ao final do ano letivo, os Grupos de Trabalho Institucional do PSE apresentarão relatório com avaliação das ações previstas no plano de trabalho e dos objetivos previstos nesta lei.

§ 3º – O plano de trabalho e o relatório a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo serão mantidos em formato interoperável e estruturado para uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas e à prestação de serviços públicos, em consonância com as disposições da Lei nº 13.709, de 14 agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 5º – Caberá o Estado o fomento e a promoção de ações para a execução dos objetivos e das diretrizes desta Lei, bem como para subsidiar as ações dos Grupos de Trabalho Institucional do Programa Saúde na Escola – PSE –, conforme regulamento.

Parágrafo único – A união deverá priorizar regiões mais nobres, carentes e com mais dificuldade para alcançar os objetivos desta lei.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de dezembro de 2023.

Lucas Lasmar, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (Rede).

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Lud Falcão. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 508/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.849/2023

Dispõe sobre a criação de comitês de coordenação de cuidados visando a organização e referenciamento em tempo correto de pacientes, na área de oncologia, no estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a criação de comitês de coordenação de cuidados visando a organização e referenciamento em tempo correto de pacientes, na área de oncologia, no estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Será criado um comitê por macrorregião e um comitê estadual.

Art. 3º – Os serviços e hospitais referências, na área de oncologia, devem nomear e indicar profissionais de sua equipe para composição de comitê de coordenação de cuidados continuados na área ortopédica.

Art. 4º – O comitê de coordenação de cuidados continuados deve promover a estruturação de redes de cuidados oncológicas, alinhadas as políticas de saúde em níveis federal e estadual, visando favorecer as discussões de casos e navegação dos pacientes entre serviços e suas fontes encaminhadoras em tempo adequado e com segurança assistencial.

Art. 5º – O comitê de coordenação de cuidados oncológicas deve promover capacitações para as partes envolvidas no processo e agir de forma articulada com núcleos de regulação interna – NIRs – visando responder demandas e elegibilidade preconizadas no processo de articulação dos pacientes encaminhados para as unidades de cuidados.

Art. 6º – O comitê de coordenação de cuidados oncológicas deve ser composto por um membro de cada serviço, sendo ele enfermeiro, fisioterapeuta ou médico.

Art. 7º – O comitê de coordenação de cuidados oncológicas deve apoiar na articulação de casos de maior complexidade de regulação e navegação, fazendo interface direta com família de pacientes e equipes assistenciais de fontes encaminhadoras e hospitais.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de dezembro de 2023.

Lucas Lasmar, Vice-Líder do Bloco Democracia e Luta (Rede).

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Lucas Lasmar. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.805/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.850/2023

Institui diretrizes para a prevenção de violências autoprovocadas ou autoinfligidas, institui o serviço de acolhimento emergencial em saúde mental, visando atender às demandas psicossociais da comunidade policial, no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam instituídas diretrizes para prevenção de violências autoprovocadas ou autoinfligidas, com a finalidade de atender e capacitar policiais civis e militares para o auxílio e o enfrentamento da manifestação do sofrimento psíquico e do suicídio.

Art. 2º – A prevenção da violência autoprovocada observará os seguintes princípios:

- I – a dignidade humana;
- II – proximidade;
- III – ações de sensibilização dos agentes;
- IV – informação;
- V – sustentabilidade;
- VI – evidência científica.

Art. 3º – A prevenção das violências autoprovocadas, nas instituições policiais do Estado de Minas Gerais, observará as seguintes diretrizes:

- I – a perspectiva multiprofissional na abordagem;
- II – atendimento e escuta multidisciplinar;
- III – a discricção no tratamento dos casos de urgência;
- IV – a integração das ações;
- V – a institucionalização dos programas;

VI – o monitoramento da saúde mental dos profissionais de segurança das polícias Civil e Militar, através da área de Gestão de Pessoas;

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, as avaliações psicológicas não terão caráter compulsório.

Art. 4º – Consideram-se violências autoprovocadas:

- I – o suicídio: a violência fatal autoinfligida, deliberadamente empreendida e executada com pleno conhecimento;
- II – a tentativa de suicídio;
- III – as autolesões, com ou sem a intenção de se matar;
- IV – a ideação suicida: o pensamento recorrente de se matar.

Art. 5º – A prevenção das violências autoprovocadas é destinada a alterar a conduta, as atitudes e a percepção dos membros das instituições policiais quanto ao comportamento suicida e será desdobrada em programas de prevenção primária, secundária e terciária.

§ 1º – A prevenção institucional das violências autoprovocadas deverá compor seis dimensões integradas:

- I – melhoria da infraestrutura das unidades policiais;
- II – incentivo à gestão administrativa humanizada;
- III – formação e treinamento baseados nos preceitos da prevenção;
- IV – atenção ao policial que tenha se envolvido em ocorrência de risco e experiências traumáticas;
- V – incentivo à promoção da imagem social da instituição policial;
- VI – coleta, validação, notificação e sistematização de dados de morte por suicídio, homicídios seguidos de suicídio e tentativas de suicídio;
- VII – assistência à saúde mental.

§ 2º – A prevenção primária destina-se a todo o efetivo policial e será constituída por ações de promoção da saúde física e psíquica do policial, através das seguintes medidas de proteção:

I – estímulo ao convívio social, proporcionando a aproximação da família ou da rede socioafetiva de eleição do profissional de segurança de seu local de trabalho;

II – promoção da qualidade de vida do policial, estimulando a prática da atividade física regular;

III – estímulo à religiosidade, como possibilidade de espaço de acolhimento, respeitando as convicções de crença e individuais dos agentes;

IV – elaboração e/ou divulgação de programas de conscientização, informação e sensibilização sobre o tema do suicídio;

V – realização de ciclos de palestras e campanhas que sensibilizem e relacionem qualidade de vida e ambiente de trabalho;

VI – abordagem da temática da saúde mental em todos os níveis de formação e qualificação profissional;

VII – promoção de encontros temáticos relacionados à qualidade de vida no trabalho policial, e à saúde mental;

VIII – criação de um espaço destinado a ouvir o policial, onde ele se sinta seguro para conversar sobre seus problemas.

§ 3º – A prevenção secundária visa atingir os grupos de policiais que já se encontram em situação de risco de práticas de violência autoinfligidas, através das seguintes medidas de proteção:

I – criação de programa de atenção para o uso e abuso de álcool e outras substâncias entorpecentes;

II – acompanhamento psicológico regular para policiais que estejam presos ou que estejam respondendo a processos;

III – organização de uma rede de cuidado como fluxo assistencial que permita o diagnóstico precoce dos policiais em situação de risco, envolvendo todo o corpo policial, para sinalizar a mudança de comportamento ou a preocupação com o colega de trabalho;

IV – educação financeira, com vistas a prevenir o sofrimento psíquico provocado pelo superendividamento.

§ 4º – A prevenção terciária tem o objetivo de atender aos policiais que tenham comunicado ideação suicida ou tentado suicídio, através das seguintes medidas de proteção:

I – a chefia imediata do policial deverá buscar aproximação com a família ou pessoas do círculo sócio-afetivo de eleição do servidor, envolvendo-as no acompanhamento do caso e no processo de tratamento;

II – a chefia imediata do policial deverá coibir práticas que promovam alguma forma de isolamento, desqualificação ou discriminação contra os policiais que tenham enfrentado o problema;

III – restrição do uso e porte de arma de fogo.

Art. 6º – Para a operacionalização das diretrizes instituídas por esta lei, a secretaria de estado de Defesa Social do Estado de Minas Gerais poderá criar o Serviço de Acolhimento Emergencial em Saúde Mental, destinado à construção de protocolos e estratégias de implementação à prevenção do suicídio.

Parágrafo único – O serviço de que trata esta lei destina-se não apenas aos policiais que tenham apresentado sinais de práticas de violência autoinfligida, mas para toda a comunidade policial que pode conviver, em algum momento, com pessoas que apresentem algum nível de adoecimento psíquico e emocional.

Art. 7º – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de dezembro de 2023.

Lucas Lasmar, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (Rede).

Justificação: Os dados referentes às mortes de policiais civis e militares em 2022 disponibilizados pelas secretarias estaduais de segurança pública nos mostram um cenário já observado nos anos anteriores: policiais morrendo mais em confronto ou por lesão não natural na folga, depois por suicídio e, por último, em confronto em serviço.

Em 2022, morreram 173 policiais assassinados e 82 por suicídio. Daqueles que foram mortos, sete em cada 10 morreram na folga. Foram 40 policiais a mais assassinados em comparação com 2021.

É essencial abordarmos as questões relacionadas ao suicídio entre os policiais. Tema sempre permeado por incertezas e que traz à tona pontos cruciais para o desenvolvimento do trabalho policial relacionados diretamente à qualidade de vida dentro e fora das polícias. Se na sociedade em geral falar sobre suicídio e saúde mental é tarefa já bem difícil, dentro das corporações é ainda mais.

Segundo a OMS, a taxa global de suicídios vem diminuindo. Entre 2000 e 2019 a taxa mundial diminuiu 36%, enquanto nas Américas cresceu 17%, sendo a quarta causa de morte mais recorrente entre jovens de 15 e 29 anos.

Os dados levantados para o 17º Anuário trazem um cenário de pouca clareza sobre a morte de policiais por suicídio. Em 2022, foram registrados 69 casos em policiais militares da ativa. Entre os policiais civis, 13 cometeram suicídio. Esses números destacam a importância de abordar questões de saúde mental entre os profissionais da segurança pública. A exemplo do que observamos em anos anteriores, é a ausência dos dados o que nos chama mais atenção.

Dentre todos os dados coletados para o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, os de vitimização seguem sendo os mais precários, junto com violência contra a população Lgbtqi+ e pessoas desaparecidas. Ou os estados não possuem a informação ou o registro é de fenômenos inexistentes.

Seja qual for o motivo de as secretarias estaduais ou de as polícias não compartilharem as informações ou não terem a prática de sistematizá-las, não falar dos números e, portanto, não dar visibilidade a eles, não protege os policiais. Pelo contrário, passa a ideia de que o problema não existe, agravando ainda mais a situação daqueles que precisam de ajuda e não sabem o que fazer. O silêncio contribui para que essas pessoas se sintam ainda mais sozinhas e inadequadas.

Suicídios e doença mental.

A falta de clareza sobre os dados de mortes de policiais em decorrência de lesão autoprovocada ou autoextermínio/suicídio afeta não apenas a categoria dos policiais, mas os rumos da Segurança Pública. Talvez em razão da insuficiência de informações qualificadas, o assunto tem sido pouco discutido. Sob tal perspectiva, a urgência de atenção à garantia da Segurança Pública como Direito Social, assim como previsto na Carta Magna, tem sido relegada ao campo da invisibilidade quando, na medida que tem condições de fazê-lo, o Estado deixa de tratar com zelo os recursos humanos investidos de poder para realizar a implementação das políticas voltadas à Segurança Pública, condição precípua para a garantia de direitos.

A marginalização desse campo encontra-se refletida na ausência de dados que nos permitam mensurar a magnitude dos problemas. Sem informação precisa e tratada, suicídios de policiais aparecem, de tempos em tempos, como chamada dos jornais, mas não têm sido o suficiente para a adequação das respostas institucionais, a fim de que outras mortes sejam evitadas.

Certo é que, se o problema não aparece em números, ele não existe. E se o problema não existe, desnecessária qualquer intervenção. Em que pese as instituições tenham ciência que seus quadros têm apresentado comprometimento da saúde mental, a forma como se responde ao problema tende a atribuir aos profissionais, enquanto indivíduos, a responsabilidade pelo adoecimento, limitando-se à difusão de informações sobre o assunto e a cobrança do policial quanto ao autocuidado.

Deste modo, desresponsabilizando as instituições pelo fracasso na condução do problema ao acolher políticas reprodutoras da máxima de que deve prevalecer o interesse institucional em detrimento das mínimas condições de saúde física e mental do trabalhador responsável pelo cumprimento das atividades programadas pela instituição.

Assédio moral e “policial herói”, algumas causas.

Embora os dados coletados não nos permitam dizer o que levou os policiais a cometerem suicídio, é possível levantarmos alguns pontos importantes para a compreensão do contexto no qual estão inseridos os profissionais da segurança pública. Dentre os condicionantes laborais para o aprofundamento dos problemas relacionados à saúde mental dos policiais, encontram-se: a) o assédio moral; b) a admissão do papel de “policial herói”; c) o desgaste físico e mental em razão do contato continuado com situações de perigo; d) a cobrança institucional pelo cumprimento de metas; e) o endividamento; e f) a insegurança jurídica.

A garantia da Segurança Pública como Direito Social se opõe à invisibilidade dos componentes que condicionam sua viabilidade. Assim, o cuidado com a categoria dos policiais para que suas ações reflitam a segurança pública esperada, envolve o olhar atento e permanente desde o ingresso, com a formação inicial, até o pós-aposentadoria do servidor.

Se, por outro lado, a segurança pública como política e direito social for relegada ao esquecimento, a população contará, em regra, com policiais reativos a tudo que contrarie a política institucional adotada. Por isso, faz-se tão importante que a segurança pública não seja compreendida como interesse apenas das categorias a ela associadas. Constitui fundamental que seja uma agenda permanente na política e preocupação coletiva, uma vez que seu formato influencia as demais políticas (saúde, educação, assistência, cultura etc.), e é de interesse de toda a sociedade, independentemente de raça, classe ou gênero.

Vitimização, dados ruins.

Para finalizar, é importante dizer que, no geral, os dados de vitimização policial disponíveis são muito ruins e não dão visibilidade para aquilo que precisamos compreender, se queremos prevenir a morte de policiais. Parece-nos que as instituições não dão a mesma relevância ou importância à coleta de dados de mortes de policiais como dão a outros tipos de crimes ou acontecimentos de outras mortes violentas, por exemplo.

Nesse sentido, é preciso dizer que são muitos os esforços para termos um maior entendimento sobre o que acontece quando nos referimos à vitimização policial, sobretudo os suicídios de policiais, e não se resumem apenas ao levantamento e sistematização das informações oficiais por parte do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Há também o levantamento do Ippes, que tem à frente a Profa. Dayse Miranda, e que anualmente publica o “Boletim de Notificações de mortes violentas intencionais e tentativas de suicídios entre profissionais de segurança pública no Brasil”, através de uma coleta das informações em ocorrências registradas pelas instituições de segurança pública, compartilhadas em grupos de *WhatsApp* de agentes de segurança pública e notícias publicadas em jornais ou *websites* e notas de pesar divulgadas em sites de grande circulação e das instituições de segurança pública.

É importante frisar e incentivar que as organizações policiais tenham uma noção mais ampla do contexto da vitimização de policiais e que não se restrinja o olhar apenas aos policiais que morrem, mas aos que adoecem também. A vitimização tem uma camada muito profunda de acometimentos que não necessariamente matam aquele policial, mas que são sinais importantes que precisam ser monitorados se a gente quer trabalhar na prevenção de mortes. São doenças e comorbidades que podem, sim, ser decorrentes do trabalho policial e que precisam de extrema atenção por parte dos gestores dessas organizações se queremos prevenir que mais mortes aconteçam.

É muito importante que haja um esforço institucional para oferecer, aos nossos profissionais da segurança pública, as políticas e cuidados necessários à sua saúde mental. Recursos devem ser investidos para que as causas que estão levando à perda de tantas vidas entre os nossos policiais sejam levantadas e enfrentadas.

Além disso, dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública que mostraram: (...) que 61,9% dos profissionais da segurança pública já tiveram algum colega próximo à vítima de homicídio em serviço; que 50,4% já passaram por dificuldade de garantir o sustento da própria família e que 63,5% já relataram terem sido vítimas de assédio moral ou humilhação no ambiente de trabalho.

Esses dados nos indicam certos aspectos que podem estar na raiz do autoextermínio e também servem de alerta para o nosso dever em proporcionar as melhores condições possíveis para que cada corporação possa realizar um trabalho preventivo desde o ingresso dos seus profissionais.

Dito isso, solicito aprovação dos demais parlamentares desta importante proposição, com vistas a minimizar o perceptível e alarmante cenário de adoecimento mental dos trabalhadores policiais.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Doutor Jean Freire. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.304/2018, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.851/2023

Fica instituída a criação de comitês de coordenação de cuidados visando a organização e referenciamento em tempo correto de pacientes, na área neonatal, no estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Será criado um comitê por macrorregião e um comitê estadual.

Art. 2º – Os serviços e hospitais referências, na área neonatal, devem nomear e indicar profissionais de sua equipe para composição de comitê de coordenação de cuidados continuados na área neonatal.

Art. 3º – O comitê de coordenação de cuidados continuados deve promover a estruturação de redes de cuidados neonatais, alinhadas as políticas de saúde em níveis federal e estadual, visando favorecer as discussões de casos e navegação dos pacientes entre serviços e suas fontes encaminhadoras em tempo adequado e com segurança assistencial.

Art. 4º – O comitê de coordenação de cuidados neonatais deve promover capacitações para as partes envolvidas no processo e agir de forma articulada com núcleos de regulação interna – NIRs – visando responder demandas e elegibilidade preconizadas no processo de articulação dos pacientes encaminhados para as unidades de cuidados.

Art. 5º – O comitê de coordenação de cuidados neonatais deve ser composto por um membro de cada serviço, sendo ele enfermeiro, fisioterapeuta ou médico.

Art. 6º – O comitê de coordenação de cuidados neonatais deve apoiar na articulação de casos de maior complexidade de regulação e navegação, fazendo interface direta com família de pacientes e equipes assistenciais de fontes encaminhadoras e hospitais.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de dezembro de 2023.

Lucas Lasmar, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (Rede).

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Lucas Lasmar. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.805/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.852/2023

Fica instituída a criação de comitês de coordenação de cuidados visando a organização e referenciamento em tempo correto de pacientes, na área de neurologia, no estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Será criado um comitê por macrorregião e um comitê estadual.

Art. 2º – Os serviços e hospitais referências, na área de neurologia, devem nomear e indicar profissionais de sua equipe para composição de comitê de coordenação de cuidados continuados na área de neurologia.

Art. 3º – O comitê de coordenação de cuidados continuados deve promover a estruturação de redes de cuidados neurológicos, alinhadas as políticas de saúde em níveis federal e estadual, visando favorecer as discussões de casos e navegação dos pacientes entre serviços e suas fontes encaminhadoras em tempo adequado e com segurança assistencial.

Art. 4º – O comitê de coordenação de cuidados neurológicos deve promover capacitações para as partes envolvidas no processo e agir de forma articulada com núcleos de regulação interna – NIRs – visando responder demandas e elegibilidade preconizadas no processo de articulação dos pacientes encaminhados para as unidades de cuidados.

Art. 5º – O comitê de coordenação de cuidados neurológicos deve ser composto por um membro de cada serviço, sendo ele enfermeiro, fisioterapeuta ou médico.

Art. 6º – O comitê de coordenação de cuidados neurológicos deve apoiar na articulação de casos de maior complexidade de regulação e navegação, fazendo interface direta com família de pacientes e equipes assistenciais de fontes encaminhadoras e hospitais.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de dezembro de 2023.

Lucas Lasmar, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (Rede).

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Lucas Lasmar. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.805/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.853/2023

Fica instituída a criação de comitês de coordenação de cuidados visando a organização e referenciamento em tempo correto de pacientes, na área de hemodiálise, no estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Será criado um comitê por macrorregião e um comitê estadual.

Art. 2º – Os serviços e hospitais referências, na área de hemodiálise, devem nomear e indicar profissionais de sua equipe para composição de comitê de coordenação de cuidados continuados na área de hemodiálise.

Art. 3º – O comitê de coordenação de cuidados continuados deve promover a estruturação de redes de cuidados de hemodiálise, alinhadas as políticas de saúde em níveis federal e estadual, visando favorecer as discussões de casos e navegação dos pacientes entre serviços e suas fontes encaminhadoras em tempo adequado e com segurança assistencial.

Art. 4º – O comitê de coordenação de cuidados de hemodiálise deve promover capacitações para as partes envolvidas no processo e agir de forma articulada com núcleos de regulação interna – NIRs – visando responder demandas e elegibilidade preconizadas no processo de articulação dos pacientes encaminhados para as unidades de cuidados.

Art. 5º – O comitê de coordenação de cuidados de hemodiálise deve ser composto por um membro de cada serviço, sendo ele enfermeiro, fisioterapeuta ou médico.

Art. 6º – O comitê de coordenação de cuidados de hemodiálise deve apoiar na articulação de casos de maior complexidade de regulação e navegação, fazendo interface direta com família de pacientes e equipes assistenciais de fontes encaminhadoras e hospitais.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de dezembro de 2023.

Lucas Lasmar, Vice-Líder do Bloco Democracia e Luta (Rede).

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Lucas Lasmar. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.805/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.854/2023

Dispõe sobre a criação de comitês de coordenação de cuidados visando a organização e referenciamento em tempo correto de pacientes, na área cardiológica, no estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a criação de comitês de coordenação de cuidados visando a organização e referenciamento em tempo correto de pacientes, na área cardiológica, no estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Será criado um comitê por macrorregião e um comitê estadual.

Art. 3º – Os serviços e hospitais referências, na área cardiológica, devem nomear e indicar profissionais de sua equipe para composição de comitê de coordenação de cuidados continuados na área cardiológica.

Art. 4º – O comitê de coordenação de cuidados continuados deve promover a estruturação de redes de cuidados cardiológica, alinhadas as políticas de saúde em níveis federal e estadual, visando favorecer as discussões de casos e navegação dos pacientes entre serviços e suas fontes encaminhadoras em tempo adequado e com segurança assistencial.

Art. 5º – O comitê de coordenação de cuidados cardiológicos deve promover capacitações para as partes envolvidas no processo e agir de forma articulada com núcleos de regulação interna – NIRs – visando responder demandas e elegibilidade preconizadas no processo de articulação dos pacientes encaminhados para as unidades de cuidados.

Art. 6º – O comitê de coordenação de cuidados cardiológicos deve ser composto por um membro de cada serviço, sendo ele enfermeiro, fisioterapeuta ou médico.

Art. 7º – O comitê de coordenação de cuidados cardiológicos deve apoiar na articulação de casos de maior complexidade de regulação e navegação, fazendo interface direta com família de pacientes e equipes assistenciais de fontes encaminhadoras e hospitais.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de dezembro de 2023.

Lucas Lasmar, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (Rede).

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Lucas Lasmar. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.805/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.855/2023

Dispõe sobre a criação de comitês de coordenação de cuidados visando a organização e referenciamento em tempo correto de pacientes, na área urológica, no estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a criação de comitês de coordenação de cuidados visando a organização e referenciamento em tempo correto de pacientes, na área urológica, no estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Será criado um comitê por macrorregião e um comitê estadual.

Art. 3º – Os serviços e hospitais referências, na área urológica, devem nomear e indicar profissionais de sua equipe para composição de comitê de coordenação de cuidados continuados na área urológica.

Art. 4º – O comitê de coordenação de cuidados continuados deve promover a estruturação de redes de cuidados urológicas, alinhadas as políticas de saúde em níveis federal e estadual, visando favorecer as discussões de casos e navegação dos pacientes entre serviços e suas fontes encaminhadoras em tempo adequado e com segurança assistencial.

Art. 5º – O comitê de coordenação de cuidados vasculares deve promover capacitações para as partes envolvidas no processo e agir de forma articulada com núcleos de regulação interna – NIRs – visando responder demandas e elegibilidade preconizadas no processo de articulação dos pacientes encaminhados para as unidades de cuidados.

Art. 6º – O comitê de coordenação de cuidados urológicos deve ser composto por um membro de cada serviço, sendo ele enfermeiro, fisioterapeuta ou médico.

Art. 7º – O comitê de coordenação de cuidados urológicos deve apoiar na articulação de casos de maior complexidade de regulação e navegação, fazendo interface direta com família de pacientes e equipes assistenciais de fontes encaminhadoras e hospitais.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de dezembro de 2023.

Lucas Lasmar, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (Rede).

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Lucas Lasmar. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.805/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.856/2023

Dispõe sobre a criação de comitês de coordenação de cuidados visando a organização e referenciamento em tempo correto de pacientes, na área vascular, no estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a criação de comitês de coordenação de cuidados visando a organização e referenciamento em tempo correto de pacientes, na área vascular, no estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Será criado um comitê por macrorregião e um comitê estadual.

Art. 3º – Os serviços e hospitais referências, na área vascular, devem nomear e indicar profissionais de sua equipe para composição de comitê de coordenação de cuidados continuados na área vascular.

Art. 4º – O comitê de coordenação de cuidados continuados deve promover a estruturação de redes de cuidados vasculares, alinhadas as políticas de saúde em níveis federal e estadual, visando favorecer as discussões de casos e navegação dos pacientes entre serviços e suas fontes encaminhadoras em tempo adequado e com segurança assistencial.

Art. 5º – O comitê de coordenação de cuidados vasculares deve promover capacitações para as partes envolvidas no processo e agir de forma articulada com núcleos de regulação interna – NIRs – visando responder demandas e elegibilidade preconizadas no processo de articulação dos pacientes encaminhados para as unidades de cuidados.

Art. 6º – O comitê de coordenação de cuidados vasculares deve ser composto por um membro de cada serviço, sendo ele enfermeiro, fisioterapeuta ou médico.

Art. 7º – O comitê de coordenação de cuidados vasculares deve apoiar na articulação de casos de maior complexidade de regulação e navegação, fazendo interface direta com família de pacientes e equipes assistenciais de fontes encaminhadoras e hospitais.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de dezembro de 2023.

Lucas Lasmar, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (Rede).

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Lucas Lasmar. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.805/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.857/2023

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a cultura tradicional dos carroceiros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado a Cultura Tradicional dos Carroceiros.

Art. 2º – A Cultura de que trata esta lei poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, registro ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de dezembro de 2023.

Macaé Evaristo, líder da Bancada Feminina, vice-presidenta da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e Vice-Presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT) – Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (PT) – Bella Gonçalves, vice-presidenta da Comissão de Direitos Humanos (Psol) – Leleco Pimentel, vice-líder do Bloco Democracia e Luta e vice-presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização (PT) – Leninha, 1ª-vice-presidente (PT).

Justificação: O uso de equipamentos e transporte de tração animal é feito pelo ser humano desde o período pré-histórico, sendo que esta tecnologia foi fundamental para o processo da neolitização, ou seja, fase caracterizada pelas inovações nos trabalhos agrícolas, controle das bases de subsistência, intensificação das práticas da horticultura e do pastoreio, estocagem de alimentos, aumento populacional, expansão territorial, surgimento dos primeiros povoados, maior circulação e contato entre diversos povos no chamado “velho mundo”, sendo que a domesticação de bois e cavalos teria ocorrido cerca de 5.600 anos atrás. Segundo o arqueólogo marxista Gordon Childe, renomado especialista em Neolítico, foi a roda o pilar das realizações da carpintaria na pré-história, tendo sido posteriormente aplicada na construção da carroça ou de carros de quatro rodas, puxada por cavalos ou por bois, cujos principais registros primitivos figuram em esculturas sumérias, além de modelos encontrados em antigos túmulos. Já em 1000 a.C., na Europa Ocidental, a civilização Celta utilizou um metal para cobrir as rodas das carroças e carruagens para que se tornassem mais duráveis e resistentes ampliando o seu uso e a durabilidade das peças (PATTERSON & ORSER, 2004). Interessante constatar que antes do fim do quarto milênio a.C., a atrelagem do boi, do cavalo e do burro dotaram as sociedades do Próximo Oriente com a força motriz e o equipamento para o transporte terrestre por uma longa duração, possibilitando o fluxo de cargas em terrenos diversos, que não foram substituídos até o século XIX d.C. Certamente, havia uma grande variedade de carroças, das mais rústicas às mais estilizadas, que foram produzidas ao longo da história (MOZOYEN & ROUDART, 1993). De um modo geral, pode-se propor que o boi era o animal mais comumente usado nos transportes rurais, levando as colheitas para depósitos e celeiros nas antigas glebas nos denominados

“carros de boi” ou “carretas”, mais lentos, maciços e seguros, carreando fardos pesados, lenhas, sementes e adubos para as leiras; já os transportes de mercadorias e produtos entre as áreas rurais, vilas e cidades eram feitos por carroças mais ligeiras e ágeis, com cavalos e mulas. Cavalos eram usados ainda em carros ou carruagens de guerra, bem como para locomover viajantes e suas bagagens, e em jornadas que envolviam grandes distâncias usavam-se as lendárias caravanas. Na China antiga, as mais remotas tradições indicam altos valores da agricultura e dos animais envolvidos na lida, sendo que os ofícios dos homens implicados nesse tipo de faina eram considerados os mais honrosos e de grande reverência (SOUZA, 2003).

As primeiras notícias de criação e comercialização de gado bovino, do cavalo e dos burros e mulas teria ocorrido na América do Sul em terras de colonização espanhola, na margem direita do estuário do Prata (TRINDADE, 1992). Os primeiros colonizadores lusitanos trouxeram bois e cavalos em sucessivas levadas nos primeiros decênios do século XVI para o Brasil, incluindo carros, carroças e sua milenar tecnologia construtiva, os utilizando no transporte de materiais e de produtos da terra, inicialmente, o pau-brasil, madeiras, cana-de-açúcar, rebanhos, mercadorias e pessoas, sendo o principal meio de deslocamento, além de barcos e canoas, utilizadas nos rios e lagos a penetrarem em suas terras (SOUZA, 2003). Os primeiros transportes de carga e de víveres, por exemplo, foram feitos por indígenas e africanos escravizados, tendo sido substituídos parcialmente por carros de tração animal. Possivelmente, as mais antigas levadas de bois, cavalos e burros e mulas teriam sido encaminhadas para São Vicente, em São Paulo; a segunda, para Pernambuco e a terceira, para a Bahia, espalhando depois para outras localidades. Caminhos foram sendo abertos e feitos com a mão de obra de escravos indígenas e africanos, cujos pisos teriam sido cravados por rochas, proporcionando um calçamento pétreo, que visava facilitar o trânsito e a passagem das tropas e de seus carros e carroças.

O fluxo para as terras interioranas, conhecida posteriormente como Minas Gerais, se arraigou em demasia com a descoberta das primeiras minas de ouro e de diamante, atirando o traslado de mercadores, tropeiros, arrieiros, carroceiros, cangalheiros, comboieiros e vaqueiros, todos povos tradicionais. Estes foram adentrando as minas, almejando o transporte e a comercialização de produtos entre as fazendas, portos, armazéns, vendas e mercados dos primeiros núcleos urbanos da capitania mineira; mesmo assim, não foram raros os relatos de escassez de alimentos e períodos de fome (ANTONIL, 1923).

Muitos artífices paulistas, tais como ferreiros, alfaiates, sapateiros, padeiros, marceneiros, oleiros, cantoneiros e seleiros, preferiram mudar-se para as minas, para ficarem mais próximos dos clientes mineradores e da crescente população dos núcleos urbanos, como Vila Rica (Ouro Preto), Vila do Carmo (Mariana), Sabará, Diamantina, entre outros. As vilas paulistas investindo na promissora terra mineira, objetivando, sobretudo, extrair ou espoliar as suas riquezas minerais, enviavam boiadas e carregamentos de toucinho, aguardente, açúcar, panos, calçados, drogas, remédios, trigo, algodão, enxadas, almocafres e artigos importados como sal, armas, vinagre, vinho, aguardentes etc. Vilas e cidades contaram com o apoio permanente de carroças e carroceiros que transportavam material de consumo e de construção, entre eles, tijolos, telhas, pedras para a edificação de casarões, igrejas, arruamentos, muros e pontes nas mesmas.

Sobretudo a partir dos séculos XVIII e XIX, um dos grandes feitos das carroças e dos carroceiros em área urbana era ainda o transporte de água potável (aguadeiros) e a coleta de lixo e de resíduos nas cidades. Alguns centros europeus começaram a promover, a partir de 1740, a limpeza urbana e o asseio de maneira contumaz com este tipo de veículo por meio de reformas e tratamento dos principais logradouros das cidades, além da publicação de uma série de leis de saúde pública e exterminação dos ‘esterquilínios’ – monte de sujeiras orgânicas e lixo em geral. Muitas destas posturas influenciaram a posteriori as condutas no Brasil, baseando-se ainda nas Ordenações Filipinas[13]. Bom lembrar, que mesmo com estas inovações em muito incentivadas no âmbito do Iluminismo e da Revolução Industrial e dos avanços científicos na anatomia, medicina e na química, a prática e a logística do tratamento da canalização e da limpeza urbana ainda se apresentavam muito precárias e com poucos resultados práticos no Brasil (EIGENHER, 2009).

As atividades de carroceiros eram tão grandes no século XIX que algumas cidades estabeleciam algumas regras de trânsito e de conduta, como por exemplo, em São Bento, no estado de Santa Catarina, quando foi formada a Sociedade dos Carroceiros de São Bento do Sul. Abaixo, citam-se algumas das normas estabelecidas em 1889:

“(…) Artigo 7 – Aquele que propositadamente assustar animais de carros, montaria ou tropa sofrerá multa de 20\$000, sendo, além da multa, obrigado a pagar o dano causado às pessoas ou coisas. (...) Artigo 24 – Nas noites em que não houver luar, todos os carros de carga que transitarem nas estradas e ruas serão obrigados a terem uma lanterna de vidro branco em lugar bem visível. (...)” (ZIPPERER JÚNIOR, 1948: 37).

Como pode ser constatado, existe uma associação antiga entre a produção, a circulação e os usos múltiplos de carros e de carroças puxadas por tração animal, seja por bois, cavalos e muares, nesse tradicional ofício, seja em área rural ou urbana. Contemporaneamente, o ofício de carroceiro/charreteiro (transporte de materiais e de pessoas, respectivamente) é recorrente em diversas cidades do mundo, situando os cavalos em posição etnozoológica ainda pouco estudada, embora esse tipo de vínculo de trabalho se apresente em cidades tão diferentes entre si como Viena, na Áustria; Roma, na Itália; Praga, na República Tcheca (ALVES, 2018), Buenos Aires, na Argentina (CARMAN, 2017), e Natal (CARVALHO & DO VALLE, 2017) ou Belo Horizonte (LOPES, 2013; OLIVEIRA, 2017), no Brasil.

Apesar de sua importância histórica, a reprodução sociocultural do ofício de carroceiro acontece sob uma clara política de exclusão e de preconceito, embora se reconheçam como grupos tradicionais e, como tais, tenham direito ao reconhecimento pelo Estado. Todavia, as carroças constituem um dos meios de transporte mais baratos nas cidades, realizando desde o carreto de móveis, transporte de entulhos e outros tipos de cargas, assegurando a subsistência de milhares de trabalhadores do setor informal e de seus familiares. Por isso, faz-se fundamental que se promova a dignidade e a melhoria das condições de vida dos carroceiros e dos animais de tração de seus veículos. Urge a implantação de núcleos que forneçam assistência veterinária, envolvendo orientação aos carroceiros no tratamento diário dos animais, vacinação e tratamento preventivo e curativo de seus ferimentos e doenças.

Vale ressaltar que o modo de vida dos carroceiros e carroceiras faz parte do patrimônio biocultural das cidades. O ofício dos carroceiros implica um profundo conhecimento ecológico e etológico dos cavalos. A etnoecologia carroceira inclui, entre outros, saberes relacionados às madeiras mais adequadas para fabricação das carroças, uso de plantas medicinais, benzeções e outras formas de cuidado da saúde dos animais, bem como o manejo e a coleta de diversas espécies de gramíneas de crescimento espontâneo nas cidades que compõem parte da dieta oferecida aos cavalos. O modo de vida tradicional de carroceiros e cavalos também envolve formas específicas de sociabilidade, tais como as catiras e as cavalgadas, baseadas na reciprocidade, parentesco e afeto.

A Constituição Federal (1988) em seus artigos 215 e 216, determina que o Estado proteja as manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras, e as de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. A Convenção da Diversidade Biológica (1992) em seu art. 10, prevê: a utilização sustentável de componentes da diversidade biológica (...) c) Proteger e encorajar a utilização costumeira de recursos biológicos de acordo com práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação ou utilização sustentável. A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (2004) determina que os governos devem proteger os povos e comunidades que possuem culturas e modos de vida diferenciados. Isso implica proteger seus territórios, suas organizações, suas culturas, suas economias, seus bens (materiais e imateriais) e o meio ambiente em que vivem. Além disso, essas ações devem ser realizadas com a participação desses povos e comunidades, de acordo com os seus desejos e interesses. A Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais – PNCT – (2007) instituída pelo Decreto nº 6.040/2007, a PNCT tem como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.

Além dos referenciais supracitados, a Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais (2014) Instituída pela Lei 21147, de 14/01/2014, tem por objetivo promover o desenvolvimento integral dos povos e comunidades tradicionais, com ênfase no reconhecimento, no fortalecimento e na garantia de seus direitos territoriais, sociais, ambientais e econômicos, respeitando-se e valorizando-se sua identidade cultural, bem como suas formas de organização, relações de trabalho e instituições. Por tanto, a importância do projeto para o arcabouço jurídico mineiro.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.858/2023

Autoriza o controle populacional e o manejo sustentável do javali-europeu (*Sus scrofa*) em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento, no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica autorizado o controle populacional e o manejo sustentável do javali-europeu (*Sus scrofa*) em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento vivendo em liberdade no Estado de Minas Gerais.

§ 1º – Para os fins previstos nesta Lei, considera-se controle populacional e manejo sustentável do javali-europeu e de seus híbridos a perseguição, o abate e a captura seguida de eliminação direta desses animais.

§ 2º – Para efetuar o controle populacional e promover o manejo sustentável em propriedades é imprescindível que o proprietário, arrendatário ou possuidor do imóvel conceda autorização.

Art. 2º – O controle populacional poderá ser realizado por meio de:

I – caça;

II – armadilhas;

III – e ou outros métodos aprovados pelo ente governamental competente.

Parágrafo único – O controle populacional e o manejo sustentável deverão ser realizados de forma a minimizar os impactos ambientais e os efeitos nocivos à saúde pública, bem como serão realizados sem limite de quantidade e em qualquer época do ano.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de dezembro de 2023.

Dr. Maurício (Novo) – Marli Ribeiro (PSC) – Raul Belém (Cidadania).

Justificação: É com a responsabilidade e compromisso que apresento este projeto de lei que propõe a regulamentação do controle populacional do javali e seus híbridos em nosso amado estado. Como representante do povo mineiro, sinto-me compelido a agir diante da ameaça que essas espécies representam para nossa agropecuária, seres humanos e meio ambiente.

O javali, com sua rápida reprodução e tendência à destruição de cultivos agrícolas, tem causado danos econômicos consideráveis em diversas regiões. Os impactos negativos estendem-se para além do aspecto financeiro, atingindo a biodiversidade local e colocando em risco a estabilidade de nossos ecossistemas naturais.

Este projeto de lei tem como propósito autorizar e regulamentar o controle populacional do javali e seus híbridos de maneira ética e responsável. Buscamos não apenas preservar nossos interesses estaduais, mas também garantir o bem-estar da população de Minas Gerais e a integridade de nosso meio ambiente.

Ao aprovar este projeto, pretendemos implementar métodos que minimizem o sofrimento animal durante o controle populacional, ao mesmo tempo em que protegemos nossos ecossistemas. A ética norteará todas as ações, visando atingir um equilíbrio entre a necessidade de controle e a preservação do respeito aos seres vivos.

A rápida adoção deste projeto é crucial para enfrentarmos a ameaça iminente que o javali representa. Ao regulamentar o controle populacional, esperamos não apenas mitigar os danos econômicos, mas também preservar a biodiversidade, promovendo um ambiente sustentável e seguro para todos os mineiros.

Conto com o apoio e a compreensão de meus colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei. Juntos, podemos agir de forma decisiva para proteger os interesses do Estado, preservar nossos ecossistemas e garantir o bem-estar de nossa população.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Agropecuária e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.859/2023

Transfere a jurisdição de trecho da Rodovia MG-202 para o Estado de Minas Gerais e autoriza o DER-MG a cuidar de sua manutenção.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – autorizado a assumir o controle, a administração, a manutenção e a conservação da Rodovia MG-202, no trecho entre o Km 0 e o Km 2, no Município de Uruçuaia.

Parágrafo único – A autorização contida no *caput* deste artigo compreende todos os atos administrativos necessários à efetivação do controle e da manutenção da rodovia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de dezembro de 2023.

Arlen Santiago (Avante)

Justificação: O trecho apresenta características urbanas, e o município já presta os serviços básicos aos moradores que residem nas imediações, bem como aos estabelecimentos comerciais. Sua estadualização tem como objetivo a realização de obras que promovam a segurança e o bem-estar dos usuários.

Diante do exposto, conto com a aprovação dos pares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.860/2023

Regula a oferta de alimentos no ambiente escolar, para garantir alimentação adequada e saudável.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei tem por objetivo garantir aos estudantes, das redes pública e privada, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a oferta de alimentação adequada e saudável, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar.

Parágrafo único – Com base nas diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae –, respaldadas na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a educação alimentar e nutricional integra o processo de ensino e aprendizagem, promovendo o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida.

Art. 2º – Para efeitos desta lei, entende-se:

I – Alimentos *in natura*: obtidos diretamente de plantas ou de animais e não sofrem qualquer alteração após deixar a natureza.

II – Alimentos minimamente processados: a alimentos *in natura* que foram submetidos a processos de limpeza, remoção de partes não comestíveis ou indesejáveis, fracionamento, moagem, secagem, fermentação, pasteurização, refrigeração, congelamento e processos similares que não envolvam agregação de sal, açúcar, óleos, gorduras ou outras substâncias ao alimento original.

III – Alimentos processados: fabricados pela indústria com a adição de sal ou açúcar ou outra substância de uso culinário a alimentos *in natura* para torná-los duráveis e mais agradáveis ao paladar. São produtos derivados diretamente de alimentos e são reconhecidos como versões dos alimentos originais. São usualmente consumidos como parte ou acompanhamento de preparações culinárias feitas com base em alimentos minimamente processados.

IV – Alimentos ultraprocessados: formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos (óleos, gorduras, açúcar, amido, proteínas), derivadas de constituintes de alimentos (gorduras hidrogenadas, amido modificado) ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo e carvão (corantes, aromatizantes, realçadores de sabor e vários tipos de aditivos usados para dotar os produtos de propriedades sensoriais atraentes).

V – Técnicas de manufatura incluem extrusão, moldagem, e pré-processamento por fritura ou cozimento.

VI – Alimentação escolar: todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 3º – Fica proibido ofertar, disponibilizar, comercializar em cantinas, refeitórios, restaurantes e lanchonetes, das escolas públicas e privadas da educação básica, no âmbito do Estado de Minas Gerais, alimentos ultraprocessados, preparações e bebidas com altos teores de calorias, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal, com adição de adoçantes.

Art. 4º – A alimentação escolar deverá priorizar alimentos *in natura* e minimamente processados, admitindo-se subsidiariamente alimentos processados, como parte de refeições baseadas em alimentos *in natura* ou minimamente processados, respeitando as recomendações do Ministério da Saúde.

§ 1º – As escolas de educação infantil que atendem crianças menores de dois anos, deverão seguir as recomendações específicas para esta faixa etária, ficando proibidas de ofertar alimentos ou bebidas adoçadas e preparações que tenham açúcares ou adoçantes como ingredientes.

§ 2º – Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados por nutricionista, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Art. 5º – É obrigatório disponibilizar pelo menos uma opção de alimento e/ou preparação aos escolares portadores de necessidades alimentares especiais, tais como diabetes, doença celíaca, intolerância à lactose e outras alergias e intolerâncias alimentares, cuja composição esteja em observância aos demais artigos desta lei.

Art. 6º – As redes de ensino pública e privada, no âmbito do Estado de Minas Gerais, deverão adequar os cardápios oferecidos em suas unidades escolares dentro do prazo de seis meses contados a partir da data de publicação desta Lei e implementá-los no semestre subsequente.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de dezembro de 2023.

Lucas Lasmar, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (Rede).

Justificação: Uma alimentação adequada é um dos alicerces para o bom desenvolvimento humano, bem como para garantir melhores rendimentos escolares e um bom aprendizado, conforme preceitua a Lei n 11.947, de 16 de junho de 2009. Portanto, a oferta dos gêneros alimentícios nas escolas deve seguir as diretrizes previstas para a alimentação escolar, no intuito de alcançar os objetivos previstos e proporcionar aos estudantes, em especial àqueles que ainda estão em fase de desenvolvimento e aos que se encontram em algum grau de insegurança alimentar, refeições nutritivas.

Nesse sentido, as organizações e entidades responsáveis pelo tema da saúde, elaboram com frequência, estudos, cartilhas e guias para auxiliar na construção de hábitos alimentares saudáveis. A exemplo, o Ministério da Saúde elabora materiais como Guia Alimentar Para a População Brasileira, onde são definidos e exemplificados o gêneros alimentícios com relação a seus grau de processamento e o Guia Alimentar Para Crianças Brasileiras Menores de 2 Anos, com enfoque específico para uma etapa que demanda ainda mais atenção a escolha do itens de que serão ofertados e consumidos.

É importante garantir que os estudantes desde a infância sejam expostos a uma gama variada de alimentos saudáveis, pois esse contato com comidas nutritivas e adequadas influenciam a formação do paladar e por consequência são responsáveis pelos hábitos que os acompanharão por toda a vida. O papel da família é comumente posto em pauta quando se trata da escolha dos gêneros alimentícios que farão parte da vida de seus filhos, principalmente, porque são os adultos os responsáveis pelas feiras de casa.

No entanto, a escola, tal qual a casa do indivíduo, é responsável pela formação desses hábitos, uma vez que, por 200 dias no ano, os estudantes fazem ao menos uma refeição por lá e, para muitos, a merenda escolar é a principal de seus dias.

Conforme divulgado pela Agência Senado, mais da metade da população do nosso país se encontra em algum grau de insegurança alimentar (58,7% das pessoas) e são 14 milhões de brasileiros compondo a parcela em situação de fome.

Ante o exposto, devemos sempre zelar por medidas que minimizem qualquer impacto da pobreza no desenvolvimento dos nossos cidadãos, como também estabelecer medidas que possam promover a saúde e garantir uma alimentação adequada para o crescimento das nossas crianças.

Em face da importância da presente proposição, solicita-se apoio dos nobres parlamentares para aprovação do presente projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.026/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.861/2023

Dispõe sobre o custeio de prestação de serviços de natureza jurídica com o fim que se especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A presente lei se aplica às autoridades e servidores estaduais da Administração Pública direta e indireta que, em decorrência da prática de atos funcionais, venham a ocupar o polo passivo em ações civis públicas, ações populares, ações de improbidade, ações criminais ou sejam indiciados em inquérito civil ou criminal, ou estejam respondendo a processos perante outros órgãos de controle, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I – o ato tenha sido praticado no exercício de cargo ou emprego efetivo ou em comissão, integrante da estrutura da administração direta, autárquica ou fundacional;

II – o ato atacado não seja contrário a parecer da Advocacia-Geral do Estado – AGE-MG –, emitido até a data do ato;

III – o ato atacado tenha sido precedido de parecer ou manifestação de órgão integrante da AGE-MG, quando tal condição for expressamente exigida pela lei ou regulamento, e não contrarie tal parecer ou manifestação;

IV – o ato atacado não tenha sido omissivo quanto à circunstância que, por expressa previsão legal, deveria ter sido enfrentada ou mencionada.

§ 1º – Na hipótese em que não era exigível parecer ou manifestação prévia de órgão integrante da AGE-MG a aplicação da presente lei dependerá de análise posterior do referido órgão, que deverá verificar, em especial, a consistência das imputações feitas em confronto com as justificativas do ato.

§ 2º – A presente lei também se aplica quando a ação decorrer de imputação irrazoável de não prestação de informações.

§ 3º – Aplica-se o disposto no caput deste artigo inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

§ 4º – Não se aplica o disposto no caput deste artigo quando provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

Art. 2º – Atendidas as condições de que trata o art. 1º o Estado, autarquia ou fundação:

I – custeará a defesa do servidor em questão, nos termos e limites do art. 3º;

II – poderá ingressar em juízo, mesmo que não tenha sido notificado ou citado na ação, para, em nome próprio, defender o ato impugnado.

Art. 3º – O custeio da defesa se fará por meio de reembolso à autoridade ou servidor dos honorários advocatícios despendidos, limitados ao valor correspondente ao quádruplo do valor previsto para a respectiva atividade na tabela de honorários advocatícios da Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Estado de Minas Gerais, observado o seguinte:

I – a autorização será do Secretário de Estado ou do Presidente da entidade autárquica ou fundacional na qual o ato tiver sido praticado e será precedida de manifestação do órgão integrante da AGE-MG, que verificará o atendimento aos requisitos previstos no art. 1º e, em sendo o caso, em seu § 1º;

II – exigência de assinatura, por parte do servidor, de termo de responsabilidade de devolução das verbas, nas hipóteses do art. 4º.

III – para efeito do disposto nesta Lei o advogado deverá possuir registro profissional impreterivelmente na Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Estado de Minas Gerais.

§ 1º – No caso em que a própria autoridade de que trata o art. 3º, I, pretender se beneficiar desta Lei a autorização será dada pelo Secretário Chefe da Casa Civil, ou pelo Secretário de Estado, no caso de autarquias e fundações.

§ 2º – Poderá o servidor optar, sem incidência de honorários, por advogado integrante do Quadro de Procuradores do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º – O servidor devolverá os valores gastos com sua defesa, admitindo-se o parcelamento nos mesmos prazos aplicáveis à dívida ativa, quando:

I – for condenado criminalmente ou em ação de improbidade por decisão transitada em julgado;

II – o ato for considerado ilegal ou inconstitucional por decisão transitada em julgado;

III – o Estado, no curso do processo, tomar conhecimento de circunstâncias que apontem para a ilegalidade manifesta do ato e para o dolo ou culpa grave do servidor, observado, neste caso, o seguinte procedimento:

a) iniciativa fundamentada da mesma autoridade de que trata o art. 3º, I ou da Advocacia-Geral do Estado;

b) manifestação prévia do interessado, em prazo não inferior a 5 dias úteis;

c) decisão final irrecurável do Advogado-Geral do Estado.

Art. 5º – O disposto nesta Lei:

I – não impede a contratação, por entidades da administração indireta, de outros serviços destinados aos mesmos objetivos desta Lei, observada a legislação aplicável;

II – não prejudicará as competências institucionais da Advocacia-Geral do Estado no tocante à representação judicial do Estado.

Art. 6º – Não será admitida a contratação por parte do Estado de serviços de natureza jurídica para o fim específico de patrocínio de autoridades e servidores estaduais que, em decorrência da prática de atos funcionais de gestão ou equivalentes, venham a encontrar-se na posição de sujeito passivo em inquéritos civis ou penais, inclusive inquéritos preparatórios de ações civis públicas, em ações judiciais de natureza civil ou penal, inclusive ações civis públicas, ações populares e outras, quando o Estado funcionar como parte no processo judicial relativo a quaisquer dos procedimentos dispostos, reconhecendo a ilegalidade ou lesividade do ato ou contrato que constitui o objeto da lide.

Art. 7º – Os órgãos da Administração Pública direta e indireta ficam obrigados a fornecerem ao advogado ou sociedade de advogados contratados para a defesa, todas as informações e documentos necessários para viabilizar a atividade contratada.

Art. 8º – Não será admitida a contratação por parte do Estado de que trata esta Lei quando o Estado funcionar como parte no processo judicial relativo a quaisquer dos procedimentos dispostos no Art. 1º, reconhecendo a ilegalidade ou lesividade do ato ou do contrato que constitui objeto da lide.

Art. 9º – A autorização para Prestação de Serviço Jurídico de que trata esta Lei deverá ser publicada em diário oficial com as seguintes informações:

I – Número de inscrição do advogado na OAB-MG ou número de registro da sociedade de advogados no CNPJ e número de inscrição da sociedade na OAB-MG;

II – Nome, matrícula/masp, cargo, função e lotação do servidor beneficiado;

III – Número do processo.

Parágrafo único – As informações solicitadas neste artigo deverão estar também disponíveis e atualizadas no sítio eletrônico oficial do Governo do Estado de Minas Gerais.

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de dezembro de 2023.

Lucas Lasmar, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (Rede).

Justificação: A defesa de agentes públicos que, no exercício do cargo público, sejam demandados por ato inequivocamente regular, ou seja, aquele praticado por agente público, regularmente investido no cargo, em estrita obediência às suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares com o desiderato de atingir o interesse público sempre foi uma temática muito debatida.

Não se pode olvidar que o agente público quando executa suas atividades o faz em nome da Administração Pública e para atingimento do interesse público.

Neste sentido, nada mais justo possibilitar a defesa de atos praticados em estrita observância aos preceitos legais e orientações da AGE-MG, pela própria Advocacia-Geral ou o ressarcimento de advogado contratado para este fim.

Neste sentido, em recente julgado o STF, ementa *in fine*, posicionou-se pela constitucionalidade de lei estadual que autoriza o ressarcimento a agente público que necessite contratar advogado para representação judicial ou extrajudicial em razão de ato praticado no exercício de sua função pública, cuja ementa. (Ag. Reg. no RE nº 1.410.012/RJ – 2ª Turma).

“AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL Nº 6.450, DE 2013. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA PARTICULAR.”.

“1. A norma estadual cria mecanismo de ressarcimento ao servidor ou autoridade pública por atos que, embora adstritos ao exercício da função pública, geram a propositura de demandas administrativas ou judiciais em desfavor desses agentes”.

2. Não se trata de privilégio criado ao agente público, à medida em que a lei estadual prevê uma série de controles prévios e posteriores para o ressarcimento após a contratação de advogado particular pelo servidor. São, por exemplo, pressupostos desse reembolso a não condenação do servidor público, a consonância do ato defendido com parecer prévio da Procuradoria Estadual, além de outras condicionantes, como a limitação do importe a ser ressarcido ao quádruplo da tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

3. Os objetivos da norma são o de proteger o agente ou autoridade que atuam com probidade, a fim de reduzir o dano anormal a que estão sujeitos pelo acionamento temerário em seu desfavor, considerando a carga aflitiva própria do processo e os dispêndios para contratação de patrono particular.

“4. Não se verifica a criação, por via transversa, de hipótese de inexigibilidade de licitação, dado que a própria lei estadual alerta para a inadmissibilidade de contratação direta de advogados pelo Estado.”.

“10. Nessas circunstâncias, cria-se verdadeiro dano anormal, como anota o e. Min. Gilmar Mendes em seu Curso de Direito Constitucional, porquanto fica o servidor à sua única sorte quando é judicialmente acionado por atos típicos de sua função.”.

De se dizer que não há óbice jurídico para que a Advocacia Pública faça a defesa de seus agentes públicos que, no exercício de suas atribuições funcionais, sejam demandados por ato regular, ou seja, aquele praticado por agente público, regularmente investido no cargo, em estrita obediência as suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares com o desiderato de atingir o interesse público.

Assim, irretorquível a importância da presente norma, guardando sintonia com o princípio da isonomia e proporcionalidade, já que não se mostra razoável ou justo que o Ente público abandone à sua própria sorte, servidor que reconhecidamente agiu no interesse público ao exercer o ato questionado e que, no mais das vezes, é vítima do excesso dos agentes dos órgãos de controle do Estado.

Do exposto, solicita-se aos nobres colegas aprovação da presente proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.862/2023

Dispõe sobre os serviços comerciais de tosa e banho em animais domésticos de pequeno e grande porte no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei regula os serviços de tosa e banho em animais domésticos realizados em estabelecimentos comerciais localizados no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – A tosa e o banho somente poderão ser realizados em estabelecimentos comerciais que possibilitem aos clientes a visão total da execução dos serviços.

Art. 3º – Entende-se por visão total da execução dos serviços o acompanhamento por imagem em tempo real através de câmeras de videomonitoramento e/ou através de instalação de paredes de vidro.

Parágrafo único – Os estabelecimentos de que trata esta lei deverá optar entre o acompanhamento por imagem em tempo real através de câmeras de videomonitoramento e/ ou através de instalação de paredes de vidro, devendo:

I – caso opte pelo acompanhamento por imagem em tempo real através de câmeras de videomonitoramento:

a) o estabelecimento deverá instalar as câmeras no prazo de 180 dias;

b) o acompanhamento dos serviços de tosa e banho pelos clientes através de câmeras deverão ser disponibilizados por link para acesso por meio da Rede Mundial de Computadores (internet) ou por dispositivos moveis;

c) as gravações das imagens deverão ser armazenadas por três meses após a realização dos serviços.

II – caso opte pela instalação de paredes de vidro, o estabelecimento deverá proceder a adequação do espaço no prazo de 365 dias.

Art. 4º – Os estabelecimentos deverão contar com espaço e equipamentos adequados para a realização dos serviços ofertados, possibilitando a segurança tanto ao profissional quanto ao animal que estiver sendo atendido, através:

I – mesa de tosa que forneça segurança ao animal e que forneça toda a ergonomia que o profissional necessite para a execução do serviço;

II – cercadinho ou guia de contenção para que o animal não se mova ou caia da mesa, evitando acidentes e garantindo maior proteção;

III – as guias de contenção não poderão ser do tipo enforcador devendo ter, pelo menos, dois pontos de fixação no animal de modo a evitar enforcamentos e que o animal caia.

Art. 5º – O não cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeitara o infrator as sanções previstas na Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, e na Lei nº 9.605, de 21 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de dezembro de 2023.

Charles Santos (Republicanos)

Justificação: Permitir que o tutor veja seu animal tomando banho no *Pet Shop* pode oferecer tranquilidade, garantindo que o *pet* está sendo tratado com cuidado, além de proporcionar uma oportunidade para acompanhar as condições de higiene do local e tirar dúvidas sobre os cuidados adequados para seu animal.

Uma parede de vidro pode ser uma ótima opção para permitir que os tutores vejam seus animais durante o banho. Isso cria transparência, oferecendo uma experiência visual, gerando confiança e demonstrando transparência nos procedimentos realizados.

Alternativamente, câmeras em tempo real também podem ser uma excelente opção para permitir que os tutores vejam seus animais durante o banho no *Pet Shop*. Isso oferece conveniência, possibilitando que os donos acompanhem remotamente e em tempo real, garantindo ainda mais transparência e tranquilidade quanto aos cuidados oferecidos ao pet.

É fundamental que o profissional utilize equipamentos adequados, como mesas de tosa ergonômicas, para garantir o conforto do animal durante o banho e a tosa. Além disso, a estabilidade é importante para evitar movimentos bruscos que possam causar estresse ou até mesmo acidentes durante o processo de cuidado com o pet.

Com a finalidade de oferecer maior conforto aos profissionais de banho e tosa, bem como ao animal, além de oferecer segurança ao tutor quanto ao atendimento que será oferecido ao seu *pet*, apresento esta proposição e solicito o apoio dos meus nobres pares para a sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.863/2023

Declara de utilidade pública a Corporação Musical Retreta Lyra do Santo Antônio, com sede no Município de Conceição do Mato Dentro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Corporação Musical Retreta Lyra do Santo Antônio, com sede no Município de Conceição do Mato Dentro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de dezembro de 2023.

Leleco Pimentel, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (PT).

Justificação: A Corporação Musical Retreta Lyra do Santo Antônio foi fundada em 10 de janeiro de 2006 e, dessa data até o presente momento, vem desempenhando atividades de relevância pública e social, contribuindo com a comunidade de Conceição do Mato Dentro e região, em especial com o Distrito de Santo Antônio do Norte, ao fortalecer a coesão social por vias do combate de desigualdades e da busca de formas de assistir quem mais precisa, promovendo melhorias práticas nas vidas das pessoas.

A Corporação Musical Retreta Lyra do Santo Antônio tem, dentre as suas finalidades, a execução de programas e projetos de estímulo ao desenvolvimento das artes musicais através de atividades de cunho educativo, artístico e sociocultural, bem como o resgate e a difusão de conhecimentos e técnicas tradicionais e alternativas; o ensinamento musical, ministrado gratuitamente, com enfoque no desenvolvimento dos valores e talentos locais; prestar serviços de utilidade pública, auxiliando outras entidades e entes públicos na divulgação de assuntos relacionados à cultura e à educação; e promover atividades que visem o aprimoramento profissional e o desenvolvimento cultural e científico em geral.

Considerando a relevância do trabalho que vem sendo ofertado pela Corporação Musical Retreta Lyra do Santo Antônio e a idoneidade dos membros que a dirigem, é devido o reconhecimento da sua utilidade pública.

Requer-se, portanto, o apoio e o voto favorável dos nobres pares para a aprovação do presente projeto, que declara a Corporação Musical Retreta Lyra do Santo Antônio como de utilidade pública do Estado de Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.864/2023

Dispõe sobre a criação de creches para pessoas idosas no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica estabelecido a criação de creches para pessoas idosas no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – As creches para pessoas idosas serão espaços de convívio apropriados para atender um número cada vez maior de pessoas na melhor idade.

Art. 3º – As creches para pessoas idosas têm por finalidade:

I – manter, através de profissionais capacitados, os cuidados com os idosos durante o dia, havendo a liberação de seus “clientes” para retornarem para casa à noite;

II – ações de acolhimento, alimentação e lazer para pessoas na melhor idade;

III – as pessoas na melhor idade terão a companhia de outras pessoas idosas e atividades com cuidadores e educadores, para retornar mais leves e felizes para as suas famílias.

Art. 4º – As creches serão coordenadas pela Secretaria de Estado de Defesa Social do Estado de Minas Gerais e terão seu funcionamento em regime aberto, semanalmente, organizadas com cronogramas de horários e atividades pelos profissionais que prestarão serviços.

Parágrafo único – O espaço também poderá ser utilizado nos fins de semana em atividades intergeracionais que envolvam os familiares dos idosos, a critério da equipe técnica e dos usuários.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de dezembro de 2023.

Lucas Lasmar, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (Rede).

Justificação: Entre as diversas modalidades de atendimento previstas na Política Nacional de Assistência Social e na Política Nacional do Idoso, as creches caracterizam-se como um espaço destinado a proporcionar o acolhimento, saúde e lazer para o cidadão acima de 60 anos, estimulando a convivência social. A alimentação adequada, a prática de exercícios físicos, a exposição moderada ao sol, a estimulação mental, o controle do estresse, o apoio psicológico, a atitude positiva perante a vida e o envelhecimento são alguns fatores que podem retardar ou minimizar os efeitos da passagem do tempo.

A população em processo de envelhecimento tem características específicas que a colocam em situação de vulnerabilidade. O avanço da idade pode trazer limitações, que influenciam na capacidade de participação social. O estímulo diário envolvendo atividades culturais, exercícios físicos e outras atividades, fará com que o consumo de medicamentos diminua drasticamente, pois comprovadamente a alegria afasta as dores do corpo e da alma, garantindo maior qualidade de vida para aqueles que já deram sua contribuição para o desenvolvimento do Estado.

Com a crescente demanda da população idosa brasileira e em acordo com os direitos previstos na Constituição de 1988, em 1994 foi promulgada a Política Nacional do Idoso, através da Lei 8.842/94, regulamentada em 1996 pelo Decreto 1.948/96. Esta política assegurou direitos sociais à pessoa idosa, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade e reafirmando o direito à saúde nos diversos níveis de atendimento do SUS (Brasil, 2010).

Partindo desse pressuposto, propomos a criação de creches que tem como foco o acolhimento e o cuidado que contribuam no processo de envelhecimento saudável das pessoas idosas.

Nesse contexto, a adoção de políticas públicas que acolham pessoas idosas, se apresenta como iniciativa capaz de melhorar a sua qualidade de vida.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Noraldino Júnior. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.460/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.865/2023

Institui o programa de saúde mental, prevenção de depressão e suicídio para pais e cuidadores diretos de pessoas com deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Programa de Saúde Mental, Prevenção de Depressão e Suicídio, a ser oferecido através de videoconferência, na modalidade *online*, para atendimento psicológico de pais e cuidadores diretos de pessoas com deficiência – PCD –, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – Os benefícios previstos nesta Lei são destinados aos pais e cuidadores, ainda que sem relação de parentesco, que estejam responsáveis diretamente aos cuidados primários de pessoas com deficiência – PCD –, assim entendidas àquelas referidas no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, bem como no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º – A implementação deste programa se dará através de convênios, parceria com organizações não-governamentais, universidades e instituições de ensino públicas e privadas, órgãos governamentais e demais setores da sociedade civil, a fim de oferecer atendimento de saúde mental aos pais e cuidadores diretos de pessoas com deficiência – PCD –, prevenindo o adoecimento, o estresse, a depressão e o suicídio.

§ 1º – Os benefícios deste programa são oferecidos aos pais e cuidadores diretos de que trata esta lei, cuja renda familiar mensal não ultrapasse o valor correspondente a 3 (três) salários-mínimos.

§ 2º – O programa será desenvolvido com ações, cujos objetivos são:

I – o acolhimento de pais e cuidadores após o diagnóstico da pessoa com deficiência – PCD –, com orientações e informações específicas acerca da deficiência e outras condições, bem como o acompanhamento integral para conscientização, aceitação, e orientação psicoeducacional de como agir para o melhor desenvolvimento de pessoas sob os cuidados dos destinatários desta lei;

II – prevenção e acompanhamento de saúde mental de pais e cuidadores que manifestem transtornos de ordem psíquica que possa levá-los a um estado de depressão ou suicídio;

III – formatação de estratégias de enfrentamento de alterações sociais e de aceitação, em conjunto com o núcleo familiar.

Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a criar aplicativo de celular gratuito e de fácil visualização, com recurso de tecnologia assistiva, para o oferecimento do atendimento psicológico por videoconferência, na modalidade online, aos pais e cuidadores diretos de pessoas com deficiência – PCD –, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – O agendamento do atendimento psicológico deverá ser realizado diretamente no aplicativo referido no caput, sendo armazenado seu registro para fins de estatística e acompanhamento, obedecendo às normas legais pertinentes à guarda, manuseio, transmissão de dados, confidencialidade, e a privacidade garantida pelo sigilo profissional.

Art. 4º – Os protocolos do programa de que trata esta lei deverão ser desenvolvidos por uma equipe multidisciplinar composta por: psicólogos, terapeutas e assistentes sociais, sem prejuízo de outros profissionais que se fizerem necessários à sua confecção, implementação e desenvolvimento qualificado.

Art. 5º – Poderão ser coletados dados do Programa, através de pesquisas quantitativas e qualitativas, que poderão compor um relatório anual acessível por qualquer interessado através de publicação no Diário Oficial do Executivo, bem como em sítios específicos relacionados à temática que é objeto do Programa, para criação de banco com informações para nortear políticas públicas de prevenção e combate à depressão e ao suicídio dos pais e cuidadores diretos de pessoas com deficiência – PCD.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de dezembro de 2023.

Lucas Lasmar, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (Rede).

Justificação: Os pais ou cuidadores, ao receberem o diagnóstico de um familiar com deficiência, iniciam um processo longo e doloroso, permeado por dúvidas, medos, angústias e questionamentos sobre como pessoas com essas características devem ser tratadas, e ainda, sobre quais as terapias disponíveis, somando-se àquelas relacionadas às condições de seu ente querido.

Essas demandas adicionais geram um aumento do estresse, pois trazem mudanças na dinâmica familiar, tanto à nível psicológico, quanto na diminuição da resposta do sistema imunológico e no risco de doenças, podendo culminar em depressão ou mesmo suicídio.

O bem-estar psicossocial dos cuidadores de pessoas com deficiência raramente ocupa um lugar central nas pesquisas, bem como nas políticas públicas, inexistindo dados e estatísticas acerca dos casos de depressão e suicídio daqueles envolvidos no cuidado direto da pessoa com deficiência – PCD.

Pesquisadores da Universidade de San Francisco, na Califórnia, publicaram um estudo onde se verificou que cerca de 50% das mães de crianças com transtorno do espectro do autismo – TEA – tinham níveis elevados de sintomas depressivos, durante a duração de 18 meses do estudo. As taxas de depressão, para mães com filhos neurotípicos, no mesmo período, foram muito menores (de 6% a 13,6%). Disponível em: <https://www.ucsf.edu/news/2022/08/423546/half-moms-kids-autism-have-high-depressive-symptoms> e <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/famp.12810>.

Assim, este projeto de Lei visa oferecer suporte psicológico aos pais e cuidadores de Pessoas Com Deficiência, visando uma intervenção precoce para acolher, reduzir os impactos de negação ou dificuldade de aceitação no seio familiar, fortalecer os laços familiares através de informação qualificada acerca da deficiência, diminuindo o estresse dos pais ou cuidadores diretos, restaurando o equilíbrio e, assim, moderando e reduzindo os efeitos reflexos da saúde mental destes na dinâmica comportamental da pessoa com deficiência.

Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres pares na tramitação e para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.866/2023

Autoriza o Estado a ceder à União as ações de sua titularidade junto às empresas públicas e sociedades de economia mista, pertencentes ao Estado de Minas Gerais, como forma de abatimento de parte da dívida pública do Estado de Minas Gerais com a União.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Estado de Minas Gerais autorizado a ceder para a União a totalidade das ações ordinárias e preferenciais de sua titularidade junto às suas empresas de economia mistas, empresas públicas bem como seus ativos e subsidiárias, recebíveis e outros bens de sua titularidade, como forma de abatimento de sua dívida com a União, observado o disposto na Constituição do Estado.

§ 1º – O pagamento antecipado a que se refere o caput não implicará a mudanças nas datas de pagamento das parcelas remanescentes.

§ 2º – A cessão a que se refere o caput será realizada mediante opção de recompra das ações, por parte do Estado, na data em que houver a quitação total da dívida com a União.

Art. 2º – Para fins da cessão e da recompra previstas nesta lei, o valor das ações, bens, ativos e subsidiárias descritos no art. 1º, deverão ser calculados por, no mínimo, duas empresas de auditoria independentes, utilizando, no mínimo, duas metodologias de cálculo entre as mais utilizadas.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de dezembro de 2023.

Professor Cleiton (PV)

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Professor Cleiton. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 265/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.867/2023

Declara de utilidade pública a Associação de Protetores e Amigos Pets dos Vales – Pet dos Vales –, com sede no Município de Governador Valadares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Protetores e Amigos Pets dos Vales – Pet dos Vales –, com sede no Município de Governador Valadares.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de dezembro de 2023.

Enes Cândido, vice-presidente da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer (Republicanos).

Justificação: A Associação de Protetores e Amigos dos Pets dos Vales, com sede no município de Governador Valadares, é uma associação sem fins lucrativos que tem como objetivos desenvolver campanhas, projetos, atividades culturais e educacionais e palestras com vistas à formação de uma consciência de respeito ambiental e valorização da vida animal, focando na posse responsável e nos direitos universais dos animais; promover meios para o desenvolvimento de lares provisórios e programas de adoção com acompanhamento aos animais resgatados; auxiliar no desenvolvimento e na manutenção de programas de prevenção contra doenças transmissíveis por animais; promover a sanidade animal e o controle de reprodução com ênfase em animais errantes e em situação de risco; dentre outros.

Ressalta-se que a Associação se encontra em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelas funções que exercem, atendendo, desta forma, os requisitos legais para que seja declarada de utilidade pública estadual.

Portanto, diante do importante papel que a Associação de Protetores e Amigos dos Pets dos Vales exerce na sociedade, peço apoio aos nobres pares na aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.868/2023

Institui o dia 18 de janeiro, data do aniversário do humorista Zacarias, como dia estadual da comédia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Estado, o dia 18 de janeiro, data do aniversário do humorista Zacarias, como dia estadual da comédia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 11 de dezembro de 2023.

Douglas Melo, vice-líder do Governo e vice-presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte (PSD).

Justificação: Mauro Faccio Gonçalves nasceu em Sete Lagoas no dia 18 de janeiro de 1934. Cresceu em uma família humilde, com 11 irmãos, tendo que trabalhar desde cedo para ajudar em casa. Mauro trabalhou como vendedor de sapatos e em uma fábrica de café em sua cidade natal, e por lá, teve seu primeiro contato com o mundo artístico, ao estreiar em um programa da Rádio Cultura. No programa, Mauro encantou a todos, por fazer inúmeras vozes e sons de animais.

Em 1957, Mauro mudou-se para Belo Horizonte, onde tentou estudar arquitetura e trabalhou como bancário. Porém, as dificuldades financeiras da época impediram que ele seguisse o sonho de se tornar arquiteto. Em Belo Horizonte, ele trabalhou na Rádio Inconfidência, fazendo três programas. Fez sua estreia na televisão na TV Itacolomi, no programa *Tribunal dos Calouros*.

Em 1957, mudou-se para o Rio de Janeiro para trabalhar na televisão, estreando pela emissora TV Excelsior e posteriormente na Rede Record, para fazer parte do elenco da *Praça da Alegria* e de *Os Insociáveis*. Sua ascensão veio no ano de 1976, quando, por convite de Renato Aragão, entrou no grupo Os Trapalhões, onde obteve seu máximo sucesso, e passou a protagonizar o personagem que o deixaria conhecido em todo Brasil, o lendário Zacarias.

Com Os Trapalhões e o personagem Zacarias, Mauro participou de inúmeros filmes que foram sucesso de bilheteria no Brasil. Assim, compôs peça fundamental no coro original do grupo e ficou na história da televisão brasileira como um dos maiores comediantes de todos os tempos.

Em 1990, em decorrência de uma insuficiência respiratória, Mauro faleceu, aos 56 anos, e foi enterrado em sua cidade natal.

É inegável a contribuição do ator Mauro Faccio Gonçalves na história e na cultura de Minas Gerais, assim como também é inegável que sua trajetória honra nosso estado, por conta da sua carreira, de seu talento e de sua alegria.

A instituição do Dia Estadual da Comédia ajudaria a preservar a memória de Mauro e a cultura mineira. Nesse sentido, a iniciativa, que nada mais é do que o reconhecimento do grande artista que ele foi, levando alegria para o Brasil, reconhece que ele está vivo na memória do povo até os dias atuais.

Pela importância de Mauro Faccio Gonçalves e do personagem Zacarias para a cultura e a história da região de Sete Lagoas, Minas Gerais e todo Brasil, conto com o apoio dos meus nobres pares para aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.869/2023

Autoriza o Poder Executivo Estadual a doar ao Município de Montes Claros o imóvel que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a doar ao município de Montes Claros 510m (quinhentos de dez metros) relativo ao terreno localizado entre a Avenida Adolfina Boa Sorte e a Rua Hidelbrando Mendes, sem número, ao lado da AISP 101-209ª Cia PM, no bairro Tancredo Neves.

Parágrafo único – O imóvel objeto da doação a que se refere o caput deste artigo destina-se a abrigar a Unidade Básica de Saúde – UBS –, tipo III, que será estruturada para realizar atendimento básico de saúde e projetos sociais.

Art. 2º – O imóvel objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de 5 (cinco) anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de dezembro de 2023.

Gil Pereira (PSD)

Justificação: O presente Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo Estadual a realizar a doação do terreno de propriedade do Estado de Minas Gerais localizado ao lado da AISP 101-209ª Cia PM, em Montes Claros, para a construção da UBS que atenderá os bairros Tancredo Neves, Vila Exposição, Santa Cecília e Vila Tiradentes. Essas comunidades contam com aproximadamente 8 mil usuários, conforme cadastro da Secretaria Municipal de Saúde Montes Claros.

É importante destacar que o local está sendo usado de forma irregular por invasores e trata-se de uma região bastante populosa, que necessita de uma sede própria e ampla para a referida UBS, tipo III, uma vez que atualmente, está funcionando em um prédio precário. Vale ressaltar que os recursos para a obra de construção do centro de saúde já se encontram nos cofres do Município de Montes Claros.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.871/2023

Declara de utilidade pública o VEB – Veteranos do Exército Brasileiro –, com sede no Município de Governador Valadares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o VEB – Veteranos do Exército Brasileiro –, com sede no Município de Governador Valadares.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2023.

Enes Cândido, vice-presidente da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer (Republicanos).

Justificação: A associação VEB – Veteranos do Exército Brasileiro –, com sede no município de Governador Valadares, é uma entidade privada sem fins lucrativos, de caráter beneficente, de assistência social e de promoção humana, que tem como objetivos incentivar e fomentar o interesse pelo serviço militar, manter o companheirismo criado no serviço militar, desenvolver a cidadania, estudar os problemas que afetam veteranos e atiradores e auxiliá-los, auxiliar entidades públicas em missões sociais, constituir-se em polo difusor do civismo, da cidadania e do patriotismo.

Ressalta-se que a Associação encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelas funções que exercem, atendendo, desta forma, os requisitos legais para que seja declarada de utilidade pública estadual.

Portanto, diante do importante papel que a Associação exerce na sociedade, peço apoio aos nobres pares na aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.873/2023

Declara de utilidade pública o Instituto Espírita Antônio Sales, com sede no Município de Caratinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Espírita Antônio Sales, com sede no Município de Caratinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2023.

Grego da Fundação, vice-líder do Bloco Minas em Frente (PMN).

Justificação: O objetivo deste projeto é declarar de utilidade pública a instituição sem fins lucrativos que tem por finalidade desenvolver atividades nas áreas assistencial, cultural, beneficente e educacional.

No desenvolvimento de suas atividades, a entidade não faz distinção quanto a religião, cor, sexo, condição social das pessoas assistidas e atende com a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Cabe ressaltar que a entidade se encontra em pleno e regular funcionamento há mais de um ano e sua diretoria é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas pelas funções que exercem, atendendo, dessa forma, os requisitos legais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.874/2023

Declara de utilidade pública a Associação do Projeto Social Mover – APSM –, com sede no Município de Manhuaçu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação do Projeto Social Mover – APSM –, com sede no Município de Manhuaçu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de dezembro de 2023.

Professor Wendel Mesquita (Solidariedade)

Justificação: A Associação do Projeto Social Mover – APSM – desenvolve relevantes projetos assistenciais naquela localidade. Além de oferecer mecanismo à formação e integração da comunidade, estimula o lazer, proporciona educação, resgata a cidadania de crianças carentes, dentre outras.

Por estas razões, conto com o apoio desta Casa para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.875/2023

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Chapada do Norte o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Chapada do Norte o imóvel com área de 1.566,24m² (mil quinhentos e sessenta e seis metros e vinte e quatro centímetros quadrados), situado no Largo do Rosário, s/n, Centro, naquele município, registrado sob o nº 3.267 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Minas Novas.

Parágrafo único – O imóvel objeto da doação a que se refere o *caput* destina-se à integração administrativa, econômica, assistencial e social do Município.

Art. 2º – O imóvel objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de dezembro de 2023.

Gil Pereira (PSD)

Justificação: Atualmente o referido imóvel é utilizado como a base do Samu, que atende diversos municípios da região. Além disso, periodicamente, o Município de Chapada do Norte firma convênio com o Estado de Minas Gerais para utilizar o bem em prol da comunidade local, o que justifica a transferência do bem ao ente municipal.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.876/2023

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Diamantina o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Diamantina o imóvel com área de 6.188m² (seis mil cento e oitenta e oito metros quadrados), situado no Rodovia MGC-367, Km 564, no Distrito de Medanha, naquele município, registrado sob o nº 20.160, Livro 3-U, fls. 198/199, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diamantina.

Parágrafo único – O imóvel objeto da doação a que se refere o *caput* destina-se à integração administrativa, econômica, assistencial e social do Município.

Art. 2º – O imóvel objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de dezembro de 2023.

Gil Pereira (PSD)

Justificação: Atualmente o referido imóvel está cedido à Prefeitura de Municipal de Diamantina (PRC 2.585/13). Esta periodicamente firma convênio com o Estado de Minas Gerais para utilizar o bem em prol da comunidade local, o que justifica a transferência ao ente municipal.

De acordo com a solicitação da própria Prefeitura de Diamantina, a doação será de grande valia para o desenvolvimento regional e para a manutenção da infraestrutura da cidade, dado que a municipalidade já realiza reformas estruturais no imóvel e instalou equipamentos para a fabricação própria de pré-moldados destinados a modernização, conservação e manutenção da estrutura de drenagem e pavimentação do município.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.877/2023

Confere à região Norte de Minas Gerais o título de Terra do Sol e da Energia Solar.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica conferido à região Norte de Minas Gerais o título de Terra do Sol e da Energia Solar.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de dezembro de 2023.

Gil Pereira, presidente da Comissão de Minas e Energia (PSD).

Justificação: A região Norte de Minas Gerais é reconhecida, nacional e internacionalmente, por suas excelentes condições naturais para a geração de energia solar fotovoltaica. Antes fator que castigava lavouras, rebanhos e outras atividades, contribuindo para históricos entraves e desigualdades sociais e econômicas. A intensa irradiação solar regional e os incentivos tributários, aprovados pela ALMG, atraíram investimentos bilionários para implantação de usinas de todos os portes (geração centralizada – GC e geração distribuída – GD), transformando o setor na “redenção” dos municípios norte-mineiros e da sua população.

Parte estratégica da solução para a urgente transição energética e o consequente controle das mudanças climáticas no planeta, o setor tem crescido há anos a taxas percentuais espetaculares, notadamente na região, sinalizando perspectivas ainda mais animadoras para o futuro próximo, devido à ação governamental para construção de novas e necessárias linhas de transmissão e, também, aos mais de 44 GW de potência já outorgados (autorizados) para a geração centralizada (GC) no Estado, pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel.

Importantes *players* multinacionais, como Vale, Canadian Solar, Elera Renováveis, Solatio, Votorantim, dentre outros, operam megausinas fotovoltaica no sertão norte-mineiro, que estão classificadas entre as maiores do mundo, além do não menos pujante segmento das fazendas solares, incluindo Origo, Mori Energia, Banco do Brasil – BB –, dentre outros empreendedores. Enfim, são projetos de pequeno, médio e grande portes, lavando empregos, renda, desenvolvimento e receitas para os municípios investirem em saúde, educação e infraestrutura.

Minas Gerais mantém a liderança nacional em geração de energia a partir da fonte solar fotovoltaica, limpa e sustentável, respondendo por cerca de 20% de toda potência instalada no país. Notável protagonismo conquistado pelo Estado, devido a um conjunto de fatores: condições climáticas favoráveis, solarimetria (especialmente da região norte) e efetivos incentivos governamentais, aprovados nesta Casa, tanto para os grandes projetos, quanto para as micro e miniusinas fotovoltaicas, principalmente.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Minas e Energia para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.878/2023

Declara de utilidade pública a rede de proteção a Vida e a Saúde –
Revisa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a rede de proteção a Vida e a Saúde – Revisa.

Sala das Reuniões, 1º de dezembro de 2023.

Carlos Henrique (Republicanos)

Justificação: A rede de proteção a Vida e a Saúde – Revisa –, dedica suas atividades por meio da criação e execução direta de projetos, programas ou planos de ações por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, da prestação de serviços intermediários e apoio as empresa, organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuam em áreas afins através da articulação entre instituições privadas e públicas e do terceiro setor, setores nacionais ou internacionais e da comercialização de produtos ligados ao seu objetivo social.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Minas e Energia, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.879/2023

Declara de utilidade pública a Associação Vida Animal Livre em
Defesa do Meio Ambiente, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Vida Animal Livre em Defesa do Meio Ambiente, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de dezembro de 2023.

Doorgal Andrada (Patriota)

Justificação: A Associação Vida Animal Livre em Defesa do Meio Ambiente, é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, situada a rua Tenente Brito Melo, 342, sala 1103, Barro Preto, Belo Horizonte – MG. Seus objetivos são a proteção dos direitos dos animais e defesa do meio ambiente.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.880/2023

Declara de Utilidade Pública o Instituto de Desenvolvimento Social
Dona Marly, com sede no município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública o Instituto de Desenvolvimento Social Dona Marly, com sede no município de Montes Claros.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de dezembro de 2023.

Ricardo Campos (PT)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.881/2023

Acrescenta o art. 13-A e parágrafo único à Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescido o art. 13-A e parágrafo único à Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999:

Art. 2º – O Estado é obrigado a publicar, em seus sítios oficiais na internet, as listas de pacientes que estão aguardando dispensação de medicamentos, cuja gestão seja responsável.

§ 1º – As listas a que se refere o *caput* deste artigo:

I – serão divididas por medicamento e por classe terapêutica;

II – por cidade;

III – devem conter as seguintes informações:

a) o número do Cartão Nacional de Saúde do paciente ou, caso este ainda não tenha sido emitido, de documento oficial de identificação, vedada a divulgação do nome e da imagem do paciente, de forma a preservar seu direito de personalidade e sua privacidade, observando-se as normas prescritas na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018);

b) a data do deferimento da solicitação do medicamento;

c) a posição ocupada pelo paciente na fila de espera, e;

IV – devem ser atualizadas mensalmente.

§ 2º – No mesmo endereço eletrônico deverá ser publicizada lista de todos os medicamentos de dispensação obrigatória pelo SUS estadual, por classe terapêutica”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a partir da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de dezembro de 2023.

Lucas Lasmar, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (Rede).

Justificação: A Constituição de 1988 determinou ser dever do Estado garantir saúde a toda a população e, para tanto, criou o SUS (Sistema Único de Saúde), que se configura como uma complexa rede de atendimento em que estados e municípios devem garantir atendimento de qualidade aos mais de 214 milhões de brasileiros, dos quais mais de 140 milhões dependem exclusivamente da saúde pública.

A Constituição da República de 1988 traz uma marca muito importante ao processo civilizacional brasileiro. Ela amplia o conceito de público para além das fronteiras do Estado. O público foi reafirmado como imerso na sociedade. O Estado serve à sociedade, em um novo significado de interesse público.

Neste contexto, a publicidade e a transparência configuram valores muito relevantes. Elas viabilizam a cognição pela sociedade de como está sendo efetivado o funcionamento da máquina estatal, seja em termos de seus custos (eficiência), seja em termos da consecução de suas finalidades (eficácia). Saber como são gastos os recursos públicos e como são entregues os produtos

públicos – ações estatais, como a oferta de saúde, educação e etc. – é um dado muito relevante ao planejamento das atividades do Estado. Mas, também, é uma prestação de contas muito importante ao interesse público e à sociedade, como um todo.

Neste sentido, o acesso à informação, previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e a transparência na divulgação das atividades, dos dados, contribui para aumentar a eficiência do poder público, diminuir a corrupção e elevar a participação social. A promoção da transparência e do acesso à informação é considerada medida indispensável para o fortalecimento da democracia e para a melhoria da gestão pública.

Dito isso, diante do cenário hodierno patente a importância de promover a transparência dos medicamentos dispensados pela Secretaria de Estado de Saúde – SES-MG –, bem como publicizar a lista de espera pelo medicamento.

Assim, solicitamos apoio dos nobres parlamentares para aprovação do presente projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde, para parecer, nos termos do art. 193, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.882/2023

Estabelece infraestrutura mínima nas atividades externas exercidas pela Administração Pública Estadual por meio dos Órgãos e/ou Entidades do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de garantir a dignidade dos servidores e dos cidadãos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica a Administração Pública Estadual responsável por garantir infraestrutura mínima aos candidatos à aprovação no exame de direção para obtenção do direito de dirigir veículos automotores, independente da categoria elencada no Código de Trânsito Brasileiro, bem como aos servidores nos exercícios das atividades externas desempenhadas pelos Órgãos e Entidades com o objetivo de garantir a dignidades destes.

Art. 2º – Para efeito desta lei, considera-se:

I – Atividades externas: todas aquelas realizadas fora do estabelecimento de lotação do servidor, cuja execução se dará em logradouro público.

II – Infraestrutura mínima: compreende-se as necessidades básicas, como banheiros e bebedouros.

Art. 3º – A referida norma aplicar-se-á aos servidores da Administração Pública, que desempenharem a função de examinador, conforme preconiza a Portaria nº 1.376, de 11/8/2022.

Art. 4º – Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de dezembro de 2023.

Lucas Lasmar, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (Rede).

Justificação: O princípio da dignidade da pessoa humana pode ser entendido como a garantia das necessidades vitais de cada indivíduo. É um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e tem sua previsão no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. Assim, é fundamento basilar da República.

Alexandre de Moraes, em sua obra “Direito Constitucional”, conceitua dignidade como:

“Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao

exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade.”.

Como um valor inalienável, a dignidade humana tem profundo impacto na organização das sociedades e na elaboração das leis e políticas. Abaixo estão alguns dos pontos mais relevantes:

Fundamento dos Direitos Humanos: Trata-se do princípio que sustenta a ideia de que todos têm direito a um tratamento justo e respeitoso, independentemente de raça, religião, gênero, idade, nacionalidade ou qualquer outra característica.

Garantia de Respeito e Igualdade: Assegura que todas as pessoas sejam tratadas com igualdade e respeito. Ele proíbe tratamentos desumanos e degradantes e promove a proteção da integridade física e moral do indivíduo.

Regulação do Estado: Este princípio exerce uma função reguladora sobre as ações do Estado. Assim, o Estado deve garantir em sua legislação e em suas ações a observância da dignidade humana, sob pena de seus atos serem considerados inconstitucionais ou ilegais.

Diretriz para a Justiça Social: A dignidade humana serve como diretriz para a justiça social, estabelecendo que todos devem ter suas necessidades básicas atendidas e que ninguém deve ser submetido a condições de vida degradantes. Isto implica direitos fundamentais, como o direito à educação, à saúde, à moradia, ao trabalho, entre outros.

Guia para a Interpretação Jurídica: No contexto jurídico, a dignidade humana funciona como um princípio orientador para a interpretação das leis. Ou seja, as leis e normas devem ser interpretadas e aplicadas de maneira a respeitar e promover a dignidade humana.

Ou seja, a importância do princípio da dignidade humana está em seu papel de garantir a todos o respeito e a proteção contra qualquer forma de degradação ou desrespeito, promovendo a igualdade, a justiça e a humanidade.

Dito isso, tem-se que o presente projeto de lei visa garantir a dignidade das pessoas envolvidas no exame de direção automotor do Estado de Minas Gerais. Trata-se de jovens que desejam tirar sua habilitação, bem como idosos e servidores públicos, tendo, muitas das vezes, que aguardar por horas para concluir o exame, envolvendo duas etapas, teste de direção e a segunda etapa a baliza. Desta forma, é importante o oferecimento pelo Estado, de infraestruturas mínima para realização do exame de direção.

Assim, solicita-se apoio dos demais parlamentares para aprovação da presente proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.883/2023

Estabelece o dever de pronto atendimento ao usuário dos aplicativos de *delivery* e aplicativos de mobilidade urbana, bem como a criação de canais (efetivos e de fácil acesso) que se prestem a resolução de problemas no consumo e na prestação de serviços dos parceiros das plataformas operantes no Estado de Minas Gerais, bem como a responsabilização solidária destas na plena solução do problema do consumidor.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os aplicativos, sites, *e-commerces* e plataformas de *delivery* e de mobilidade urbana, operantes no Estado de Minas Gerais, deverão disponibilizar, de forma clara e acessível, campo de atendimento direto para a notificação e solução de

problemas na prestação de serviços ou na comercialização dos produtos dos negócios e dos prestadores de serviços parceiros, sempre que o contato do consumidor com estes for frustrado.

§ 1º – Para fins da presente lei, estão inclusos na previsão do *caput* aqueles negócios digitais que sirvam como vitrine virtual ou comércio eletrônico, próprios ou que prestem serviços de intermediação entre parceiros e o consumidor final, que fizer uma compra rápida e com entrega em domicílio, independente da natureza da atividade.

§ 2º – Estão também inclusos na previsão do *caput* deste artigo os negócios que sirvam como facilitadores ou que ofereçam diretamente os serviços de mobilidade urbana ou de transporte de entregas pessoais.

§ 3º – Ficam também obrigados a atender o comando do *caput* deste artigo os negócios que possuam sites, aplicativos e/ou plataformas próprios.

Art. 2º – A empresa responsável pela gestão e manutenção da plataforma poderá responder solidariamente aos problemas afetos a oferta, transporte e entrega dos produtos de suas parceiras disponibilizados em seus canais, bem como dos serviços prestados irregularmente ou de forma satisfatória ao usuário.

Art. 3º – Sem qualquer prejuízo das penalidades já definidas em normas federais, estaduais e municipais, o descumprimento do disposto na presente lei, quanto ao não provimento e devida instalação do canal de atendimento para a resolução dos problemas entre o consumidor final e o parceiro, acarretará para o infrator:

I – multa diária de 234 Ufirs (duzentos e trinta e quatro Unidades Fiscais de Referência);

II – suspensão temporária das atividades por até 60 dias;

III – suspensão definitiva da atividade quando houver:

a) reincidência continuada, caracterizada pela ação ou pela omissão inicialmente punida;

b) infração reiterada no período noturno, em domingo, feriado e dia declarado como facultativo.

§ 1º – A multa prevista no inciso I deste artigo será cobrada em dobro sempre que houver reincidência ou que o fato seja cometido aos fins de semana, feriados e dias declarados como facultativos, sem que haja prejuízo para as hipóteses de suspensão.

§ 2º – Também recairá nas penalidades aqui previstas quando a solicitação de solução feita pelo consumidor não for atendida em tempo hábil ou houver má-fé por parte da plataforma.

Art. 4º – Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 5º – Essa lei entra em vigor imediatamente após a sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de dezembro de 2023.

Antonio Carlos Arantes, 1º-secretário (PL).

Justificação: Com o advento das TIC (Tecnologias de Informação e Comunicação) e das indústrias de tecnologia de alto impacto no ramo de vendas, entregas e intermediação dessas atividades, muitas vezes a assistência ao consumidor permanece defasada quando não ausente, problema esse que já era existente anteriormente. Nessa linha, é conhecido que as empresas que operam aplicativos, plataformas, sites e outros que objetivam a venda e entrega de produtos de empreendimentos parceiros, quando esses falham na prestação ou efetiva entrega de seus produtos por qualquer razão, as empresas intermediadoras não dispõem de meios efetivos que assistam o consumidor final para resolverem seus problemas, se eximindo de sua responsabilidade.

Sendo assim, vê-se como imperiosa a necessidade de criação e disponibilização, de forma clara e acessível, de canais de atendimento diretos com a plataforma para que os problemas de consumo sejam melhor sanados e para que o respeito aos direitos do consumidor seja observado.

Ao não promover o contato direto dos usuários com o atendimento, os aplicativos se valem de respostas padrão, que muitas vezes não atendem as demandas dos clientes, além de se apoiarem na boa-fé dos prestadores de serviços, o que muitas vezes não acontecem. Há incontáveis relatos de, por exemplo, viagens de aplicativos de mobilidade urbana que não foram realizadas, e mesmo assim cobradas; e objetos que mesmo não tendo sido entregues, contam como entregues nos aplicativos, não oferecendo nenhum canal direto e resolutivo para os clientes.

Destarte, observando-se a competência supletiva dos Estados da Federação de legislarem sobre matéria de direito do consumidor, bem como com o intuito de regular a atividade privada com o fito de se alcançar um mercado mais justo para aqueles que são seus agentes de maior importância (o consumidor), conclamamos os digníssimos pares que discutam, colaborem, apoiem e deliberem pela aprovação do presente projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.884/2023

Altera a Lei nº 17.949, de 22 de dezembro de 2008, que cria o Fundo de Apoio Habitacional aos Militares do Estado de Minas Gerais – Fahmemg –, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Lei nº 17.949, de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A – O Tesouro Estadual repassará ao Fahmemg recursos em valor correspondente ao saldo devedor apurado no período de 2019 a 2023 quanto a contribuição a que se refere o inciso II do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.366, de 1990.

§ 1º – A Auditoria-Geral do Estado – AUGÉ –, em conjunto com o órgão gestor do Fahmemg, promoverá a apuração do saldo devedor referido no *caput*, no prazo de sessenta dias contados da data de publicação desta lei.

§ 2º – O Tesouro Estadual promoverá o repasse dos saldos em aberto, referentes a contribuições patronais, observados os termos definidos em regulamento”.

Art. 2º – O art. 7º da Lei nº 17.949, de 2008, passa vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“§ 5º – Fica o beneficiário autorizado a realizar a cessão de direitos sobre o contrato de financiamento, cabendo a este os ônus decorrentes da formalização do instrumento contratual”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de dezembro de 2023.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.885/2023

Dispõe sobre a inserção de produtos de higiene bucal na Cesta Básica do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam inseridos os produtos de higiene bucal na Cesta Básica produzida, comercializada e distribuída em todo o Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – Os produtos de que se trata o *caput* deste artigo são, necessariamente, escova de dentes, creme dental e fio dental.

Art. 2º – As Cestas Básicas em todo território do Estado de Minas Gerais deverão conter 2 (duas) escovas de dente macias, 2 (dois) cremes dentais de 90g e 1 (um) fio dental de no mínimo 25m.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de dezembro de 2023.

Adriano Alvarenga, presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte (PP).

Justificação: A higiene bucal é considerada a melhor forma de prevenção de cáries, gengivite, periodontite e outros problemas na boca, além de ajudar a prevenir o mau hálito. Higiene bucal é necessária para todas as pessoas manterem a saúde de seus dentes e boca. Uma boa higiene oral pode trazer muitos benefícios, como por exemplo, um hálito fresco e agradável, tornar os dentes e gengivas mais fortes e saudáveis, reduzir a possibilidade de precisar fazer muitos tratamentos odontológicos, gerar mais confiança para se alimentar com segurança.

As doenças inflamatórias na gengiva, como por exemplo, a gengivite, são causadas por bactérias que provocam a destruição dos tecidos ao redor dos dentes. No entanto, esses danos podem ter ações locais, somente na boca, ou em outras partes do corpo. Nesse último caso, as bactérias da gengiva se espalham para outros órgãos do corpo, comprometendo o fluxo de sangue nas artérias do organismo.

Esses micro-organismos podem ser responsáveis por inúmeras doenças, inclusive cardiovasculares, causando aterosclerose, infarto miocárdio, angina e até AVC.

Ademais, segundo especialistas em periodontia, as doenças nas gengivas ainda podem ser responsáveis pelo nascimento de bebês prematuros e de baixo peso.

Portanto, pela importância de que se reveste este assunto, principalmente, por se tratar de prevenção a saúde, solicito aos ilustres pares a aprovação deste projeto, como forma de assegurar a inserção de produtos de higiene bucal na Cesta Básica do Estado de Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.886/2023

Declara de utilidade pública a Associação Social Presbiteriana de Rio Paranaíba – Asp-Rio –, com sede no Município de Rio Paranaíba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Social Presbiteriana de Rio Paranaíba – Asp-Rio –, com sede no Município de Rio Paranaíba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de dezembro de 2023.

Roberto Andrade (Patriota)

Justificação: A Associação Social Presbiteriana de Rio Paranaíba – Asp-Rio – é uma associação de direito privado, beneficente, com fins não econômicos, com sede e foro na cidade de Rio Paranaíba, situada na Rua Padre Camilo, 59, Centro, Rio Paranaíba.

A entidade atua no atendimento e defesa dos direitos da coletividade em todas as suas faixas etárias. Entre suas finalidades, podemos especificar a promoção de atitudes de relevância pública e social; o desenvolvimento da área de assistência social no que se refere à proteção social básica, na profissionalização e geração de renda das famílias atendidas e da saúde integral, visando o desenvolvimento harmônico da criança, do adolescente, do jovem, do adulto, do idoso, da pessoa com deficiência e da família; a atuação na articulação para atividades de educação, proteção, preservação e recuperação do patrimônio ambiental visando um desenvolvimento local equilibrado e sustentável; a promoção de atividades que auxiliem no aprendizado e reforço da educação básica e profissional, do oferecimento de atividades que auxiliem no aprendizado e reforço de educação básica e profissional; e o incentivo a atividades de esporte, recreação e lazer para o público atendido.

Desde a fundação, em 25/2/2019, a associação tem cumprido as finalidades estatutárias, prestando relevantes serviços à sociedade. Os membros da diretoria são reconhecidamente pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

A entidade cumpre os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual rogo aos pares a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.887/2023

Dispõe sobre o fornecimento de água mineral em eventos institucionais do Poder Executivo e do Poder Legislativo nas regiões em que a água potável seja inadequada ao consumo humano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica vedado, em eventos institucionais realizados pelos Poderes Executivo e Legislativo nas regiões que registrarem fornecimento de água inadequado ao consumo humano, o fornecimento de água mineral a autoridades presentes na mesa de discussão.

Art. 2º – É obrigatório o oferecimento de água potável proveniente do local em que o evento esteja sendo realizado, com o objetivo de proporcionar às autoridades presentes o conhecimento da qualidade da água local.

Parágrafo único – Considera-se água potável aquela que atende aos padrões de potabilidade estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 3º – Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, os responsáveis pelo evento estarão sujeitos a penalidades previstas no inciso III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 6 de junho de 1992.

Art. 4º – As autoridades presentes nos eventos institucionais poderão solicitar, a qualquer momento, análises e laudos técnicos sobre a qualidade da água fornecida.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de dezembro de 2023.

Doutor Jean Freire, líder da Minoria (PT).

Justificação: Infelizmente, no nosso Estado, são recorrentes as reclamações de ausência de abastecimento ou péssimas condições de abastecimento de água, principalmente nas regiões mais distantes da capital e nas comunidades rurais. Visitando

diversas cidades pudemos fazer registros de água chegando à torneira com aspecto barroso, portanto após ser submetida ao tratamento oferecido pela Copasa ou Copanor.

Nos eventos institucionais realizados pelos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive em regiões em que o morador não tem água adequada para consumo, geralmente é servida água mineral às autoridades presentes. Este projeto tem por finalidade assegurar que, durante a realização de eventos dessas instituições, seja fornecida água potável proveniente da localidade onde o evento esteja ocorrendo, oferecendo às autoridades a oportunidade de avaliar a qualidade da água local. Desejamos, assim, destacar a qualidade da água, que, em muitas situações, não atende aos padrões ideais, além de ser escassa em algumas regiões.

Confiamos no apoio dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.888/2023

Acrescenta artigos à Lei nº 15.679, de 20/7/2005, que dispõe sobre o controle dos casos de epidermólise bolhosa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados à Lei nº 15.679, de 20/7/2005, que dispõe sobre o controle dos casos de epidermólise bolhosa, os seguintes arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, e renumera seu art. 3º para art. 8º:

“Art. 3º – O Poder Executivo Estadual oferecerá os seguintes atendimentos:

I – consultas e exames diagnósticos da Epidermólise Bolhosa;

II – curativos, coberturas, medicamentos e suplementos;

III – atendimento especializado com equipe multidisciplinar com capacitação e conhecimento científico da patologia, tais como, neonatologistas e intensivistas, pediatras, dermatologistas, geneticistas, patologistas, otorrinolaringologistas, oftalmologistas, dentistas, especialistas em dor, neurologistas, psicólogos, fonoaudiólogos, ortopedistas, fisioterapeutas, nutricionistas e profissionais de enfermagem;

IV – acompanhamento genético para os pacientes e seus familiares.

§ 1º – Os atendimentos tratados neste artigo devem respeitar os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, ou outros documentos que vierem a substituí-los.

§ 2º – Os atendimentos são garantidos a pacientes com Epidermólise Bolhosa de todas as idades.

§ 3º – Quando necessário, os atendimentos devem ser realizados no domicílio do paciente.

Art. 4º – A implantação e execução do programa a que se refere esta Lei serão realizadas em unidades de saúde do Estado, observada a inclusão de profissionais de saúde necessários ao tratamento da Epidermólise Bolhosa.

§ 1º – O Poder Executivo definirá centros de referência para o atendimento de pessoas com Epidermólise Bolhosa.

§ 2º – O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com os Municípios, com previsão de transferência de recursos para o custeio e oferta dos atendimentos em unidades de saúde municipais.

Art. 5º – O Poder Executivo fica autorizado a conceder pensão especial a pessoas com Epidermólise Bolhosa, ou ao seu responsável legal, quando for o caso.

Parágrafo único – O recebimento de qualquer outro benefício previdenciário ou especial não impede a fruição da pensão especial de que trata o presente artigo, bem como não prejudicará o exercício do direito aos benefícios reconhecidos pela Justiça, devendo o Poder Executivo regulamentar a sua concessão.

Art. 6º – As operadoras de planos de saúde que atuarem complementarmente ao previsto na presente lei receberão o Selo Operadora Amiga do Paciente com Epidermólise Bolhosa.

Art. 7º – O Estado fomentará a divulgação das Diretrizes Terapêuticas para a Epidermólise Bolhosa junto a unidades e profissionais de saúde, bem como promoverá campanhas de conscientização sobre a condição de raridade e não transmissibilidade da doença, para o público amplo.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de outubro de 2023.

Charles Santos (Republicanos)

Justificação: Está em vigor, no Estado do Rio de Janeiro, uma lei específica para a epidermólise bolhosa – EB –, inspirada na história do garotinho Gui, que recentemente repercutiu em todo o Brasil ao reencontrar sua mãe após ser internado. A própria mãe do Gui, a senhora Tayane Gandra, propôs o PL por meio de iniciativa popular prevista na Assembleia do Rio de Janeiro – Alerj.

No Estado de Minas Gerais, temos uma lei que dispõe sobre a Epidermólise Bolhosa, que carece de atualizações pois uma lei dedicada à EB pode ajudar a aumentar a conscientização sobre essa condição rara e muitas vezes desconhecida, garantindo que as pessoas afetadas sejam devidamente reconhecidas e compreendidas. Além de estabelecer direitos específicos para pacientes com EB, como acesso a tratamento adequado, acompanhamento médico e apoio psicossocial.

As ações de educação e conscientização ajudam a eliminar estigmas e fornecer informações importantes para profissionais de saúde e o público em geral.

Pelo exposto, solicito apoio dos meus nobres pares para a aprovação desta lei que pode desempenhar um papel fundamental na melhoria da qualidade de vida dos pacientes de Epidermólise Bolhosa, no avanço da pesquisa e no combate ao desconhecimento e à discriminação relacionados a essa condição de pele rara.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.889/2023

Dispõe sobre a destinação de espaços reservados e adaptados para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – em estádios, arenas e ginásios esportivos, bem como eventos artísticos privados com capacidade igual ou superior a 5 mil pessoas, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída, mediante análise técnica do órgão competente, a reserva e a adaptação de espaços para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – em estádios, arenas e ginásios esportivos, bem como eventos artísticos privados no âmbito do Estado de Minas Gerais, que possuam a capacidade igual ou superior a 5 mil pessoas, com o objetivo de promover ações para garantia da inclusão.

§ 1º – A adaptação dos espaços destinados às pessoas com TEA, instituída por esta Lei, deve ser operacionalizada por meio da disponibilização de sala sensorial para promover a organização do próprio corpo e do ambiente.

§ 2º – As vagas a que se refere o *caput* deste artigo devem equivaler a, no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento) do total ofertado às pessoas com deficiência, não podendo exceder a cinquenta pessoas por sala sensorial.

Art. 2º – Cada beneficiário terá direito de ser acompanhado no espaço adaptado.

Parágrafo único – Caso o beneficiário seja menor de idade, deverá estar acompanhado dos pais ou responsáveis, apresentando documento de comprovação de vínculo.

Art. 3º – São objetivos desta lei:

I – promover a inclusão;

II – garantir a acessibilidade;

III – estimular a prática esportiva e de lazer;

IV – fortalecer o vínculo com a comunidade; e

V – contribuir para o desenvolvimento das potencialidades das pessoas com TEA.

Art. 4º – Os estádios, arenas e ginásios esportivos, além dos eventos artísticos privados dispostos nesta lei deverão, por intermédio de atos administrativos próprios, estabelecerem o setor para o atendimento especial, divulgando-os amplamente nos meios de comunicação.

§ 1º – O setor mencionado no *caput* deste artigo, devido às questões sensoriais dos beneficiários, precisará de interposição de vidros, que permitam a visibilidade dos eventos e, concomitantemente, a contenção do som externo.

§ 2º – No setor reservado às pessoas com transtorno do espectro autista – TEA – deverão ser disponibilizados fones abafadores de extrema sensibilidade auditiva.

§ 3º – Os acessos dos beneficiários desta lei deverão ser diferenciados daqueles destinados ao público em geral, bem como, devidamente sinalizados.

Art. 5º – As pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA –, para terem acesso aos eventos artísticos privados, estádios e arenas esportivas, deverão receber ingressos diferenciados daqueles disponibilizados ao público em geral.

§ 1º – A operacionalização da entrega dos ingressos aos beneficiários, como também, a organização dos referidos espaços utilizados pelas pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA. Serão de responsabilidade do clube mandante, no caso de jogos de futebol, ou da produtora responsável, no caso de outros eventos.

§ 2º – A retirada dos ingressos nos locais indicados pelos organizadores, clubes mandantes ou produtores, ocorrerá mediante a comprovação do beneficiário por meio de atestado ou laudo do médico assistente, que poderá ser expedido tanto por médicos da rede pública, quanto particulares, especificando o CID – Classificação Internacional de Doenças ou a descrição do transtorno.

§ 3º – Os ingressos dispostos no *caput* deste artigo deverão ser oferecidos pelos organizadores, clubes mandantes ou produtores, com antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do evento, em locais e horários amplamente divulgados nos meios de comunicação.

§ 4º – O prazo para que os beneficiários retirem os ingressos dispostos no parágrafo anterior encerrar-se-á vinte e quatro horas antes do início do respectivo evento.

§ 5º – Os clubes, por iniciativa própria, poderão estabelecer um sistema de associação especial para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA –, com cadastro, plano de sócio e relações comerciais especiais.

Art. 6º – Os horários de acesso e saída dos beneficiários serão de livre iniciativa, tendo em vista a imprevisibilidade inerente ao comportamento autista.

Art. 7º – Os profissionais de apoio e de segurança dos estádios e arenas esportivas que atuarão no setor reservado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – deverão receber treinamentos de noções de tratamento pessoal sobre aspectos gerais do autismo.

Art. 8º – Para a garantia da sua fiel execução, esta lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 9º – Os estádios e arenas esportivas terão o prazo máximo de cento e oitenta dias para conclusão das adequações físicas e adaptações necessárias dispostas nesta lei.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de dezembro de 2023.

Charles Santos (Republicanos)

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é assegurar às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – que possuem maior propensão à hipersensibilidade sensorial a estímulos do ambiente e sofrem com os barulhos e ruídos, provocando uma sobrecarga dos sentidos, causando desconfortos, pânico e até comportamentos agressivos, o direito a frequentar locais com mais de 5 mil pessoas no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Importante destacar que muitas vezes, em jogos de futebol, por exemplo, nos momentos em que uma equipe faz um gol, os sons ficam mais intensos devido aos gritos e maior agitação da torcida, e as pessoas com TEA se assustam e têm a necessidade de se locomover até um lugar mais calmo. Assim, acabam passando a maior parte do evento no corredor do estádio, assistindo por televisão ou no telão.

Com todos estes problemas do TEA com a hipersensibilidade sensorial, observa-se que é imprescindível que os estádios e arenas esportivas criem um ambiente controlado, mais silencioso e com menos pessoas, em que o indivíduo com TEA se sinta seguro para a realidade, durante o período do jogo e eventos artísticos fechados.

O presente projeto de lei objetiva, portanto, separar espaços, como uma sala, na qual se daria para presenciar o evento esportivo através de paredes de vidro, com iluminação controlada, piso tátil, área recreativa, agentes para auxiliar e, o mais importante, som reduzido.

Por isso, e pela importância do tema é que conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Thiago Cota. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 473/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.896/2023

Institui diretrizes para instalação de estabelecimentos industriais destinados à produção de açúcar e etanol no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei institui diretrizes para instalação de estabelecimento industrial destinado à produção de açúcar e etanol no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – O pleito para instalação de estabelecimento industrial destinado à produção de açúcar e etano no Estado deverá ser protocolado no Invest Minas, acompanhado das seguintes informações:

I – localização pretendida do empreendimento, indicando as coordenadas geográficas da unidade industrial;

II – área de abrangência estimada do empreendimento, através de polígono (s) com as coordenadas geográficas de seus vértices;

III – área de plantio, contida na área de abrangência estimada do empreendimento e representada de forma a permitir a visualização da expansão anual do plantio, do início do projeto até a sua maturação;

IV – produção estimada do primeiro ano à maturação do projeto, considerando:

a) área plantada de cana em hectare (ha);

b) cana a ser moída em tonelada (t);

c) produção de álcool metros cúbicos (m³);

d) produção de açúcar em tonelada (t);

e) energia excedente a ser disponibilizada em cogeração em megawatt (MW);

f) biodiesel, quando for o caso em metro cúbico (m³);

g) outros produtos.

V – geração de empregos, indicando o número de empregos diretos e indiretos, permanentes ou temporários, a serem gerados na unidade industrial e no campo, do início do projeto até a sua maturação;

VI – cronograma de implantação, detalhando:

a) fase agrícola, assim considerada a evolução anual do plantio, desde o viveiro de mudas até a área plantada na manutenção do projeto;

b) unidade industrial, indicando a evolução do projeto com datas e marcos claros, dentre projetos, contratação de equipamentos e desenvolvimento das obras civis.

VII – faturamento anual do empreendimento;

VIII – investimentos anuais nas áreas industrial e agrícola, separadamente, do início do projeto até a sua maturação;

IX – investimentos em capacitação profissional dos empregados, do início do projeto até a sua maturação;

X – investimentos próprios ou através de parcerias em programas sociais, do início do projeto até a sua maturação;

XI – parcerias para provisão de interesse público, com a relação de obras e serviços de interesse mútuo, cabíveis nos modelos de parcerias público-privadas;

XII – demonstração da capacidade financeira para implantação do empreendimento nos prazos propostos.

Art. 3º – Os documentos e informações relacionados no art. 2º serão analisados e instruirão a avaliação do projeto quanto à sua sustentabilidade, ao seu impacto social, econômico e ambiental e à eventual interferência com outras unidades de mesma atividade já implantadas, em implantação ou com intenção de implantação devidamente formalizada em protocolo de intenções celebrado com o Estado de Minas Gerais.

Art. 4º – A área de abrangência do novo empreendimento não poderá interceptar a área de abrangência de unidade industrial de mesma atividade, em quaisquer dos estágios citados e deverá guardar o espaçamento de pelo menos sessenta quilômetros dos limites de outra área de abrangência de igual empreendimento.

Art. 5º – Para análise e avaliação referentes à localização da unidade industrial e à área agrícola do projeto serão consideradas as definições de áreas de plantio e de abrangência, bem como os indicadores e coeficientes estabelecidos em regulamento.

Art. 6º – O projeto em análise somente será aprovado se não houver interferência de sua área de abrangência com a área de abrangência de outra unidade de mesma atividade implantada, em implantação ou com implantação formalizada em Protocolo de Intenções vigente e guardar o espaçamento de pelo menos sessenta quilômetros dos limites de outra área de abrangência de igual empreendimento.

Parágrafo único – A exigência de espaçamento mínimo de sessenta quilômetros entre as áreas de abrangência dos empreendimentos poderá ser desconsiderada mediante requerimento formal do empreendimento limítrofe já instalado ou que já tenha celebrado protocolo de Intenções.

Art. 7º – Atendido ao disposto no art. 6º e uma vez demonstrada a viabilidade do empreendimento a partir da análise dos demais documentos dispostos no referido artigo, a empresa interessada deverá celebrar com o Estado de Minas Gerais e entidades da administração indireta estadual Protocolo de Intenções, com o objetivo de estabelecer as condições e compromissos recíprocos referentes à implantação do projeto.

Parágrafo único – O Protocolo de Intenções a que se refere o *caput* deverá ser exigido pelos órgãos estaduais que detiverem competência da emissão de atos e documentos autorizativos para funcionamento do empreendimento.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de dezembro de 2023.

Maria Clara Marra, vice-líder da Bancada Feminina e vice-presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas (PSDB).

Justificação: A presente proposição se justifica pelo fato de que a gestão da ocupação de um território específico visa promover um ordenamento territorial mais eficaz. As medidas ora propostas como diretrizes contribuirão para a organização do espaço, evitando aglomerações excessivas e garantindo uma distribuição equitativa de atividades econômicas.

Ao restringir a proliferação indiscriminada de empreendimentos semelhantes, o projeto de lei visa a promover o desenvolvimento sustentável, permitindo uma utilização mais equilibrada dos recursos disponíveis, evitando a exaustão de determinadas áreas e promovendo gestão mais eficiente dos recursos ambientais.

A limitação proposta incentiva a diversificação econômica, estimulando a presença de uma gama mais ampla de atividades empresariais em um determinado território. Isso não apenas contribui para a estabilidade econômica da região, mas também fortalece a resiliência frente a mudanças no cenário econômico.

Além disso, limitar a quantidade de empreendimentos semelhantes reduz a pressão sobre a infraestrutura local, o que contribui para a melhoria da qualidade de vida dos residentes nas localidades.

Por esse motivo, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação do presente projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Desenvolvimento Econômico, de Meio Ambiente e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.897/2023

Institui a Política Mineira de Atenção aos Pacientes com Câncer Infantojuvenil.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Mineira de Atenção aos Pacientes com Câncer Infantojuvenil, com o objetivo de buscar a redução da mortalidade, redução do abandono do tratamento, aumento dos índices de sobrevida e a melhoria da qualidade de vida das

crianças e adolescentes com câncer, por meio de ações de detecção precoce, tratamento especializado, assistência social e cuidados paliativos.

Parágrafo único – São abrangidas pela Política instituída por esta lei todas as crianças e adolescentes com suspeita ou diagnóstico de câncer, na faixa etária de zero a dezenove anos.

Art. 2º – São diretrizes da Política Mineira de Atenção aos Pacientes com Câncer Infantojuvenil:

I – respeito à dignidade humana, à igualdade e a não discriminação, promovendo a melhoria das condições de assistência à saúde das crianças e adolescentes com câncer;

II – tratamento especializado universal e integral às crianças e aos adolescentes, priorizando o diagnóstico precoce;

III – acesso prioritário à rede de regulação, preferencialmente, aos centros habilitados;

IV – a equidade no acesso a serviços especializados por meio de protocolos clínicos de gravidade e prioridade;

V – a inclusão e a participação plena e efetiva das crianças e adolescentes com câncer na sociedade, proporcionando melhor qualidade de vida durante e após o tratamento;

VI – acesso à rede de apoio assistencial em casas de apoio e instituições habilitadas.

Art. 3º – São instrumentos da Política Mineira de Atenção aos Pacientes com Câncer Infantojuvenil:

I – a instituição de uma linha de cuidados específica para o câncer infantojuvenil;

II – o fortalecimento de processos de regulação como garantia de acesso ao diagnóstico precoce, ao tratamento específico e integral, à reabilitação e aos cuidados centrados na família;

III – o aperfeiçoamento e modernização de serviços atualmente habilitados em oncologia pediátrica;

IV – a implantação de sistema informatizado, visando à regulação da transparência do acesso aos pacientes com casos suspeitos ou confirmados de câncer infantojuvenil;

V – a implantação de serviço de teleconsulta para apoio ao diagnóstico precoce e seguimento clínico adequado durante e após o processo de diagnóstico e tratamento, de acordo com as melhores evidências científicas;

VI – o aprimoramento da habilitação e contratualização dos serviços de referência, garantindo o acesso da população referenciada aos serviços assistenciais de qualidade, conforme legislação vigente e orientações do Ministério da Saúde;

VII – o monitoramento contínuo da qualidade assistencial dos serviços prestados, por meio de indicadores específicos do câncer infantojuvenil, dando transparência aos resultados assistenciais de cada serviço;

VIII – fomentar a implantação de planos municipais de atenção aos pacientes com câncer infantojuvenil.

Art. 4º – São objetivos da Política Mineira de Atenção aos Pacientes com Câncer Infantojuvenil:

I – avaliar o cumprimento dos critérios de habilitação dos centros especializados, devendo, os que não preencherem os critérios de habilitação, encaminhar os pacientes aos habilitados;

II – prever o atendimento de crianças nos centros habilitados em oncologia pediátrica e enfermidades correlacionadas;

III – estimular a melhoria contínua, sustentável e responsável da infraestrutura dos serviços habilitados;

IV – qualificar a suspeição clínica e facilitar o acesso aos serviços de diagnóstico nos centros habilitados em oncologia pediátrica já existentes;

V – viabilizar que pacientes com necessidades específicas possam ter o benefício de segunda opinião em modelo de assistência integral em rede assistencial;

VI – promover processos contínuos de capacitação dos profissionais da área da saúde sobre o câncer infantojuvenil;

VII – conscientizar a rede escolar e a comunidade em geral sobre o câncer infantojuvenil, visando à contribuição para a detecção e o tratamento precoce;

VIII – permitir o encaminhamento dos pacientes que necessitam de procedimentos médicos especializados, não disponíveis no centro de origem, para os demais centros habilitados para realização do procedimento, sem prejuízo da continuidade do tratamento posterior em seu centro;

IX – estimular programas de pesquisas científicas nos centros habilitados;

X – estimular o desenvolvimento científico e tecnológico para promoção de avanços no combate ao câncer infantojuvenil;

XI – reforçar a obrigatoriedade do registro dos casos de câncer infantojuvenil no Registro Hospitalar de Câncer – RHC – e no Registro de Câncer de Base Populacional – RCBP –, conforme legislação vigente, com a devida qualidade e completude dos dados no Sistema Único de Saúde – SUS –, devendo o registro de cada paciente ser realizado no ano do seu diagnóstico;

XII – estender a obrigatoriedade do registro dos casos de câncer infantojuvenil às redes privada e suplementar de saúde;

XIII – incluir como fonte notificadora do registro de câncer de base populacional os laboratórios de anatomia patológica, citopatológica, patologia clínica, genética/biologia molecular e citometria de fluxo, com informações sobre as variáveis de identificação, variáveis demográficas e variáveis referentes ao tumor;

XIV – monitorar o tempo entre o diagnóstico de câncer infantojuvenil e o primeiro tratamento recebido na rede SUS;

XV – tornar o câncer infantojuvenil de notificação compulsória.

Art. 5º – Para consecução dos objetivos desta lei poderá ser instituída Rede Oncológica Infantojuvenil Mineira, com o objetivo de aumentar os índices de cura, garantindo diagnóstico precoce, acesso rápido e tratamento especializado e de qualidade para o câncer infantojuvenil nos centros especializados, por meio de um modelo de assistência integral em rede.

Parágrafo único – O modelo de assistência integral em rede de que trata o *caput* visa à implantação de uma linha de cuidado para o câncer infantojuvenil baseada em modelos assistenciais de cuidado integral, integração dinâmica com os serviços habilitados, definição de fluxos e pactuações, abrangendo desde a atenção básica à alta complexidade.

Art. 6º – As ações e serviços apoiados por recursos captados pela Política instituída nesta lei compreenderão:

I – a prestação de serviços médico-assistenciais, visando dar celeridade à realização de exames e acompanhamento médico necessários às crianças e adolescentes acometidos de câncer;

II – a realização de treinamentos, cursos e aperfeiçoamentos de profissionais da saúde, visando melhor atender à criança e ao adolescente com câncer;

III – o fomento à pesquisa com foco no câncer infantojuvenil;

IV – a implantação de, no mínimo, um centro de saúde especializado em câncer infantojuvenil em cada macrorregião do Estado.

Art. 7º – Os centros de alta complexidade em oncologia habilitados para tratamento de crianças e adolescentes e localizados em estruturas hospitalares prestarão consultas de parecer.

§ 1º – As consultas de parecer serão prestadas aos pacientes que, encaminhados por profissionais de saúde da rede, possuam diagnóstico ou forte suspeita de doença oncológica e terão como atribuição a confirmação do diagnóstico e o início imediato do tratamento dos pacientes.

§ 2º – Nos casos diagnosticados por meio de consulta de parecer, o centro especializado e a Secretaria Estadual de Saúde ficarão responsáveis pela regulação, posteriormente, dos pacientes.

§ 3º – O processo de regulação do paciente já em tratamento para o atendimento ambulatorial, posterior à alta hospitalar, deverá ser automático, não necessitando de nova regulação.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de dezembro de 2023.

Elismar Prado, presidente da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer (Pros).

Justificação: É importante destacar que, após a criação da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer no Brasil – Cecâncer –, a requerimento do deputado federal Weliton Prado, ocorreram grandes avanços no enfrentamento a essa doença.

Pela 1ª vez, o Brasil tem uma Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica. Um projeto que teve o apoio da Frente Parlamentar de Combate ao Câncer Infantil e da Cecâncer no Brasil.

O tratamento do câncer infantil era regulado apenas em portaria, mas sem fiscalização. Agora existe uma lei nacional – a primeira do Brasil.

Pela primeira vez, os governos foram forçados a tratar o câncer infantil de forma separada, porque há uma grande diferença entre o câncer infantil e o adulto. O câncer infantil é uma doença de emergência e aguda.

Ressalta-se que, com a nova lei, todas as crianças, sem exceção, têm direito ao tratamento contra o câncer infantil de forma igualitária, objetivando acabar com as discrepâncias e vazios existentes entre as regiões não só do país, como de Minas Gerais. Uma criança não pode ser condenada a morte por câncer porque nasceu em uma região de Minas que não tem atendimento especializado. Isso é um absurdo!

O câncer infantojuvenil é a doença que mais mata crianças e jovens até 19 anos, mas as chances de cura são altas, de 85%, com o diagnóstico precoce.

Pelo menos 8 a cada 10 crianças diagnosticadas com o câncer poderiam ter êxito no tratamento contra a doença se tivessem acesso ao diagnóstico precoce. Porém, há mais de 20 anos não há atualização nos tratamentos do câncer infantil pelo Sistema Único de Saúde – SUS –, não há redução na mortalidade no Brasil, cerca de 20% das crianças morrem de câncer sem o diagnóstico.

As células do câncer infantil se dividem rapidamente, em 24 horas o crescimento é rápido. Se uma criança espera um mês para fazer um exame, não há mais chance de um diagnóstico precoce.

O Inca estima mais de 23 mil novos casos de câncer em crianças e jovens nos próximos 3 anos. O câncer infantojuvenil está matando mais de 2 mil crianças por ano, segundo os últimos dados, que são de 2020.

Infelizmente, o Brasil tem o dobro de mortes provocadas pelo câncer infantil em comparação com os EUA.

As neoplasias mais frequentes na infância são as leucemias, tumores do sistema nervoso central e linfomas. A leucemia, por exemplo, nos EUA tem altas taxas de cura e no Brasil tem alta taxa de mortalidade.

Houve redução nos EUA de 50% da mortalidade por câncer infantil e no Brasil não mudou em nada esse cenário alarmante nas últimas décadas.

Muitos pequenos pacientes estão sendo tratados em hospitais que não têm habilitação pediátrica. Em Minas Gerais, 43% das cirurgias realizadas em crianças foram em hospitais habilitados em oncologia, mas sem habilitação específica em oncologia pediátrica. Outras 24% foram realizadas em hospitais sem habilitação nenhuma em oncologia. Ou seja, apenas 30% são tratados em hospital especializado em oncologia pediátrica.

Crianças estão sendo amputadas, mutiladas sem necessidade, e mortas, porque o tratamento é diferente no câncer infantojuvenil.

A realização de procedimentos diagnósticos em hospitais sem serviço de oncologia pediátrica aumenta o tempo para o início do tratamento e a chance de diagnósticos errados.

Em Minas, apenas 50% dos hospitais fazem quimioterapia com serviços especializados em oncologia pediátrica e menos da metade dos serviços de radioterapia com a especialização em oncologia pediátrica. Para onde as crianças estão indo para tratar o câncer?

Muitos pacientes precisam ir para outros estados para conseguir o tratamento. Por exemplo, um dos tipos de câncer que acomete a crianças é o retinoblastoma (câncer nos olhinhos dos nossos pequenos). A doença ficou mais conhecida após a filha do apresentador Tiago Leifert ser diagnosticada com a doença. Com isso, foi lançada a campanha “De Olho nos Olhinhos”.

Pois bem, pasmem! A Santa Casa BH oferecia tratamento avançado e moderno contra a doença, mas não recebeu apoio e financiamento do governo do Estado. Os pacientes de Minas Gerais tiveram que se deslocar para São Paulo.

Mas este ano (2023), com emendas parlamentares deste parlamentar e do deputado Weliton Prado, a Santa Casa BH conseguiu voltar a oferecer o tratamento.

Isso mostra como a gestão eficiente e a priorização do enfrentamento ao câncer mudam a realidade no combate à doença.

Daí a necessidade de uma política estadual, conforme prevê a política nacional em seu art. 12, que prevê que “Caberá aos Estados a elaboração dos respectivos planos estaduais de oncologia pediátrica, em conformidade com a Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica”, melhorando o diagnóstico e tratamento, aumentando a conscientização, dando publicidade, fomentando o debate, incentivando a educação e pesquisa sobre o câncer infantojuvenil, tudo para que se possa garantir a vida dos nossos pequenos.

Ante o exposto, solicito aos nobres pares aprovação deste projeto de lei para salvar vidas e o futuro do nosso país.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Arlen Santiago. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.414/2017, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.898/2023

Cria a Semana Estadual de Conscientização e Enfrentamento ao Câncer Infantojuvenil.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização e Enfrentamento ao Câncer Infantojuvenil, a ser comemorada, anualmente, na terceira semana do mês de outubro.

Art. 2º – A instituição da semana de que trata esta lei tem como objetivos:

I – dar publicidade e conscientizar a sociedade sobre os sintomas do câncer infantojuvenil, a necessidade de diagnóstico precoce e os direitos das crianças e dos jovens com câncer;

II – promover eventos junto à sociedade civil organizada para difundir as informações necessárias ao aprimoramento da detecção e tratamento do câncer infantojuvenil;

III – informar aos professores e promover eventos junto aos alunos dos ensinos fundamental e médio sobre os sintomas do câncer infantojuvenil e a necessidade de diagnóstico precoce;

IV – dar publicidade e fomentar a educação dos estudantes universitários da área da saúde e dos profissionais de saúde e a pesquisa científica sobre o câncer infantojuvenil, especialmente sobre sua diferenciação dos cânceres incidentes em adultos;

V – divulgar informações e apoiar eventos médicos e científicos com a finalidade de garantir melhores condições de enfrentamento do câncer infantojuvenil;

VI – exortar o poder público em todas as suas esferas a adotar os melhores métodos, tratamentos e medicamentos no enfrentamento ao câncer infantojuvenil na saúde pública e suplementar;

VII – cobrar a instituição, efetiva utilização e acompanhamento das informações de sistema eletrônico de comunicação e rastreamento dos casos de câncer infantojuvenil;

VIII – incentivar a cooperação entre as diversas esferas do poder público e as instituições da sociedade civil organizada com a finalidade de racionalizar o uso e aumentar os recursos destinados ao enfrentamento ao câncer infantojuvenil;

IX – conscientizar o poder público, os profissionais de saúde e a sociedade sobre os desafios das famílias de crianças e jovens em tratamento oncológico, especialmente das mães, e fomentar estratégias, programas, auxílios e outras medidas de apoio;

X – estimular estratégias pedagógicas para as crianças e jovens em tratamento oncológico, evitando prejuízos em seus percursos escolares;

XI – cobrar do poder público a redução de distâncias entre o domicílio das crianças e jovens em tratamento oncológico e os centros médicos especializados e a gratuidade do transporte quando necessário, inclusive o municipal, bem como a criação e manutenção de locais humanizados para estadia no município do tratamento quando necessária;

XII – conscientizar o poder público, os profissionais de saúde e a sociedade de que as crianças e jovens em tratamento oncológico têm o direito de vivenciar sua infância e adolescência, sendo necessário garantir a eles os mesmos direitos de todas as crianças e jovens.

Parágrafo único – Ao poder público compete, junto com os interessados, planejar e incentivar ações para que os objetivos da semana de que trata esta lei sejam reiterados durante todo o ano.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de dezembro de 2023.

Elismar Prado, presidente da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer (Pros).

Justificação: O câncer infantojuvenil é a doença que mais mata crianças e jovens até 19 anos, mas as chances de cura são altas, de 85%, com o diagnóstico precoce. Pelo menos 8 a cada 10 crianças diagnosticadas com o câncer poderiam ter êxito no tratamento contra a doença se tivessem acesso ao diagnóstico precoce.

Porém, há mais de 20 anos não há atualização nos tratamentos do câncer infantil pelo Sistema Único de Saúde – SUS –, não há redução na mortalidade no Brasil, cerca de 20% das crianças morrem de câncer sem o diagnóstico. As células do câncer infantil se dividem rapidamente, em 24 horas o crescimento é rápido.

Se uma criança espera um mês para fazer um exame, não há mais chance de um diagnóstico precoce. O Inca estima mais de 23 mil novos casos de câncer em crianças e jovens nos próximos 3 anos. O câncer infantojuvenil está matando mais de 2 mil crianças por ano, segundo os últimos dados, que são de 2020. Infelizmente, o Brasil tem o dobro de mortes provocadas pelo câncer infantil em comparação com os EUA.

As neoplasias mais frequentes na infância são as leucemias, tumores do sistema nervoso central e linfomas. A leucemia, por exemplo, nos EUA tem altas taxas de cura e no Brasil tem alta taxa de mortalidade. Houve redução nos EUA de 50% da mortalidade por câncer infantil e no Brasil não mudou em nada esse cenário alarmante nas últimas décadas.

Muitos pequenos pacientes estão sendo tratados em hospitais que não têm habilitação pediátrica. Em Minas Gerais, 43% das cirurgias realizadas em crianças foram em hospitais habilitados em oncologia, mas sem habilitação específica em oncologia pediátrica. Outras 24% foram realizadas em hospitais sem habilitação nenhuma em oncologia. Ou seja, apenas 30% são tratados em hospital especializado em oncologia pediátrica. Crianças estão sendo amputadas, mutiladas sem necessidade, e mortas, porque o tratamento é diferente no câncer infantojuvenil.

É importante destacar que, após a criação da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer no Brasil – Cecâncer –, a requerimento do deputado federal Weliton Prado, ocorreram grandes avanços no enfrentamento a essa doença.

Pela 1ª vez, o Brasil tem uma Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica. Um projeto que teve o apoio da Frente Parlamentar de Combate ao Câncer Infantil e da Cecâncer no Brasil. O tratamento do câncer infantil era regulado apenas em portaria, mas sem fiscalização. Agora existe uma lei nacional – a primeira do Brasil.

Pela primeira vez, os governos foram forçados a tratar o câncer infantil de forma separada, porque há uma grande diferença entre o câncer infantil e o adulto.

O câncer infantil é uma doença de emergência e aguda. Ressalta-se que, com a nova lei, todas as crianças, sem exceção, têm direito ao tratamento contra o câncer infantil de forma igualitária, objetivando acabar com as discrepâncias e vazios existentes entre as regiões não só do país, como de Minas Gerais. Uma criança não pode ser condenada a morte por câncer porque nasceu em uma região de Minas que não tem atendimento especializado. Isso é um absurdo!

Daí a necessidade de conscientização, publicidade, debate, fomento à educação e pesquisa sobre o câncer infantojuvenil, sendo a criação da Semana Estadual de Conscientização e Enfrentamento excelente medida para que possamos salvar a vida das crianças e jovens.

Ante o exposto, solicito aos nobres pares aprovação deste importante projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Marli Ribeiro. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 22/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.902/2023

Institui o Selo de Boas Práticas Legislativas Municipais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Selo de Boas Práticas Legislativas Municipais, a ser concedido às Câmaras Municipais e Prefeituras que se destacarem na elaboração, debate e aprovação de normas municipais que estejam em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS – da ONU e que apresentem resultados significativos para a população, inspirando-se nos melhores exemplos de gestão legislativa e inovação democrática.

Art. 2º – Selo será atribuído a práticas legislativas que demonstrem excelência e inovação em ao menos um dos seguintes critérios:

I – Previsibilidade: processos legislativos comunicados com antecedência, assegurando a participação social;

II – Qualidade Regulatória: uso de Análise de Impacto Regulatório ou Avaliação de Resultado Regulatório;

III – Participação Social: engajamento efetivo da sociedade no processo legislativo;

IV – Convergência Regulatória: adoção de melhores práticas nacionais e internacionais;

V – Fardo Regulatório: esforços na desoneração dos custos de conformidade e redução das formalidades administrativas;

VI – Transparência e Acesso à Informação: disponibilização de dados abertos e facilidade de acesso às informações legislativas;

VII – Equidade: iniciativas que promovam a inclusão e representatividade de gênero e minorias no processo legislativo.

Art. 3º – O comitê executivo responsável pela gestão do Selo será composto pelos seguintes membros, indicados pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais para um mandato de dois anos, permitida uma recondução:

I – dois deputados estaduais, que exercerão as funções de presidente e secretário;

- II – um presidente de Câmara Municipal;
- III – um prefeito municipal;
- IV – um professor universitário com experiência em gestão pública;
- V – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;
- VI – um representante de associação de municípios.

§ 1º – A participação como membro do comitê executivo de que trata o *caput* será considerada serviço público relevante e não dará causa a qualquer espécie de remuneração.

§ 2º – Poderão ser convidados a participar, sem direito a voto, das reuniões do comitê demais autoridades e representantes de órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 4º – O comitê executivo reunir-se-á mensalmente para avaliar as indicações, que podem ser encaminhadas por qualquer cidadão, observados os critérios de admissibilidade contidos em regulamento.

Parágrafo único – O comitê poderá convidar autoridades e especialistas para consultas.

Art. 5º – As práticas reconhecidas pelo Selo serão registradas e divulgadas em um site institucional dedicado, mantido pelo comitê executivo, que servirá como repositório e fonte de inspiração para a continuidade e aperfeiçoamento da atividade legislativa municipal, bem como para a promoção de educação política e cívica.

Art. 6º – Será criado um prêmio anual para as práticas mais inovadoras e eficazes, com cerimônias de reconhecimento e divulgação dos projetos premiados, reforçando o incentivo à melhoria contínua e à criatividade nos processos legislativos.

Art. 7º – Compete ao comitê, por meio de deliberação, editar o regulamento contendo os procedimentos para indicação, critérios de avaliação e demais normas aplicáveis ao Selo.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de dezembro de 2023.

Rodrigo Lopes (União)

Justificação: A essência do poder legislativo, em todas as esferas, reside na elaboração de normas que estruturam a vida social. As leis municipais, em especial, têm um efeito direto na rotina dos cidadãos, moldando desde o urbanismo até serviços públicos fundamentais. A qualidade dessas leis e o processo legislativo que as originam são cruciais.

Este projeto de lei, que institui o Selo de Boas Práticas Legislativas Municipais, visa incentivar e valorizar as Câmaras e Prefeituras que se destacam pela excelência e inovação legislativa. Além de cumprir padrões técnicos e legais, o Selo promove a transparência, a participação social, e a eficiência, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Transparência legislativa é vital para a confiança nas instituições e para a democracia. Uma cultura de acesso e participação popular eleva a responsabilidade dos legisladores e a qualidade das leis. Este Selo prestigia municípios que implantam mecanismos para assegurar essa abertura e engajamento cívico.

A qualidade regulatória, avaliada por meio de Análises de Impacto Regulatório ou Avaliações de Resultado, permite que leis municipais sejam criteriosamente examinadas antes de sua aplicação, assegurando benefícios tangíveis à comunidade e justificando os custos regulatórios.

Encorajar a convergência regulatória com práticas nacionais e internacionais de sucesso, adaptando-as ao contexto local, é outro objetivo deste Selo, assim como a desoneração do fardo regulatório. Isso implica em reconhecer esforços para desburocratizar e simplificar a legislação, favorecendo uma gestão eficiente e econômica.

A desoneração do fardo regulatório é também uma preocupação central deste projeto. Ao reconhecer as Câmaras e Prefeituras que se empenham em simplificar e desburocratizar a legislação existente, incentivamos uma gestão mais ágil e menos custosa para os cidadãos e para o setor produtivo.

Este projeto de lei é um avanço para uma legislação municipal mais responsiva e eficaz, fortalecendo a democracia participativa e o desenvolvimento sustentável de Minas Gerais. Peço aos meus ilustres colegas deputados que apoiem esta proposta, que posicionará nosso estado como um líder em inovação legislativa municipal no Brasil.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.903/2023

Altera a Lei nº 24.260, de 26 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação pelo Poder Executivo do percentual acumulado do índice de revisão geral anual da remuneração de seus servidores.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 24.260, de 26 de dezembro de 2022, o seguinte, passando o atual art. 2º a vigorar como art. 3º:

“Art. 2º – O não cumprimento do disposto no *caput* e §§ 1º e 2º do art. 1º sujeitará a autoridade estadual competente à correspondente responsabilidade administrativa, sem prejuízo da configuração de crime de responsabilidade previsto na Lei Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950 e de ato de improbidade administrativa previsto na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de dezembro de 2023.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

Justificação: Com a aprovação da Lei nº 24.260, de 26 de dezembro de 2022, o Poder Executivo passou a ser obrigado a divulgar na internet e em outros canais de comunicação, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, o percentual acumulado do índice de revisão geral anual da remuneração de seus servidores, a que se refere o disposto no inciso X do art. 37 da Constituição da República, relativo ao exercício anterior, além de enviar essas informações à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, por meio de comunicação oficial.

Contudo, os referidos comandos não foram cumpridos, até então, pelo Poder Executivo estadual, no ano de 2023, razão pela qual se torna indispensável prever, na lei em vigor, as responsabilidades correspondentes na esfera administrativa, bem como aquelas relacionadas à possível configuração de crime de responsabilidade e de ato de improbidade administrativa, especialmente por descumprimento de disposição legal e por violação, sobretudo, aos princípios da legalidade e publicidade.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.904/2023

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de instituições públicas estaduais de ensino superior.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As instituições públicas estaduais de ensino superior poderão instituir fundos patrimoniais vinculados, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, para receber e administrar recursos provenientes de doações de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 2º – Os fundos patrimoniais instituídos na forma desta lei serão vinculados às respectivas instituições de ensino superior que os constituírem e serão formados exclusivamente por dotações próprias e doações de bens, móveis e imóveis, e direitos de qualquer espécie, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior.

§ 1º – O patrimônio dos fundos de que trata o *caput* deverá ser mantido estritamente segregado, contábil, administrativa e financeiramente, do patrimônio das instituições de ensino a que se vinculam, para todos os efeitos legais.

§ 2º – Na hipótese de bens imóveis ou de bens móveis não pecuniários, o fundo patrimonial poderá realizar:

I – a utilização em suas atividades ou para as atividades finalísticas da instituição de ensino;

II – a locação;

III – a alienação para a sua conversão em pecúnia, a fim de facilitar os investimentos.

§ 3º – O fundo patrimonial apenas poderá aceitar doação se tiver capacidade de pagamento das obrigações tributárias ou não tributárias dela decorrentes ou na hipótese de comprovação de suporte do ônus pelo doador.

§ 4º – É vedada a transferência de recursos da administração pública direta, autárquica, fundacional e de empresa estatal dependente, incluída da instituição de ensino vinculada, para os fundos patrimoniais.

Art. 3º – Os fundos patrimoniais instituídos na forma desta lei constituirão poupança de longo prazo, a ser investida com objetivos de preservação de valor e de geração de receita, tornando-se fonte regular e estável de recursos para as instituições de ensino a que se vinculam.

Art. 4º – Os atos constitutivos de cada fundo patrimonial instituído nos termos desta lei deverão dispor sobre:

I – as finalidades a que se destinam, considerando o escopo de atuação das instituições a que se vinculam;

II – as regras gerais aplicáveis às políticas de investimento e resgate e de alienação de bens e direitos integrantes do respectivo patrimônio;

III – as regras de composição, funcionamento e competências dos órgãos e instâncias de administração e supervisão;

IV – a existência de conselho de administração, sua composição e competências;

V – a existência de comitê de investimentos, sua composição e competências;

Art. 5º – É vedada a destinação de recursos para pagamento de despesas correntes das instituições de ensino, exceto para:

I – obras, inclusive para adaptação e conservação de bens imóveis, equipamentos, materiais, serviços, estudos necessários ao fomento, ao desenvolvimento, à inovação e à sustentabilidade da instituição pública de ensino;

II – bolsas de estudos e prêmios por destaque nas áreas de pesquisa, inovação, desenvolvimento, tecnologia e demais áreas de interesse da instituição pública de ensino;

III – capacitação e qualificação necessárias para o aperfeiçoamento do capital intelectual da instituição de ensino;

IV – auxílios financeiros destinados à execução e à manutenção de projetos decorrentes de doações ou do patrimônio do fundo, aos programas e redes de pesquisa, ao desenvolvimento e inovação, diretamente ou em parceria, ou destinados a ações de divulgação científica e tecnológica para a realização de eventos científicos, à participação de estudantes e de pesquisadores em congressos e em eventos científicos e à editoração de revistas científicas;

V – benefícios e auxílios que visem combater a evasão escolar e incentivar permanência estudantil, tais como auxílio-transporte, moradia, creche e alimentação.

Parágrafo único – É vedada a utilização de recursos do fundo patrimonial para instituir ou custear programas de benefícios assemelhados a programas de remuneração e previdência a dirigentes, a servidores e a empregados da instituição de ensino.

Art. 6º – Os fundos patrimoniais instituídos nos termos desta lei deverão:

I – manter contabilidade e registros em consonância com os princípios gerais da contabilidade brasileira, com as adaptações que se fizerem necessárias, incluindo a divulgação com periodicidade mínima anual das demonstrações financeiras e da gestão e aplicação dos recursos;

II – contabilizar os bens e valores recebidos em doação conforme seu valor de mercado;

III – submeter-se a auditoria independente anualmente, sem prejuízo dos controles interno e externo exercidos pelos órgãos competentes.

Art. 7º – Em caso de dissolução e liquidação de fundo patrimonial instituído nos termos desta lei, todos os ativos serão transferidos à instituição de ensino a que se vincula.

Art. 8º – As doações realizadas aos fundos patrimoniais instituídos na forma desta lei ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD – de que trata a Lei nº 14.941, de 2003.

Art. 9º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de dezembro de 2023.

Lohanna, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (PV).

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.905/2023

Declara de utilidade pública a Associação de Assistência Social Evangelize – Aase –, com sede no Município de Governador Valadares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Assistência Social Evangelize – Aase –, com sede no Município de Governador Valadares.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de dezembro de 2023.

Enes Cândido, vice-presidente da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer (Republicanos).

Justificação: A Associação de Assistência Social Evangelize – Aase –, cuja sede está localizada no Município de Governador Valadares, é uma associação sem fins lucrativos que tem como finalidade prestar serviços assistenciais gratuitos, organizar campanhas e obras sociais para atendimento a pessoas carentes, atuar em programas de acolhimento a menores

abandonados, prestar serviços de radiofusão comunitária, promover a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos e a democracia, dentre outros.

A Aase já foi reconhecida de utilidade pública municipal pela Lei nº 7.597, de 28 de novembro de 2023, e o objetivo deste projeto de lei é declará-la de utilidade pública estadual.

Ressalta-se que a associação encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelas funções que exercem, atendendo, desta forma, os requisitos legais para que seja declarada de utilidade pública estadual.

Assim sendo, peço apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.906/2023

Declara de utilidade pública o Instituto Social Rheuel Restaurando Vidas, com sede no Município de Governador Valadares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Social Rheuel Restaurando Vidas, com sede no Município de Governador Valadares.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de dezembro de 2023.

Enes Cândido, vice-presidente da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer (Republicanos).

Justificação: O Instituto Social Rheuel Restaurando Vidas, com sede no Município de Governador Valadares, é uma associação sem fins lucrativos que tem como finalidade promover atendimento psicológico e social, conhecimento, treinamento e desenvolvimento teológico colaborando para a sua solidificação e atualização constante junto as outras ciências e saberes, proporcionar divulgações públicas, jurídicas e decisões administrativas de interesse da classe, criar e administrar abrigos, casa de acolhimento, comunidade terapêutica e prestar serviços sociais a toda população necessitada, dentre outras.

Ressalta-se que a associação encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelas funções que exercem, atendendo, desta forma, os requisitos legais para que seja declarada de utilidade pública estadual.

Assim sendo, peço apoio dos nobres pares na aprovação deste importante projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.908/2023

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Projeto Canaã de Matias Cardoso-MG – ABPC/MC –, com sede no Município de Matias Cardoso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Projeto Canaã de Matias Cardoso-MG – ABPC/MC –, com sede no Município de Matias Cardoso.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de dezembro de 2023.

Leleco Pimentel, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (PT).

Justificação: A Associação Beneficente Projeto Canaã de Matias Cardoso-MG, foi fundada em 12 de novembro de 2009 e, dessa data até o presente momento, vem desempenhando atividades de relevância pública e social, contribuindo com a comunidade de Matias Cardoso e região ao fortalecer a coesão social por vias do combate de desigualdades e da busca de formas de assistir quem mais precisa, promovendo melhorias práticas nas vidas das pessoas.

A Associação Beneficente Projeto Canaã de Matias Cardoso-MG tem, dentre as suas finalidades, a luta pelos direitos dos associados e de seus beneficiários junto ao poder público, especialmente para o atendimento de necessidades básicas relativas à saúde, à educação, à habitação e a tantas outras áreas; a promoção do desenvolvimento socioeconômico e do combate à fome no contexto de seu território de trabalho e ação; a promoção do voluntariado; o desenvolvimento de ações de proteção do meio ambiente, como aquelas voltadas ao reaproveitamento e à reciclagem do lixo, também fomentando a geração emprego e renda; e a prestação de serviços sociais, de informação e de divulgação da arte e da cultura local e regional, através da radiodifusão comunitária.

Considerando a relevância do trabalho que vem sendo ofertado pela Associação Beneficente Projeto Canaã de Matias Cardoso-MG e a idoneidade dos membros que a dirigem, é devido o reconhecimento da sua utilidade pública.

Requer-se, portanto, o apoio e o voto favorável dos nobres pares para a aprovação do presente projeto, que declara a Associação Beneficente Projeto Canaã de Matias Cardoso-MG como de utilidade pública do Estado de Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.909/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de energia elétrica desenvolverem política de conscientização sobre as medidas de segurança apropriadas em caso de acidentes relacionados à rede elétrica envolvendo eventos climáticos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam as concessionárias de energia elétrica obrigadas a desenvolver política de conscientização sobre as medidas de segurança apropriadas em caso de acidentes relacionados à rede elétrica envolvendo eventos climáticos.

Art. 2º – São objetivos da política de que trata o art. 1º:

I – promover a conscientização do risco à vida em caso de acidentes relacionados à rede elétrica envolvendo eventos climáticos;

II – promover conhecimento das medidas a serem adotadas para prevenir acidentes com a rede elétrica durante eventos climáticos;

III – instruir sobre as medidas a serem adotadas na hipótese de envolvimento em acidente no sentido de resguardar a vida dos envolvidos;

IV – orientar sobre instrumentos que são condutores elétricos, principalmente veículos automotores e ciclomotores.

Art. 3º – As regiões com maiores riscos de acidentes relacionados à rede elétrica envolvendo eventos climáticos deverão ser sinalizadas.

Art. 4º – As concessionárias de energia elétrica devem desenvolver material educativo detalhado, incluindo guias impressos, vídeos educativos e conteúdos *online*, que informem os consumidores sobre as medidas de segurança apropriadas em caso de acidentes relacionados à rede elétrica.

§ 1º – O material de que trata o *caput* deve abordar especificamente situações decorrentes de eventos climáticos, como tempestades, inundações, ventos fortes, terremotos, entre outros, destacando os riscos associados e as precauções a serem tomadas.

§ 2º – As instruções devem ser disponibilizadas, em formato físico, em locais de fácil acesso, como escritórios de atendimento ao cliente, agências e pontos de pagamento de contas e, em formato digital, nos *sites* oficiais das concessionárias, com destaque na página principal, garantindo a visibilidade e disponibilidade para todos os consumidores.

Art. 5º – As concessionárias devem desenvolver programas contínuos de conscientização e treinamento, em parceria com órgãos de defesa do consumidor e entidades de proteção civil, para disseminar informações sobre medidas de segurança em caso de acidentes na rede elétrica.

Art. 6º – As despesas decorrentes do presente lei correrão por conta de verbas próprias, suplementadas quando necessárias.

Sala das Reuniões, 20 de dezembro de 2023.

Doutor Jean Freire, líder da Minoria (PT).

Justificação: É recorrente o registro de ocorrência de acidentes envolvendo a rede elétrica provocada pelas fortes chuvas, tempestades, desmoronamentos e inundações, que acarretam a perda da vida devido ao desconhecimento das pessoas em como se comportar.

Circula na internet e nos veículos de comunicação vídeo de um trágico acidente que aconteceu em Itaobim, no Vale Jequitinhonha, quando, no momento de forte chuva, ao perceber que o veículo que abrigava sua esposa acabara de ser atingido por um fio de alta-tensão, um homem tenta auxiliá-la a se retirar do veículo, ação que custou a vida de ambos.

Se bem instruídos, poderiam ter acionado o serviço de emergência, mas claramente a falta de conhecimento custou a vida dessas duas pessoas.

Infelizmente, essa situação não é uma exceção, razão pela qual pedimos a aprovação dos pares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.910/2023

Altera o art. 3º da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao inc. I do art. 3º da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, a seguinte alínea f:

“Art. 3º (...)

I – (...)

f) parques ecológicos urbanos.”.

Sala das Reuniões, 20 de dezembro de 2023.

Raul Belém, presidente da Comissão de Agropecuária e Agroindústria (Cidadania).

Justificação: Os parques ecológicos, considerados Unidade de Conservação – UC – de uso sustentável que têm como objetivo conservar amostras dos ecossistemas naturais, propiciar a recuperação dos recursos hídricos e recuperar áreas degradadas, promovendo sua revegetação com espécies nativas, e além de incentivar atividades de pesquisa, monitoramento ambiental e educação ambiental, os parques ecológicos também estimulam atividades de lazer e recreação da população em contato harmônico com a natureza, bem como favorecem a biodiversidade e auxiliam no controle da temperatura e da umidade. Dada a finalidade dos parques ecológicos urbanos entendemos a necessidade de classificá-los como áreas de utilidade pública como meio de proteção à biodiversidade.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 193, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.911/2023

Proíbe a contratação, pela administração pública do Estado, direta e indireta, de pessoas condenadas por crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É vedada à Administração Pública do Estado, direta e indireta, realizar a contratação de pessoas condenadas por crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes, como aqueles previstos no Capítulo II (DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL) do Título VI (DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL) do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como aqueles previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 1º – O disposto no *caput* refere-se a qualquer ato de provimento para cargo, emprego ou função pública, em especial aos de livre nomeação e exoneração.

§ 2º – A vedação à nomeação se aplica aos que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o prazo da reabilitação criminal.

Art. 2º – Aplica-se a penalidade de multa de 1.000 até 100.000 Ufemgs (mil a cem mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) para cada ato infrativo.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de dezembro de 2023.

Eduardo Azevedo (PL)

Justificação: O projeto de lei alinha-se às expectativas da sociedade mineira que, sem dúvidas, repudia qualquer ato de complacência aos atos de violação a crianças e adolescentes.

Assim, impede a Administração Pública do Estado, direta e indireta, de realizar a contratação de pessoas condenadas por crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes, prevendo, não por acaso, a hipótese de sanção pecuniária para o caso de descumprimento.

Nas circunstâncias atuais, em que se percebe um crescimento de ataque aos infantes, faz-se necessário que a lei crie estruturas de prevenção e de punições rígidas, em vista de proteger os menores e combater tais condutas. É nesse sentido que se apresenta a presente proposição. Com efeito, é inadmissível que pessoas com tal histórico assumam cargos públicos em nosso Estado.

Não obstante os crimes sexuais sejam subnotificados no Brasil – apenas 7,5% são informados à polícia –, em 2018 foram registrados cerca de 66 mil estupros, número que representa um aumento de 4,1% em relação ao ano anterior, de acordo com dados

extraídos do 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP. Os dados supracitados são tenebrosos, mas ficam ainda piores quando verificamos que do total de estupros cometidos, 81,8% foram contra vítimas do sexo feminino e que em 26,8% dos casos as vítimas são meninas de até 9 anos; em 53,6% são meninas de até 13 anos; e 71,8% dos registros abrangem vítimas de até 17 anos. Em que pese os estupros contra vítimas do sexo masculino sejam a minoria de 18,2% do total de crimes notificados, tragicamente os meninos são vítimas em idade cada vez mais tenra, sendo a faixa de 0 a 9 anos responsável por 39% dos casos (disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>, acesso em; 18/08/2021).

De acordo com o art. 227 da Constituição Federal, é dever do Estado colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. No mesmo sentido estabelece o art. 221 e seguintes da nossa Constituição do Estado.

Insta salientar que proposição, em que pese distinta no bem jurídico (criança e adolescentes) assemelha-se na técnica de legislar sobre a vedação de nomeação para condenados por outros crimes, por exemplo àqueles previstos na Lei Federal nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), que defende o bem jurídico da integridade da mulher. Por essa razão, sem dúvidas, o projeto preenche os requisitos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Ante o exposto, em defesa de nossas crianças e adolescentes, requeiro a aprovação do presente projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Léo Portela. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.248/2018, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.912/2023

Proíbe a contratação, pela Administração Pública do Estado, direta e indireta, de bens ou serviços de pessoas jurídicas que tenham sócios ou sócios-administradores condenados por crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É vedada à Administração Pública do Estado, direta e indireta, contratar bens ou serviços de pessoas jurídicas que tenham sócios ou sócios-administradores condenados por crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes.

§ 1º – O disposto no *caput* aplica-se ao caso em que, por meio de processo administrativo, se verificar a existência de condenado na condição de sócio oculto ou de fato.

§ 2º – A vedação à nomeação se aplica aos que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o prazo da reabilitação criminal.

Art. 2º – Será aplicada a penalidade de multa de 10.000 até 1.000.000 de Ufemgs (dez mil a um milhão de milhão Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) para cada ato infrativo.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de dezembro de 2023.

Eduardo Azevedo (PL)

Justificação: O presente projeto de lei alinha-se às expectativas da sociedade mineira que, sem dúvidas, repudia qualquer ato de complacência com aqueles que praticam atos de violação a crianças e adolescentes.

Assim, impede que a Administração Pública do Estado, direta e indireta, contrate bens ou serviços de pessoas jurídicas que tenham sócios ou sócios-administradores condenados por crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes.

Para tanto, em busca da verdade real, própria do Direito Administrativo, combate o *free-riding* (efeito carona), prevendo que o disposto aplique-se aos casos de condenado na condição de sócio oculto ou de fato, coibindo, portanto, os que, por meio do véu da personalidade jurídica, ocultam-se em sociedade empresária para burlar a lei. Isso, claro, sem olvidar o devido processo legal administrativo.

Por fim, ciente de que não existe norma sem sanção, prevê a hipótese de aplicação de multa para o caso de descumprimento.

Conta-se, dessa forma, com o apoio dos pares para aprovação do presente projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Léo Portela. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.248/2018, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.913/2023

Institui a campanha permanente de combate à aporofobia nas escolas públicas e privadas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a campanha permanente de combate à aporofobia nas escolas públicas e privadas do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – Entende-se por aporofobia a aversão, rejeição, medo, hostilidade, desprezo ou ódio às pessoas por sua condição de pobreza ou de miserabilidade.

Art. 2º – São objetivos da campanha permanente:

I – a conscientização dos alunos e de toda a comunidade escolar sobre a aporofobia;

II – o enfrentamento da aporofobia pelos alunos e por toda a comunidade escolar das escolas públicas e privadas;

III – a disseminação de informações sobre os danos causados através de comportamentos aporofóbicos às pessoas em situações de vulnerabilidade social.

Art. 3º – São ações da referida campanha permanente no âmbito das escolas:

I – a realização de campanhas educativas de informação, conscientização e combate à aporofobia;

II – a divulgação de vídeos ou reprodução de áudios com conteúdo de combate à aporofobia, folhetos informativos, cartilhas e anúncios no sistema de som das escolas, sites e redes sociais quando disporem desses mecanismos ou quaisquer outras formas de comunicação;

III – a divulgação de canais de denúncia de aporofobia, através de cartazes permanentes, afixados de forma visível ao público das escolas e da comunidade escolar;

IV – a promoção de ações destinadas a formação continuada dos profissionais da educação das escolas para reconhecer e combater práticas aporofóbicas;

V – o desenvolvimento de ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, amor, empatia, ética e solidariedade entre os grupos sociais, de modo a resguardar a observância dos direitos humanos.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de dezembro de 2023.

Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

Justificação: O presente projeto de lei visa a instituição de uma campanha permanente de combate à aporofobia nas escolas públicas e privadas do Estado de Minas Gerais.

A aporofobia é um conceito criado pela filósofa espanhola Adela Cortina para designar a aversão aos pobres e suas implicações na democracia. É um neologismo que remete etimologicamente às palavras gregas *áporos* (pobre, desvalido) e *phobos* (medo, aversão). A palavra “aporofobia” tem sido usada na Europa para caracterizar o tratamento dado aos imigrantes e refugiados pobres. O termo tem como pilares o racismo e a xenofobia. Importante dizer que o Ministério do Interior espanhol incluiu a aporofobia como um dos crimes de ódio: em 2016, registrou 10 denúncias por essa causa; em 2017, foram 11.

A aporofobia aborda pensamentos, atitudes, práticas e políticas presentes nas relações sociais que desprezam uma pessoa devido a sua condição puramente socioeconômica. Ela possui fundamentos estruturais dentro de classes sociais. Assim, o enfrentamento para a aporofobia passa por uma educação ética com ações educativas permanentes que conscientizem as pessoas sobre a importância da compaixão pelo outro e políticas públicas que assegurem uma renda mínima para a população que vive em extrema pobreza, bem como a necessidade de canais de denúncias contra esse preconceito.

Importante destacar que o Coordenador da Pastoral do Povo de Rua em São Paulo, Padre Júlio Lancellotti, tem uma vida dedicada aos pobres e excluídos, sendo considerado grande expoente do combate à aporofobia e por estar à frente de vários projetos sociais que buscam trazer mais humanidade e dignidade para a população de rua. Ao longo dos últimos anos o religioso tem promovido uma grande campanha contra o avanço da aporofobia. Além de combater a arquitetura hostil, ele também denuncia campanhas que tentam convencer as pessoas para que não façam doações aos mais necessitados. Como se a possibilidade de receber doações, alimentos e roupas fossem a causa do aumento do número de famílias que vivem nas ruas. De acordo com o ele, é preciso passar da “hostilidade” à “hospitalidade”.

Incentivada pelo trabalho do Padre Júlio Lancellotti no combate a exclusão das pessoas em situação de rua, sobretudo, no atendimento e acolhimento às pessoas necessitadas, apresentamos nesta Casa o Projeto de Lei nº 3.449/2022, que dispõe sobre a vedação ao emprego de técnicas de arquitetura hostil em espaços livres de uso público no Estado de Minas Gerais. Este projeto, sancionado recentemente (Lei nº 24.512, de 17/10/2023), altera a Lei nº 20.846, de 6 de agosto de 2013, que institui a Política Estadual para a População em Situação de Rua, para vedar o emprego de técnicas construtivas hostis nos espaços públicos livres que vise a restringir o direito à circulação e à permanência dessa população. Assim, além de condutas que desprezam uma pessoa pela sua condição socioeconômica, a instalação de arquitetura nos espaços públicos que impede, embaraça e ofereça risco a incolumidade física ou de morte às populações em situação de rua, também expressam o preconceito da aporofobia.

Vale ressaltar que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1.636/2022, de autoria do senador Randolfe Rodrigues (Rede-AP) que torna crime de injúria o ato que envolva discriminação contra a pessoa em razão de sua condição de pobreza, assim denominada aporofobia.

Ainda, é preciso dizer que ter ciência da existência da aporofobia não muda a situação, por isso, a conscientização e ações afirmativas que combatem esse preconceito devem ser abordados e debatidos nas escolas do Estado. Adela Cortina entende que a “aporofobia” é uma patologia social que existe em todo o mundo e a primeira providência a se tomar para combatê-la é “reconhecê-la, saber como ela acontece e trabalhar para desativar esse fenômeno”, o qual ela define como “absolutamente corrosivo”.

Portanto, a criação de uma campanha permanente de combate à aporofobia nas escolas públicas e privadas do Estado é de suma importância para a conscientização dessa reprovável prática desumana, que tende a diminuir a solidariedade e aprofundar a visão discriminatória contra as pessoas em vulnerabilidade social, visto que, no âmbito de uma sociedade democrática, nenhum indivíduo pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições ou preconceito em razão de sua condição socioeconômica.

Pela importância da matéria aludida, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação desta importante proposição.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, de Direitos Humanos e de Educação para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.914/2023

Altera a Lei nº 24.506, de 16 de outubro de 2023, que isenta de pagamento de pedágio nas vias públicas estaduais nos termos que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Acrescenta-se o seguinte art. 6º-A à Lei nº 24.506 de 16 de outubro de 2023:

“Art. 6º-A – Os veículos de propriedade de residentes, registrados nos municípios de residência e que estejam próximos de praça de pedágio, em um raio de até 25 (vinte e cinco) quilômetros, ficam isentos da cobrança da taxa desta praça de pedágio”.

§ 1º – A isenção prevista no *caput* deste artigo poderá ser concedida a veículos registrados em municípios que estejam distantes em raio superior a 25 (vinte e cinco) quilômetros até o limite de 50 (cinquenta) quilômetros, desde que sejam integrados econômica e socialmente, assim declarados pelo chefe do Poder Executivo dos municípios integrados.

§ 2º – Para fins do cumprimento desta lei, o Estado deverá proceder ao aditamento dos contratos de concessão já estabelecidos no prazo de 12 (doze) meses a partir da vigência desta lei.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de dezembro de 2023.

Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

Justificação: O presente projeto de lei visa estabelecer isenção da cobrança da taxa de pedágio para os veículos de residentes e que sejam registrados e cadastrados nos municípios limítrofes a praça de pedágio mais próxima.

A instituição de contratos de concessão e instalação de praças de pedágio tem se mostrado conflituosa com a população dos Municípios onde são instaladas, representando por vezes a penalização econômica dos munícipes em seus deslocamentos diários, para trabalhar, estudar ou fazer compras, realizadas muitas vezes no âmbito do território do próprio município.

As consequências não se limitam apenas aos cidadãos, mas também às indústrias, produtores rurais, empresas e profissionais que atendem a área rural já que há impacto imediato sobre o custo operacional de suas atividades econômicas.

Nosso mandato tem acompanhado situações vivenciadas por municípios próximos e com economias integradas onde foi instalada praça de pedágio entre seus territórios, tal como ocorreu no trecho que liga as cidades de Caldas, Santa Rita de Caldas e Ipuina.

A Câmara Municipal de Caldas, por iniciativa do vereador Daniel Tygel, aprovou moção de repúdio contra a cobrança da tarifa na BR-459 que liga o município às cidades de Santa Rita de Caldas e Ipuina, solicitando inclusive a isenção da cobrança da tarifa aos moradores e trabalhadores da região.

Nosso mandato atuou em conjunto com o vereador Daniel Tygel e oficiou o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e a Agência Nacional de Transportes Terrestres para que fosse estabelecida a isenção da tarifa de pedágio aos moradores e trabalhadores dos Municípios de Caldas, Santa Rita de Caldas e Ipuina.

Conforme demonstram os dados produzidos pelo Ipea no estudo intitulado “Concessões e Dinâmica Regional: um perfil dos deslocamentos pedagiados”, a partir de estudo de caso de rodovia federal responsável pela ligação entre diversos municípios do Estado do Rio de Janeiro, a cobrança de pedágio aos moradores dos municípios que realizam deslocamento diários entre eles indicou a redução do retorno socioeconômico e uma redução da renda mediana *per capita* da população.

Portanto, a instituição de isenção da tarifa de pedágio aos residentes de municípios mais próximos às praças de pedágio é fator gerador de melhoria na arrecadação de impostos e contribuirá para um menor custo de vida da população afetada pela concessão.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição, na certeza de estarmos contribuindo para melhoria da mobilidade, à justiça social e ao desenvolvimento econômico de nosso Estado.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Sargento Rodrigues. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 873/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.915/2023

Altera a Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentada ao inciso I do art. 3º da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, a seguinte alínea “d”:

“Art. 3º – (...)

I – (...)

d) bem móvel ou imóvel legado a entidade, sem fins lucrativos, dedicada à defesa e proteção animal e do meio ambiente.”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao inciso II do art. 3º da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, a seguinte alínea “h”:

“Art. 3º – (...)

II – (...)

h) bem móvel ou imóvel doado a entidade, sem fins lucrativos, dedicada à defesa e proteção animal e do meio ambiente.”.

Sala das Reuniões, 21 de dezembro de 2023.

Doutor Jean Freire, líder da Minoria (PT).

Justificação: A atuação das entidades de proteção dos animais no Brasil assume um papel fundamental não apenas em razão da defesa do bem-estar animal, mas também do benefício para a saúde pública e o equilíbrio ambiental. Apesar de muitas vezes serem vistas apenas sob a ótica do cuidado com os animais, essas associações desempenham um papel socialmente relevante, que as torna merecedoras de reconhecimento e apoio estatal para sua subsistência. Entre as ações promovidas por essas entidades, cumpre destacar as campanhas de adoção, vacinação, esterilização e tratamento veterinário. Essas ações, além de beneficiar diretamente os animais, têm impacto positivo na saúde pública.

A redução da população de animais abandonados e o controle de zoonoses são exemplos claros de como o trabalho dessas entidades se reflete na saúde e no bem-estar da população em geral. Esse trabalho se revela particularmente relevante em municípios menores, onde muitas vezes faltam centros de controle de zoonoses ou órgãos de vigilância sanitária eficientes. Ao atuar na prevenção de doenças e na educação da população sobre a guarda responsável de animais, essas entidades contribuem para a incolumidade pública, um dos pilares da saúde coletiva.

A União Internacional Protetora dos Animais – Uipa – reconhece que o abandono de animais em vias públicas é uma causa de doenças e representa perigo tanto para os animais quanto para a população humana. Portanto, as atividades desempenhadas por essas entidades são de enorme relevância também para a assistência social e a saúde pública.

Apesar de toda a sua relevância para a sociedade, entretanto, essas entidades enfrentam fortes desafios para sua manutenção, entre os quais estão as altas cargas tributárias. Nesse sentido, é crucial a concessão a elas de isenção do Imposto sobre

Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD –, uma vez que uma das maiores fontes para sua manutenção são as doações. Essa medida não somente incentivaria a continuidade e a expansão das atividades essenciais, mas também refletiria o compromisso do Estado com a proteção ambiental e o bem-estar animal, elementos fundamentais para o desenvolvimento sustentável da sociedade.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.916/2023

Declara de utilidade pública a Associação Cultural e Carnavalesca de Almenara – Accal –, com sede no Município de Almenara.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural e Carnavalesca de Almenara – Accal –, com sede no Município de Almenara.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de dezembro de 2023.

Doutor Jean Freire, líder da Minoria (PT).

Justificação: A Associação Cultural e Carnavalesca de Almenara – Accal –, com sede no Município de Almenara, é uma entidade sem fins lucrativos e com duração por tempo indeterminado, é o que reza o art. 1º do seu estatuto.

Com funcionamento regular, a referida associação respeita o que exige a legislação vigente quanto à idoneidade dos seus membros e à sua não remuneração, conforme atesta o Sr. Ademir Gobira, prefeito municipal de Almenara.

A entidade tem por finalidade prestar apoio, resgate ou promoção das atividades culturais e das festividades tradicionais, conforme atesta o art. 3º do seu estatuto.

A referida instituição atende às exigências da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e dispõe dos documentos exigidos pela Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998, que comprovam o cumprimento dos critérios estabelecidos para que lhe seja concedido o título de utilidade pública.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.917/2023

Reconhece o caráter assistencial das entidades de proteção animal sem finalidade lucrativa para fins do disposto no inciso V do art. 4º do Decreto nº 43.981, de 3 de março de 2005.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reconhecidas como entidade de assistência social as entidades que atuam na defesa e proteção animal para fins do disposto no inciso V do art. 4º do Decreto nº 43.981, de 3 de março de 2005.

Art. 2º – As entidades de defesa e proteção animal ficam sujeitas às regras previstas no parágrafo único do art. 4º da referida lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de dezembro de 2023.

Doutor Jean Freire, líder da Minoria (PT).

Justificação: As entidades de proteção dos animais no Brasil assumem um papel fundamental em razão da defesa do bem-estar animal e do benefício para a saúde pública. Apesar de muitas vezes serem vistas apenas sob a ótica do cuidado com os animais, essas associações desempenham um papel socialmente relevante, que as torna merecedoras de reconhecimento e apoio estatal para sua subsistência. Entre as ações promovidas por essas entidades, cumpre destacar as campanhas de adoção, vacinação, esterilização e tratamento veterinário. Essas ações, além de beneficiar diretamente os animais, têm impacto positivo na saúde pública.

A redução da população de animais abandonados e o controle de zoonoses são exemplos claros de como o trabalho dessas entidades se reflete na saúde e no bem-estar da população em geral. Esse trabalho se revela particularmente relevante em municípios menores, onde muitas vezes faltam centros de controle de zoonoses ou órgãos de vigilância sanitária eficientes. Ao atuar na prevenção de doenças e na educação da população relativamente à guarda responsável de animais, essas entidades contribuem para a incolumidade pública, um dos pilares da saúde coletiva.

A União Internacional Protetora dos Animais – Uipa – reconhece que o abandono de animais em vias públicas é uma causa de doenças e representa perigo tanto para os animais quanto para a população humana. Portanto, as atividades desempenhadas por essas entidades são de enorme relevância também para a assistência social e a saúde pública.

Apesar de toda a sua relevância para a sociedade, essas entidades enfrentam fortes desafios para sua manutenção, entre os quais estão as altas cargas tributárias. Nesse sentido, é crucial a concessão a elas de isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD –, uma vez que uma das maiores fontes para sua manutenção são as doações. Essa medida incentivaria a continuidade e a expansão das atividades essenciais e refletiria o compromisso do Estado com a proteção ambiental e o bem-estar animal, elementos fundamentais para o desenvolvimento sustentável da sociedade.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.918/2023

Institui o uso do colar de fita com desenhos de tulipa vermelha como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com doença de Parkinson no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido no Estado o cordão de fita com desenhos de tulipa vermelha como símbolo estadual de identificação de pessoas com doença de Parkinson.

§ 1º – O uso do símbolo de que trata o *caput* deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei.

§ 2º – A utilização do símbolo de que trata o *caput* deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente.

Art. 2º – O Poder Executivo promoverá o conhecimento da população, em especial dos agentes públicos ou de quem desenvolva serviços públicos, sobre a importância do uso do cordão de fita com desenhos de tulipas vermelhas como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de dezembro de 2023.

Doutor Jean Freire, líder da Minoria (PT).

Justificação: A doença de Parkinson é uma enfermidade descrita pela primeira vez em 1817, pelo médico inglês James Parkinson. Caracteriza-se por disfunção ou degeneração dos neurônios produtores da dopamina no sistema nervoso central, o que afeta os movimentos da pessoa, bem como causa tremores, lentidão de movimentos, rigidez muscular, desequilíbrio e alterações na fala e na escrita.

A citada doença é dita idiopática, ou seja, sem causa definida. Acomete qualquer pessoa, independentemente de sexo, raça, cor ou classe social; contudo, os primeiros sintomas geralmente ocorrem em pessoas com mais de 50 anos de idade. Estudos recentes apontam que cerca de 1% das pessoas com mais de 65 anos tem a doença de Parkinson. É uma das doenças neurológicas mais frequentes, visto que sua prevalência se situa entre 80 e 160 casos por 100 mil habitantes.

Após o surgimento dos sintomas, o curso da enfermidade é progressivo ao longo de 10 a 25 anos, e o agravamento contínuo dos sintomas promove rigorosas alterações na vida do doente e, frequentemente, causa uma profunda depressão.

A lentidão de movimentos é, talvez, o maior problema enfrentado pelo parkinsoniano, uma vez que passa a despender mais tempo para praticar ações anteriormente realizadas com desenvoltura; assim, atividades simples como banhar-se, vestir-se, cozinhar, preencher cheques tornam-se cada vez mais penosas e demoradas. A rigidez muscular também caracteriza a doença.

De evolução lenta e quase sempre progressiva, a doença de Parkinson apresenta sintomas clínicos que incluem tremor, rigidez, acinesia, lentidão de movimentos e alteração da postura. Sintomas não motores podem aparecer também, entre os quais a sudorese excessiva ou outros distúrbios do sistema nervoso involuntário e problemas psíquicos como a depressão e a demência. Além desses sintomas, o paciente apresenta dificuldade de deglutição e das motricidades gástrica e esofágica, constipação intestinal, problemas vasomotores e da regulação arterial, edemas, dificuldade de regulação da temperatura corporal, perturbações do sono e perda de peso. A síndrome de Parkinson não é fatal, mas fragiliza e predispõe o doente a outras patologias, como a pneumonia e outras infecções.

Ao instituir o cordão de fita com desenhos de tulipa vermelha como símbolo estadual de identificação de pessoas com doença de Parkinson, o Estado estará promovendo o conhecimento e conscientização sobre a doença, o que propiciará diagnóstico precoce e tratamento.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para levar a efeito esta causa justa.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Professor Wendel Mesquita. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.050/2022, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.919/2023

Institui a preferência para as pessoas acometidas pela doença de Parkinson na aquisição de unidades populares edificadas pelo Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica concedida a preferência na aquisição de imóveis residenciais populares edificados pelo Estado às pessoas acometidas pela doença de Parkinson.

Art. 2º – Às pessoas acometidas pela doença de Parkinson serão assegurados 5% (cinco por cento) dos imóveis populares disponíveis para aquisição.

Parágrafo único – As pessoas acometidas pela doença de Parkinson deverão comprovar sua condição por meio de laudo médico oficial.

Art. 3º – Para exercer seu direito de preferência, a pessoa acometida pela doença de Parkinson deverá apresentar requerimento ao órgão público competente, por meio do qual manifestará, de forma inequívoca, sua vontade.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de dezembro de 2023.

Doutor Jean Freire, líder da Minoria (PT).

Justificação: A doença de Parkinson é uma enfermidade descrita pela primeira vez em 1817, pelo médico inglês James Parkinson. Caracteriza-se por disfunção ou degeneração dos neurônios produtores da dopamina no sistema nervoso central, o que afeta os movimentos da pessoa, bem como causa tremores, lentidão de movimentos, rigidez muscular, desequilíbrio, alterações na fala e na escrita.

A citada doença é dita idiopática, ou seja, sem causa definida. Acomete qualquer pessoa, independentemente de sexo, raça, cor ou classe social; contudo, os primeiros sintomas geralmente ocorrem em pessoas com mais de 50 anos de idade. Estudos recentes apontam que cerca de 1% das pessoas com mais de 65 anos tem a doença de Parkinson. É uma das doenças neurológicas mais frequentes, visto que sua prevalência se situa entre 80 e 160 casos por 100 mil habitantes.

Após o surgimento dos sintomas, o curso da enfermidade é progressivo ao longo de 10 a 25 anos, e o agravamento contínuo dos sintomas promove rigorosas alterações na vida do doente e, frequentemente, causa uma profunda depressão.

A lentidão de movimentos é, talvez, o maior problema enfrentado pelo parkinsoniano, uma vez que passa a despender mais tempo para praticar ações anteriormente realizadas com desenvoltura; assim, atividades simples, como banhar-se, vestir-se, cozinhar, preencher cheques, tornam-se cada vez mais penosas e demoradas. A rigidez muscular também caracteriza a doença.

De evolução lenta e quase sempre progressiva, a doença de Parkinson apresenta sintomas clínicos que incluem tremor, rigidez, acinesia, lentidão de movimentos e alteração da postura. Sintomas não motores podem aparecer também, entre os quais a sudorese excessiva ou outros distúrbios do sistema nervoso involuntário e problemas psíquicos, como a depressão e a demência. Além desses sintomas, o paciente apresenta dificuldade de deglutição e das motricidades gástrica e esofagiana, constipação intestinal, problemas vasomotores e da regulação arterial, edemas, dificuldade de regulação da temperatura corporal, perturbações do sono e perda de peso. A síndrome de Parkinson não é fatal, mas fragiliza e predispõe o doente a outras patologias, como a pneumonia e outras infecções.

Considerando as graves consequências e alterações acarretadas à vida do afetado pela doença em tela, especialmente no que se refere à diminuição de seu poder aquisitivo, bem como à elevação dos gastos com remédios e tratamentos médicos, necessária se faz uma norma jurídica que venha a cooperar com as pessoas acometidas pela doença na aquisição de imóveis residenciais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para levar a efeito essa causa justa.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.920/2023

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Unaí o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Unaí o imóvel com área de 129,65m² (cento e vinte e nove metros quadrados e sessenta e cinco decímetros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Rua Governador Valadares, no Município de Unaí, e registrado sob o nº 14.060, a fls. 170 do Livro 3-M, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Unaí.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à instalação da Secretaria Municipal da Cultura e Turismo.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de dezembro de 2023.

João Vítor Xavier, 3º-secretário (Cidadania).

Justificação: A Secretaria da Cultura e Turismo de Unaí é um órgão da administração direta do município, a quem compete, basicamente, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, monitorar e avaliar as ações relativas à elaboração, à articulação e à implementação de políticas públicas de incentivo e fomento à cultura, bem como de estímulo e desenvolvimento do turismo no âmbito de sua atuação.

A doação do imóvel de titularidade do Estado, situado na Rua Governador Valadares, nesse município, para atender à finalidade proposta, contribuirá para o trabalho desenvolvido pela atual gestão visando à diversificação da atividade econômica local.

Pelo exposto, contamos com a anuência dos pares a esta importante iniciativa.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.921/2023

Obriga o Estado de Minas Gerais, nas unidades de saúde, a fornecer informações detalhadas e apoio às gestantes que pretendam abortar nos casos não punidos pela lei.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os estabelecimentos da rede estadual de saúde ficam obrigados a orientar e esclarecer às gestantes sobre os riscos e as consequências do abortamento nos casos permitidos pela lei, quando estas optarem pelo procedimento na rede pública.

Parágrafo único – Deverão ser capacitadas equipes multiprofissionais para que atuem, previamente, prestando esclarecimentos e conscientizando as gestantes e os seus familiares sobre os riscos do procedimento e suas consequências físicas e psicológicas na saúde da mulher.

Art. 2º – A equipe multidisciplinar durante os encontros com as gestantes e os seus familiares deverão:

I – apresentar, de forma detalhada e didática, se valendo, inclusive, de ilustrações, o desenvolvimento do feto semana a semana;

II – demonstrar, por meio de vídeos e imagens, os métodos cirúrgicos utilizados para executar o procedimento abortivo, sendo eles:

- a) a aspiração intrauterina;
- b) a curetagem uterina; e
- c) o abortamento farmacológico.
- d) batimentos cardíacos.

III – explicar a necessidade e o objetivo dos exames clínicos e laboratoriais que antecedem o procedimento abortivo;

IV – apresentar todos os possíveis efeitos colaterais físicos e psíquicos decorrentes do abortamento, dentre eles:

- a) perfuração do útero, quando o aborto é realizado pelo método de aspiração;
- b) ruptura do colo uterino;
- c) histerectomia;
- d) hemorragia uterina;
- e) inflamação pélvica;
- f) infertilidade;
- g) gravidez ectópica;
- h) parto futuro prematuro;
- i) infecção por curetagem mal realizada;
- j) aborto incompleto;
- k) comportamento autopunitivo;
- l) transtorno alimentar;
- m) embolia pulmonar;
- n) insuficiência cardíaca;
- o) sentimentos de remorso e culpa;
- p) depressão e oscilações de ânimo e;
- q) choro desmotivado, medos e pesadelos.

V – informar às gestantes e aos seus familiares sobre a possibilidade da adoção pós-parto e apresentar os programas de adoção que acolhem recém-nascidos;

VI – entre as informações disponibilizados a gestante deverá saber que o feto é um bebê em estado intrauterino, logo, não podendo ser classificado de maneira reducionista e falsa como sendo um mero “tecido” ou “amontoado de células”.

Art. 3º – Caso a gestante decida por levar adiante a gravidez, mas não queira manter o vínculo materno, a unidade de saúde que esteja lhe acompanhando deverá comunicar à Vara da Infância e da Juventude da cidade onde o fato ocorrer, com o objetivo de auxiliar e promover a adoção do recém-nascido por famílias interessadas.

Art. 4º – Caso a gestante opte pelo aborto, deverá submetida a um exame de imagem como o ultrassom, para poder ver exatamente o que ela está optando por destruir.

Art. 5º – A participação da gestante deverá ficar registrada em seu prontuário e será mantida sob o sigilo que a legislação exige.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de dezembro de 2023.

Caporezzo (PL)

Justificação: A presente proposta de lei emerge como uma resposta às necessidades de informação e apoio integral às gestantes que, diante dos casos em que o aborto não é punido pelo código penal, contemplam a possibilidade de realizá-lo. Impõe responsabilidade ao Estado de Minas Gerais em assegurar que as mulheres façam escolhas informadas, compreendendo plenamente as implicações físicas, psicológicas e legais de sua decisão.

Este projeto de lei visa garantir que as mulheres sejam plenamente informadas sobre os procedimentos, riscos, consequências e alternativas ao aborto, como a adoção. A falta de informação adequada pode levar a decisões equivocadas, aumentando o risco de arrependimento e impactos negativos na saúde mental e física da mulher. Por outro lado, uma decisão bem informada pode reduzir o trauma psicológico e os riscos à saúde associados ao processo.

O acompanhamento por equipes multiprofissionais é essencial para fornecer suporte, esclarecimentos e assistência adequados durante este processo delicado. Esta abordagem holística assegura que as gestantes recebam não só informações sobre o procedimento abortivo em si, mas também sobre os cuidados de saúde mental necessários, respeitando a complexidade e a sensibilidade da situação.

A promoção da adoção como uma alternativa viável é uma parte crucial deste projeto. Muitas mulheres podem não estar cientes desta opção ou podem ter mal-entendidos sobre o processo de adoção. Ao esclarecer e oferecer suporte para esta alternativa, o projeto não apenas respeita o direito da mulher de fazer uma escolha informada, mas também abre possibilidades para a criança ter um lar amoroso.

Conclusivamente, se existe uma possibilidade de escolha, é fundamental que a mulher tenha todas as informações sobre a natureza do seu ato, pois, do contrário, seria impossível escolher com sabedoria a opção mais benéfica para a mãe e seu bebê.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Coronel Sandro. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.183/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.922/2023

Estabelece a obrigatoriedade para os estabelecimentos da rede pública estadual de saúde de orientar e esclarecer às gestantes sobre os riscos e as consequências do aborto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os estabelecimentos da rede pública estadual de saúde ficam obrigados a orientar e esclarecer às gestantes sobre os riscos e as consequências do aborto nos casos permitidos pela lei, quando estas optarem pelo procedimento na rede pública.

Parágrafo único – Deverão ser capacitadas equipes multiprofissionais para que atuem, previamente, prestando esclarecimentos e conscientizando as gestantes e os seus familiares sobre os riscos do procedimento e suas consequências físicas e psicológicas na saúde da mulher.

Art. 2º – A equipe multidisciplinar durante os encontros com as gestantes e os seus familiares deverão:

I – apresentar, de forma detalhada e didática, se valendo, inclusive, de ilustrações, o desenvolvimento do feto semana a semana;

II – demonstrar, por meio de vídeos e imagens, os métodos cirúrgicos utilizados para executar o procedimento abortivo, sendo eles:

- a) a aspiração intrauterina;
- b) a curetagem uterina; e
- c) o abortamento farmacológico.

III – explicar a necessidade e o objetivo dos exames clínicos e laboratoriais que antecedem o procedimento abortivo;

IV – apresentar todos os possíveis efeitos colaterais físicos e psíquicos decorrentes do abortamento, dentre eles:

- a) perfuração do útero, quando o aborto é realizado pelo método de aspiração;

- b) ruptura do colo uterino;
- c) histerectomia;
- d) hemorragia uterina;
- e) inflamação pélvica;
- f) infertilidade;
- g) gravidez ectópica;
- h) parto futuro prematuro;
- i) infecção por curetagem mal realizada;
- j) aborto incompleto;
- k) comportamento autopunitivo;
- l) transtorno alimentar;
- m) embolia pulmonar;
- n) insuficiência cardíaca;
- o) sentimentos de remorso e culpa;
- p) depressão e oscilações de ânimo e;
- q) choro desmotivado, medos e pesadelos.

V – informar às gestantes e aos seus familiares sobre a possibilidade da adoção pós-parto e apresentar os programas de adoção que acolhem recém-nascidos.

Art. 3º – Caso a gestante decida por levar adiante a gravidez, mas não queira manter o vínculo materno, a unidade de saúde que esteja lhe acompanhando deverá comunicar à Vara da Infância e da Juventude, com o objetivo de auxiliar e promover a adoção do recém-nascido por famílias interessadas.

Art. 4º – A participação da gestante deverá ficar registrada em seu prontuário e será mantida sob o sigilo que a legislação exige.

Art. 5º – As atividades referidas no art. 2º desta lei poderão ocorrer através de ações do poder público e/ou em conjunto com a sociedade civil.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de dezembro de 2023.

Chiara Biondini, vice-líder do Governo (PP).

Justificação: A presente proposição de lei objetiva conscientizar as gestantes a respeito das graves consequências da prática do aborto induzido/provocado para a saúde física e mental feminina, com base em evidências científicas, apresentadas abaixo de forma resumida.

Diversos estudos têm demonstrado a existência de uma correlação entre o aborto provocado e uma série de complicações físicas, tais como hemorragias, infecções e lesões uterinas, infertilidade, gravidez ectópica, partos prematuros posteriores etc. (FRANTZ, 2018). Todavia, além das consequências imediatas, a interrupção provocada da gravidez impede o desenvolvimento e a conclusão natural de processos fisiológicos, com consequências a médio e longo prazo (CERQUEIRA, 2009). Entre elas, a mais grave

é o aumento da incidência do câncer de mama, que tem sido documentada em vários estudos ao longo dos anos, como por exemplo, Lanfranchi (2013), JL et al. (2012) e Carrol (2007).

Além das consequências físicas, sofrer um aborto provocado deixa sequelas importantes na psique feminina, que levam, por sua vez, a comportamentos de risco e outros problemas de saúde. Entre as diversas análises realizadas, destaca-se um metaestudo publicado no conceituado *British Journal of Psychiatry*, que selecionou 22 (vinte e dois) estudos abrangendo 877.181 participantes (FRANTZ, 2018), e que revelou aumento de riscos de diversos tipos para a saúde mental após um aborto induzido. O aumento do risco para cada complicação, no caso de abortos provocados, foi calculado da seguinte forma: transtornos de ansiedade – 34%; depressão – 37%; abuso de álcool – 110%; abuso de maconha – 220%; comportamento suicida – 155% (Coleman, 2011).

Na presente proposição, o valor que se pretende promover é, antes de tudo, o direito à vida de todas as pessoas, independentemente de sua condição, um direito fundamental consagrado em diversos diplomas legais nacionais e internacionais, tais como: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), que preveem a necessidade de proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, para a criança, tanto antes quanto após seu nascimento; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), que erige o direito de toda pessoa à vida desde a sua concepção; a Constituição da República Federativa do Brasil (art. 5), que consagra o direito universal à vida, à liberdade e à segurança; o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990, arts. 7º e 8º), que assegura o direito da criança à vida e à saúde mediante políticas públicas de promoção do desenvolvimento e o nascimento sadio e harmonioso; o Código Civil (art. 2º), que dispõe que o nascituro é sujeito de direitos, desde a concepção; e o Código Penal (art. 124 e seguintes), que erigiu a vida da criança nascituro como bem jurídico penalmente tutelado.

No cenário internacional, o Brasil se mostra um dos países em que a população é mais refratária à legalização do aborto e, portanto, favorável à proteção da vida do nascituro, como demonstrado em pesquisa realizada pelo instituto IPSOS com 18 mil pessoas (IPSOS, 2020). Dentre os 25 países analisados, a população brasileira se destaca em segundo lugar na rejeição à legalização do aborto, atrás apenas da Malásia.

É dever do Estado instituir políticas públicas para orientar e esclarecer às gestantes sobre os riscos e as consequências do aborto nos casos permitidos pela lei, por meio de equipes multiprofissionais capacitadas e treinadas para atuarem previamente, prestando esclarecimentos e conscientizando as gestantes e os seus familiares sobre os riscos do procedimento e suas consequências físicas e psicológicas na saúde da mulher, valendo-se, inclusive, de ilustrações sobre o desenvolvimento do feto semana a semana, além de demonstrar, por meio de vídeos e imagens, os métodos cirúrgicos utilizados para executar o procedimento abortivo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Ilustres colegas Parlamentares para aprovação do presente projeto de lei.

REFERÊNCIAS:

CARROLL, Patrick S. “The Breast Cancer Epidemic: Modeling and Forecasts Based on Abortion and Other Risk Factors”. *Journal of American Physicians and Surgeons* 12, n. 3, Fall 2007, 72:78.

CERQUEIRA, Elizabeth Kipman. “Os direitos da mulher e o aborto”. In: RAMOS, Dalton Luiz de Paula (Org.). *Bioética: pessoa e vida*. São Paulo: Difusão Editora, 2009.

FRANTZ, Patrícia Junges. “Agravos à saúde física e mental relacionados ao aborto”. In: Marlon Derosa (Org.). *Precisamos Falar sobre Aborto. Mitos e Verdades*. Florianópolis: Estudos Nacionais, 2018.

G1. Pesquisa Datafolha: 59% dos brasileiros são contrários a mudanças na atual lei sobre o aborto, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/2018/08/22/pesquisa-datafolha-59-dos-brasileiros-sao-contrarios-a-mudancas-na-atual-lei-sobre-o-aborto.ghtml>.

HIDALGO, Murilo. Pesquisa de opinião pública nacional. Paraná Pesquisas: especialista em opinião pública. Junho 2019. Disponível em: https://www.paranapesquisas.com.br/wpcontent/uploads/2019/06/Aborto_Jun19-M%C3%ADdia.pdf.

IPSOS. Global Views on Abortion, 2020. Disponível em: https://www.ipsos.com/sites/default/files/ct/news/documents/2020-08/ipsos_-_global_views_on_abortion_17082020.

J L et al. “Variation in breast cancer risk associated with factors related to pregnancies according to truncating mutation location, in the French National BRCA1 and BRCA2 mutations carrier cohort (GENESPO)”. Breast Cancer Res 2012, 14:R99.

LANFRANCHI A, Gentles I., Ring-Cassidy E. Complications: Abortion's Impact on Women. 1 ed. Ontario: The deVeber Institute for Bioethics and Social Research, 2013.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Coronel Sandro. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.183/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.924/2023

Institui o Dia Estadual de Conscientização Contra a Mutilação Infantil.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual de Conscientização Contra a Mutilação Infantil, a ser comemorado anualmente no dia 26 de setembro.

Parágrafo único – Na semana em que recair a data, o Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades da sociedade civil, instituições públicas e particulares, especialmente do meio da saúde, para a realização de eventos, seminários, campanhas publicitárias, e outras atividades de conscientização sobre o tema.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de dezembro de 2023.

Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

Justificação: O presente projeto visa a conscientização de toda sociedade, dos profissionais e serviços de saúde e dos médicos para a não realização de intervenções cirúrgicas, estéticas e modificações corporais que não sejam estritamente necessárias para a saúde e bem-estar da criança.

De acordo com relatório divulgado pelo Unicef (Fundo das Nações Unidas para a Infância), cerca de 200 milhões de crianças e mulheres foram vítimas de mutilações genitais no mundo.

Em relatório de 2017, a organização de defesa dos direitos humanos Human Rights Watch disse que essas cirurgias podem levar a problemas como incontinência urinária, perda de sensação e função sexual, trauma psicológico e transtorno de estresse pós-traumático, e necessidade de terapia de reposição hormonal pelo resto da vida.

Vários outros grupos, como a organização União Americana pelas Liberdades Civis (ACLU, na sigla em inglês), a Academia Americana de Médicos de Família, a Anistia Internacional, as Nações Unidas e a Organização Mundial da Saúde já se manifestaram contra cirurgias clinicamente desnecessárias em crianças.

Vale ressaltar que a motivação para a apresentação desta proposta se inspira no Projeto de Lei nº 426/2022, apresentado pela vereadora Silvia da Bancada Feminista (PSOL), na Câmara Municipal de São Paulo, e recentemente aprovado naquela Casa Legislativa.

O Dia Estadual de Conscientização Contra a Mutilação Infantil será celebrado anualmente no dia 26 de setembro, em alusão ao aniversário do bebê Jacob, filho da psicanalista e sexóloga Thais Emília, presidenta e fundadora da Associação Brasileira Intersexo – Abrai – e ícone na luta intersexo brasileira.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.925/2023

Altera a Lei nº 14.937, de 23/12/2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Propriedade de Veículos – IPVA –, autorizando a isenção do IPVA para veículos com mais de 15 (quinze) anos de fabricação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Acrescenta-se ao art. 3º da Lei 14.937 de 23 de dezembro de 2003, o seguinte inciso XX:

“Art. 3º – É isenta de IPVA a propriedade de:

(...)

XX – veículos automotores com mais de 15 (quinze) anos de fabricação.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de dezembro de 2023.

Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

Justificação: Inicialmente, vale destacar que a competência para legislar sobre direito tributário, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, é concorrente entre União, estados e Distrito Federal. Assim, o Estado está autorizado a legislar sobre o tema. Além disso, no que se refere à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, inexistente norma instituidora de iniciativa privativa do governador nesse sentido. O art. 66, III, da Constituição Estadual estabelece as matérias de competência privativa do governador do Estado, entre as quais não se insere a matéria tributária e, conseqüentemente, a concessão de benefícios fiscais.

O projeto em tela pretende isentar do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – veículos automotores usados com tempo de fabricação superior a 15 anos. A vigência do benefício fiscal se daria a partir de 1º de janeiro de 2024.

Vale ressaltar que diversos estados brasileiros já adotam a isenção de IPVA para veículos automotores com tempo de fabricação superior a 15 anos. Além do Distrito Federal, 12 estados oferecem essa isenção: Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Pará, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rondônia e Sergipe.

Entretanto, em Minas Gerais só estão completamente com a isenção de IPVA os veículos de valor histórico ou de coleção com no mínimo trinta anos de fabricação, conforme previsto no inciso VII do art. 3º da Lei nº 14.937, de 23/12/2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Propriedade de Veículos – IPVA. São os veículos conhecidos como carros placa preta. São isentos também em MG os veículos adquiridos em leilões promovidos pelo poder público.

Embora seja notória a depreciação de veículos automotores com mais de 10 (dez) anos de uso, tornando o custo de manutenção dos veículos cada vez mais elevado e até mesmo inviável, o estado de Minas Gerais ainda se encontra na contramão de outras Unidades Federativas, e não aplica essa isenção.

Vale ressaltar ainda que o Estado de Minas Gerais pratica uma robusta política de isenções tributárias, ou seja, concede benefícios fiscais em favor de determinados e restritos grupos econômicos, em detrimento do restante da população pagadora de

impostos. Essa prática merece uma revisão urgente, visando avançar rumo à justiça fiscal para os contribuintes mineiros, que não contam com tais benefícios. Só para se ter uma ideia, segundo a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023, as isenções por iniciativa estadual estão estimadas em R\$ 15,4 bilhões, das quais 1 bilhão e 518 milhões de reais são somente com a redução do IPVA, em sua grande maioria para as locadoras de veículos.

Diante dessa realidade e do alcance que a proposta aqui apresentada possui, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.534/2022, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.926/2023

Declara como patrimônio histórico e cultural de Minas Gerais a Capela de Nossa Senhora das Mercês, localizada no distrito de Bento Rodrigues, no Município de Mariana-MG.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada Patrimônio Histórico e Cultural de Minas Gerais a Capela de Nossa Senhora das Mercês, localizada no distrito de Bento Rodrigues, no Município de Mariana-MG.

Art. 2º – São objetivos da declaração de que trata esta lei:

I – a preservação e conservação da edificação mencionada no art. 1º;

II – o direito à preservação da história, memória, identidade, tradições e referências culturais da comunidade;

III – a promoção e difusão dos bens de valor cultural pertencentes à comunidade, inclusive por meio da manutenção de um memorial, assegurando sua transmissão às futuras gerações.

Art. 3º – Cabe ao Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis para registro do bem histórico e cultural de que trata esta lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de dezembro de 2023.

Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

Justificação: Estimada entre os anos de 1750 a 1815, a construção da Capela de Nossa Senhora das Mercês se deu, provavelmente, seguida da criação da Irmandade das Mercês no povoado, no âmbito da então ermida principal do local, a antiga Capela de São Bento.

Sua arquitetura segue um tipo tradicional de capelas das Minas setecentistas e oitocentistas, em composição singela com três volumes descendentes da nave, capela-mor e sacristia, fachada com porta central encimada por duas janelas e óculo, estrutura de madeira sobre baldrames de pedra, vedações de adobes, coberturas em telhas cerâmicas.

Internamente, os elementos de talha são de boa qualidade e possuem linguagem comum e harmoniosa entre si. Há um cemitério anexo, elemento fortemente associado às associações religiosas mercedárias.

Situada em cota elevada do distrito de Bento Rodrigues, no município de Mariana, atingido pelo rompimento da Barragem de Fundão em 2015, a Capela de Nossa Senhora das Mercês é um símbolo emblemático do rompimento da barragem de Fundão, controlada pelas mineradoras Samarco, Vale S.A e BHP Billiton, ocorrido no dia 5 de novembro de 2015, deixando um rastro de destruição e morte nos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo. A despeito de toda a destruição provocada pela passagem da

lama, surpreendentemente a capela foi um dos poucos imóveis que permaneceram de pé em meio à devastação causada pelo rompimento da barragem.

Esse crime socioambiental, considerado o maior do país, destruiu vários subdistritos, como Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo, levando ao deslocamento forçado de sua população, além de impactar outras comunidades e municípios ao longo dos rios Gualaxo e do Carmo. As populações foram, de forma forçada e repentina, obrigadas a abandonarem seus lares, seus pertences, sua história, seu modo de viver, tendo seus hábitos, cultura e organização social profundamente alterados.

Após o crime, a Capela de Nossa Senhora das Mercês passou de secundária à principal edificação de uso comunitário do local, onde acontecem reuniões não só religiosas, mas também festivas e sociais.

Sua implantação apresenta notável harmonia com a morfologia da paisagem e a capela pode ser interpretada como símbolo de resistência e da capacidade de resiliência da comunidade.

Vale ressaltar que a proposta em tela foi elaborada a partir de sugestões encaminhadas ao nosso mandato por moradores da comunidade de Bento Rodrigues, através da Comissão de Atingidos pela Barragem de Fundão, tendo em vista a situação preocupante da capela atualmente. A capela simboliza a história de fé e de resistência da comunidade do antigo Bento Rodrigues e sua preservação tem o intuito legítimo de garantir a história, a memória, os vínculos, a tradição e os valores do povo que ali vivia.

Pelas razões acima expostas conto com o apoio dos nobres pares desta Casa para aprovação do projeto de lei ora apresentado, que visa assegurar o direito à memória, identidade e à preservação das referências culturais dessa comunidade que teve sua vida devastada pela passagem da lama.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.927/2023

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Guaxupé – Consep –, com sede no Município de Guaxupé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Guaxupé – Consep –, com sede no Município de Guaxupé.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de dezembro de 2023.

Antonio Carlos Arantes, 1º-secretário (PL).

Justificação: O Conselho Comunitário de Segurança Pública de Guaxupé – Consep –, entidade civil de direito privado e comunitário, sem fins lucrativos, com Registro Público nº 387 – Livro A1, com título de utilidade pública conforme Lei nº 2.624 de 29/11/2018, com sede na Avenida Dr. João Carlos nº 90 no centro de Guaxupé-MG, atua na área administrativa da Segurança Pública, e tem como sua principal finalidade colaborar com as instituições envolvidas com as questões de segurança pública, nas suas atividades institucionais de manutenção da ordem, no perímetro municipal, objetivando maximizar o grau de eficiência e presteza de suas respectivas ações em defesa da comunidade local, conforme segue:

O Consep tem por objetivo:

I – constituir-se em canal privilegiado, pelo qual as autoridades policiais e de órgãos do sistema de defesa social locais auscultarão a comunidade, contribuindo para que as instituições estaduais operem em função dos cidadãos e da comunidade;

II – canalizar as aspirações da comunidade em relação ao exercício da polícia ostensiva a cargo da Polícia Militar e a instigação criminal a cargo das Polícias Civil e Federal;

III – incentivar a integração e interação entre a comunidade, as lideranças locais, e, Polícia Militar, Polícia Militar de Meio Ambiente, Polícia Militar Rodoviária, Bombeiro Militar, Polícia Civil, Departamento Penitenciário de Minas Gerais, e a Secretaria de Segurança e Defesa Social, todas sediada em Guaxupé/MG, com vistas à melhoria da segurança pública;

IV – realizar estudos com fim de proporcionar o aumento da segurança pública da comunidade, possibilitando incrementar o grau de eficiência das unidades das forças de segurança;

V – levantar meios materiais e equipamentos destinados à cessão de uso às unidades das forças de segurança locais, para uso exclusivo em serviço dentro dos limites do município, exceto quando o atendimento de outros municípios for uma característica inerente à instituição beneficiada;

VI – disponibilizar o patrimônio arrecadado pelo Conselho Comunitário de Segurança Pública às Forças de Segurança, através de contrato de comodato, que deverá ser celebrado de forma pública ou particular;

VII – auxiliar as instituições do Sistema de Defesa Social na adoção de medidas práticas e sociais, visando o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como adoção de medidas com vistas apoiar as atividades relacionadas à proteção do meio ambiente e as ações que visem a implantação de atividades relacionadas com as forças de segurança e Guarda Civil Municipal;

VIII – o Consep não possui vínculo com qualquer entidade política e não se envolverá em questões político-partidárias ou eleitorais;

IX – o Consep é constituído voluntariamente por autoridades locais, membros da comunidade e das entidades de classes, culturais ou religiosas, clubes de serviço, associações de bairros ou distritais, cujos representantes sejam residentes e domiciliados no município, interessados em colaborar na solução dos problemas de segurança pública.

Ações realizadas pelo Consep e seus colaboradores:

– 2016 – Aquisição do sistema de videomonitoramento na cidade – Fórum Promin (Programa de Monitoramento Integrado).

– 2017 – Substituição da estação de tratamento de esgoto do presídio Guaranésia/Guaxupé – Fórum.

– 2018 – Construção ala do regime semiaberto do presídio Guaranésia/Guaxupé – Prefeitura.

– 2018 – Reforma 5ª Delegacia Regional da Polícia Civil – Prefeitura.

– 2018 – Aquisição de 2 (duas) motos para Guarda Municipal – Deputado Emidinho Madeira.

– 2019 – Aquisição de aparelhos celular para a Polícia Militar – Empresários Locais.

– 2019 – Construção barracão para trabalhos laborais em regime semiaberto – Fórum.

– 2020 – Aquisição de aparelhos celular para a Polícia Militar Ambiental – Empresários Locais.

– 2020 – Aquisição de drone para a Polícia Civil – Fórum Promin (Programa de Monitoramento Integrado).

– 2020 – Aquisição de bebedouro para o Corpo de Bombeiros Militar – Empresários Locais.

– 2020 – Aquisição de ar-condicionado Polícia Militar Ambiental – Empresários Locais.

– 2020 – Aquisição de um veículo VW Gol para a Polícia Militar.

– 2020 – Aquisição de um veículo Renault Duster para a Polícia Militar.

– 2020 – Aquisição de um veículo Renault Duster para a Polícia Militar.

– 2020 – Aquisição de um veículo Fiat Toro para a Polícia Militar.

- 2020 – Aquisição de um veículo Chevrolet S10 para a Polícia Militar.
- 2020 – Aquisição de um veículo Honda XRE para a Polícia Militar.
- 2020 – Aquisição de um veículo Ford Ranger para a Polícia Militar Ambiental.
- 2020 – Aquisição de um veículo Fiat Toro para a Polícia Civil.
- 2020 – Aquisição de um veículo Chevrolet S10 para a Polícia Civil.
- 2020 – Aquisição de um veículo Chevrolet S10 para a presídio Guaranésia/Guaxupé.
- 2020 – Plotagem e caracterização das viaturas na empresa Engesig S10 Presidio.
- 2020 – Plotagem e caracterização das viaturas na empresa Engesig S10 Polícia Militar.
- 2020 – Plotagem e caracterização das viaturas na empresa Engesig Moto Honda Polícia Militar.
- 2020 – Plotagem e caracterização das viaturas na empresa Tecsol viaturas da Polícia Militar.
- 2020 – Plotagem e caracterização das viaturas na empresa Tecsol viatura Toro Polícia Civil.
- 2020 – Plotagem e caracterização das viaturas na empresa Tecsol viatura Ford Ranger Polícia Militar Ambiental.
- 2020 – Obras, de reforma, pintura e instalação elétrica da Polícia Militar – Empresários Locais.
- 2020 – Obras, de reforma, móveis e armários da Polícia Militar – Empresários Locais.
- 2020 – Obras, de reforma, cadeiras da Polícia Militar – Empresários Locais.
- 2020 – Obras, de reforma, ar-condicionado da Polícia Militar – Empresários Locais.
- 2020 – Obras, de reforma, 4 computadores completos da Polícia Militar Empresários Locais.
- 2020 – Obras, de reforma, 2 Tv's 50" e 65" da Polícia Militar – Empresários Locais.
- 2020 – Reforma e manutenção viaturas Polícia Civil – Empresários Locais.
- 2020 – Aquisição de equipamentos de informática Polícia Civil – Empresários Locais.
- 2021 – Obras/manutenção no prédio da Polícia Civil – Empresários Locais.
- 2021 – Aquisição de armários Polícia Civil – Empresários Locais.
- 2021 – Aquisição de computador manufaturado para a Polícia Civil – Empresários Locais.
- 2021 – Aquisição de persianas e cortinas para a Polícia Civil – Empresários Locais.
- 2021 – Aditivo para construção barracão para trabalhos laborais em regime semiaberto – Prefeitura.
- 2021 – Aquisição de *air soft*, equipamentos táticos para a Polícia Militar – Empresários Locais.
- 2021 – Aquisição de TV para monitoramento de CFTV para a Polícia Civil – Empresários Locais.
- 2021 – Aquisição de ar-condicionado para a Polícia Civil – Empresários Locais.
- 2021 – Aquisição de TV para audiências online do presídio Guaranésia/Guaxupé – Empresários Locais.
- 2022 – Aquisição de drone para Polícia Militar – Fórum.
- 2022 – Aquisição do sistema Celebrite para a Polícia Civil – Fórum.
- 2022 – Aquisição de drone para a Polícia Militar Ambiental – Empresários Locais.
- 2022 – Aquisição de computadores para a Polícia Militar Ambiental – Empresários Locais.
- 2022 – Aquisição de computadores para a Polícia Civil – Empresários Locais.
- 2022 – Aquisição de armários para o Tiro de Guerra – Empresários Locais.

- 2023 – Aquisição de fuzis para Polícia Militar – Fórum.
- 2023 – Aquisição de etilômetro para a Polícia Militar – Fórum.
- 2023 – Aquisição de fantasia do mascote Proerd para a Polícia Militar – Fórum.
- 2023 – Aquisição de Computadores para a Polícia Militar – Fórum.
- 2023 – Aquisição de pneus para o Corpo de Bombeiros – Empresários Locais.
- 2023 – Aquisição de ar-condicionado para a Polícia Civil – Empresários Locais.
- 2023 – Aquisição de pisos para a reforma Tiro de Guerra – Empresários Locais.
- 2023 – Aditivo para construção barracão para trabalhos laborais em regime semiaberto – Prefeitura.
- 2023 – Aquisição de equipamentos para ampliação e instalação de novo CFTV no prédio da Polícia Civil – Empresários Locais.
- 2023 – Reforma na Delegacia de Polícia Civil – Empresários Locais.
- 2023 – Aquisição de rádio de comunicação para a Polícia Militar – Empresários Locais.
- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.928/2023

Autoriza o Poder Executivo a instituir benefício assistencial de caráter financeiro nos casos de gestação múltipla e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir benefício assistencial de caráter financeiro, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo, devido, mensalmente, a cada nascido com vida de gestação múltipla com 3 (três) ou mais nascituros.

§ 1º – O número de nascidos com vida oriundos da mesma gestação múltipla deve ser igual ou superior a 3 (três) nascituros.

§ 2º – Os beneficiários devem ser nascidos no Estado de Minas Gerais, exceto quando, por recomendação médica ou por falta de leito ou de unidades de tratamento intensivo neonatal, seja necessário que o nascimento ocorra em outro Estado.

§ 3º – Os pais, tutores ou curadores responsáveis pela criação, manutenção, educação e proteção dos beneficiários de que trata esta lei devem, obrigatoriamente:

I – residir no Estado de Minas Gerais há, no mínimo, 2 (dois) anos, de forma ininterrupta, antes do nascimento dos beneficiários;

II – manter residência no Estado de Minas Gerais até o término do período de fruição do benefício;

III – estar cadastrado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

IV – atualizar anualmente seu cadastro perante o setor do CadÚnico do município em que residem;

V – informar ao setor do CadÚnico do município em que residem a mudança da família para outro município ou Estado, sob pena de responsabilização criminal, de modo que ficam sujeitos, ainda, à devolução dos recursos recebidos indevidamente.

§ 4º – Para a concessão do benefício é necessária a apresentação de cópias dos seguintes documentos:

I – Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – dos responsáveis pelos beneficiários;

II – certidão de nascimento dos beneficiários, caderneta de vacinação e, estando os beneficiários em idade escolar, declaração ou atestado de frequência escolar;

III – comprovante de residência, acompanhado de declaração que comprove o período de residência igual ou superior ao exigido no inciso I do § 3º deste artigo;

IV – comprovante de cadastramento no CadÚnico.

§ 5º – O benefício será devido a partir da data do requerimento, desde que instruído com todos os documentos de que trata o § 4º deste artigo.

§ 6º – O benefício será devido aos que comprovarem renda de até 75% (setenta e cinco por cento) do salário-mínimo por membro da família.

Art. 2º – O benefício de que trata esta lei será devido até a data em que os beneficiários completarem 18 (dezoito) anos de vida.

§ 1º – Devem os beneficiários que já recebem o benefício e que ainda não completaram 12 (doze) anos de idade efetuar o cadastramento no CadÚnico para permanecerem recebendo o benefício.

§ 2º – Os beneficiários que completaram 12 (doze) anos antes da data de publicação desta lei poderão solicitar novo requerimento, desde que observados todos os novos critérios de elegibilidade.

§ 3º – Os beneficiários que não realizarem a inscrição ou a atualização no CadÚnico, no prazo estabelecido em convocação a ser realizada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese –, terão o benefício suspenso.

Art. 3º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementadas, se necessário.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de dezembro de 2023.

Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

Justificação: A presente proposição visa a instituição de benefício assistencial de caráter financeiro direcionado aos casos de gestação múltipla, destinado às famílias residentes no Estado de Minas Gerais.

A notícia de um bebê a caminho é quase sempre uma alegria, mas descobrir que serão três ou mais de uma vez só também pode ser motivo de muita preocupação, principalmente sobre a questão financeira em relação as despesas para a criação dos filhos.

Em muitos casos o valor das despesas para custear os cuidados e criação dos filhos (alimentação, fraldas, medicamentos, higiene, roupas, etc.) superam, em muito, o orçamento familiar, criando um desequilíbrio em famílias carentes. Na maioria das vezes, essas famílias não conseguem arcar com todas as despesas, sobretudo quando as mães, ou responsáveis pela manutenção dos filhos necessita abandonar o emprego para cuidar das crianças.

Portanto, a instituição de um benefício assistencial destinado às famílias nos casos de gestação múltipla, além de minimizar as elevadas despesas com a criação dos filhos, é de suma importância para que as crianças possam construir uma base saudável e afetiva na primeira idade, que influenciará a aprendizagem, o comportamento e a saúde pelo resto de suas vidas.

Vale ressaltar que o art. 23 da Constituição Federal consagra a competência comum da União, dos Estados e dos Municípios para “cuidar da saúde e assistência pública” (inciso II) e para “combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos” (inciso X). Nesse mesmo sentido o art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever do Estado o dever de assegurar, juntamente com a sociedade e a família, às crianças e adolescentes “(...) o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao

respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

No Estado de Santa Catarina, o benefício assistencial de caráter financeiro nos casos de gestação múltipla já é uma realidade desde 2022, através da Lei nº 18.327, sancionada em 5 de janeiro daquele ano.

A motivação para a apresentação do presente projeto de lei foi o contato feito com o nosso mandato pela senhora Heloína Moraes, residente no Município de São Sebastião do Oeste, e mãe de trigêmeos.

Na verdade esta iniciativa é muito maior do que um benefício de assistência financeira. Trata-se de uma ação humanitária que tem por objetivo garantir as condições básicas e necessárias para a criação e formação das crianças.

Pela importância da matéria aludida, e seu alcance social, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.929/2023

Institui a Política Estadual de Incentivo ao desenvolvimento da produção de cervejas sem álcool em Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Institui a Política de Incentivo ao desenvolvimento da produção de cervejas sem álcool no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – São objetivos da política desta lei:

I – promover o fortalecimento da saúde pública;

II – reduzir as despesas públicas associadas ao consumo excessivo de álcool;

III – prevenir e reduzir os acidentes de trânsito, a violência doméstica e familiar e demais danos relacionados ao consumo excessivo de bebidas alcoólicas;

IV – promover os produtores locais de bebidas, conferindo-lhes valorização e visibilidade econômica e social;

V – possibilitar o licenciamento das unidades produtoras e do comércio de cervejas sem álcool no território de Minas Gerais.

Art. 3º – A política do programa contará com medidas de incentivos fiscais para empresas do setor de produção de bebidas visando a diversificação de cervejas sem álcool, incentivando o mercado e promovendo a oferta de opções mais saudáveis para os consumidores.

Art. 4º – Os benefícios desta lei são destinados exclusivamente as empresas de bebidas com produção inteiramente no território de Minas Gerais e regularmente inscritos nos órgãos públicos competentes.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de dezembro de 2023.

Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

Justificação: O consumo excessivo de álcool é nocivo ao ser humano e também um grave problema de saúde pública. A Organização Pan-Americana da Saúde – Opas – da Organização Mundial da Saúde – OMS – relaciona em sua página na internet, de forma extensiva, os problemas gerados pelo uso exagerado do álcool, tais como:

- a) em todo o mundo, 3 milhões de mortes por ano resultam do uso nocivo do álcool, representando 5,3% de todas as mortes;
- b) 5,1% da carga mundial de doenças e lesões são atribuídas ao consumo de álcool, conforme calculado em termos de Anos de Vida Perdidos Ajustados por Incapacidade (DALY, sigla em inglês);
- c) o consumo de álcool causa morte e incapacidade relativamente cedo na vida. Na faixa etária de 20 a 39 anos, aproximadamente 13,5% do total de mortes são atribuíveis ao álcool;
- d) existe uma relação causal entre o uso nocivo do álcool e uma série de transtornos mentais e comportamentais, além de doenças não transmissíveis e lesões;
- e) além das consequências para a saúde, o uso nocivo do álcool provoca perdas sociais e econômicas significativas para os indivíduos e para a sociedade em geral.

Ainda, de acordo com a Organização Pan-Americana da Saúde – Opas –, o consumo de álcool é considerado como fator de risco associado à violência sexual e à violência de parceiros íntimos, principalmente contra as mulheres. Igual modo, o álcool aumenta o risco e a frequência da prática de outras violências e maus-tratos contra idosos, crianças e adolescentes. De modo geral, não existe um “limite seguro” para o consumo do álcool e o risco de danos à saúde aumenta com cada unidade de álcool consumida. Por isso, o Ministério da Saúde aponta que o alcoolismo é considerado um problema de saúde pública, cerca que 10% da população brasileira enfrenta graves problemas relacionados ao uso demorado de bebidas alcoólicas o que contribui para os altos índices de acidentes de trânsito e de violência doméstica.

As estatísticas internacionais apontam que em cerca de 15% a 66% de todos os homicídios e agressões sérias, o agressor, vítima ou ambos tinham ingerido bebidas alcoólicas. Da mesma maneira, o consumo de álcool está presente em cerca de 13% a 50% dos casos de estupro e atentados ao pudor. No Brasil, os dados do Centro Brasileiro de Informações Sobre Drogas Psicotrópicas – Cebrid – apontam que 52% dos casos de violência doméstica estavam ligados ao álcool. A violência doméstica gera consequências abrangentes e de diferentes aspectos para a vítima que vão desde fraturas e hematomas em diferentes partes do corpo até impactos psicológicos e comportamentais, como depressão, ansiedade, ideação suicida e dependência de substâncias psicoativas, como álcool e/ou outras drogas, inclusive medicamentos. Alguns estudos apontam, ainda, que a criança que sofre violência doméstica têm maior chance de se envolver futuramente com o uso de álcool e/ou outras drogas e também de se tornar adulto violento.

Ademais, esses fatores sobrecarregaram o Sistema Único de Saúde – SUS – diante da necessidade dos atendimentos as vítimas de assédio sexual, violência doméstica e acidentes de trânsito que estão relacionados ao consumo de álcool. Os recursos financeiros e humanos necessários para o tratamento e a recuperação desses indivíduos afetam diretamente a capacidade do sistema de saúde de fornecer cuidados eficazes e abrangentes para toda a população, destacando a importância de abordagens preventivas e de políticas que visem a reduzir os impactos negativos do consumo excessivo de álcool. Isso inclui desde atendimentos de emergência e internações hospitalares até tratamentos de reabilitação e acompanhamento de sequelas a longo prazo, resultando em custos significativos para o sistema de saúde. Igual modo, os casos de afastamento do trabalho devido a acidentes e lesões resultantes do abuso do álcool têm impacto direto no sistema de previdência social do nosso país. O pagamento de benefícios previdenciários, auxílios-doença e aposentadorias por invalidez a indivíduos incapacitados devido a acidentes relacionados ao consumo de álcool são

exemplos desses impactos. Também, não podemos desconsiderar que a legislação nacional que trata da “Lei Seca” traz rigorosas penas à aqueles que dirigem sob a influência de álcool.

Por outro lado, de acordo com a Organização Mundial da Saúde – OMS –, o Brasil está entre os países que mais consomem bebidas alcoólicas na América Latina, sendo a cerveja considerada a primeira bebida mais consumida pelos brasileiros. Além disso, de acordo com dados da Euromonitor Internacional – empresa global de pesquisa de mercado – a produção e o consumo de cervejas sem álcool devem ultrapassar o volume de 480 milhões de litros no Brasil em 2023, representando um crescimento de 24% com relação ao ano passado. Os dados demonstram que no Brasil e no mundo, a opção do consumo da cerveja sem álcool está ganhando cada vez mais relevância no mercado.

Assim, dentre várias estratégias para a formulação de políticas públicas para reduzir o uso nocivo do álcool, a Opas sugere, dentre elas, a redução da demanda por meio de mecanismos de tributação e de preços.

A proposta foi motivada por meio de sugestões de cidadãos que procuraram o mandato desta parlamentar. Assim, ela visa instituir uma política estadual que incentive às empresas de bebidas – por meio de benefícios tributários – ao desenvolvimento da produção de cervejas sem álcool, desde que a produção seja realizada inteiramente no Estado de Minas Gerais, contribuindo assim, com a redução dos índices de violência doméstica e familiar, acidentes de trânsito e com os graves problemas de saúde pública que estão relacionados diretamente com o consumo excessivo de álcool.

Diante da importância da matéria, conto com o voto dos nobres pares para que a mesma seja aprovada.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.930/2023

Declara de utilidade pública o 93º Grupo Escoteiro Apóstolos da Liberdade, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o 93º Grupo Escoteiro Apóstolos da Liberdade, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de dezembro de 2023.

Antonio Carlos Arantes, 1º-secretário (PL).

Justificação: O Grupo de Escoteiros Apóstolos da Liberdade é uma entidade que tem se dedicado incansavelmente ao desenvolvimento integral de jovens, proporcionando-lhes experiências enriquecedoras e contribuindo para a formação de cidadãos responsáveis e comprometidos.

O Grupo de Escoteiros Apóstolos da Liberdade, ao longo dos anos, tem desempenhado um papel fundamental na comunidade, sendo responsável pela formação e orientação de mais de 3 mil jovens.

As atividades promovidas pelo grupo visam não apenas o desenvolvimento físico, mas também o intelectual, emocional e social dos participantes, consolidando-se como um agente transformador na vida de muitos.

Considerando a relevância dos serviços prestados pelo Grupo de Escoteiros Apóstolos da Liberdade e seu impacto positivo na sociedade local, sendo justo conceder o título de Instituição de Utilidade Pública Estadual ao referido grupo.

O reconhecimento como instituição de utilidade pública estadual proporcionará ao Grupo de Escoteiros Apóstolos da Liberdade o reconhecimento público de suas ações pro la sociedade mineira, permitindo-lhe ampliar e aprimorar suas atividades, bem como fortalecer sua capacidade de contribuição para o bem-estar da comunidade.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.931/2023

Institui a Comenda Paulo Freire no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Comenda Educador Paulo Freire no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – A Comenda Educador Paulo Freire destina-se a homenagear os profissionais da educação que tenham realizado trabalhos e ações em prol da educação no Estado, com ênfase em atividades que tenham por finalidade:

I – a redução da evasão escolar;

II – o incentivo à organização estudantil;

III – a promoção da cidadania e a superação das desigualdades sociais e todas as formas de discriminação;

IV – a integração entre a escola e a comunidade;

V – políticas e projetos voltados para o desenvolvimento da educação;

VI – trabalhos e projetos que combatam a fome, miséria e que promovam a geração de emprego e renda por meio da educação;

VII – relevante destaque no exercício legal da profissão de professor.

Art. 3º – A Comenda Educador Paulo Freire será administrada por um comitê a ser designado pelo governador do Estado, constituído de um representante de cada um dos seguintes órgãos:

I – Secretária de Estado de Educação;

II – Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

III – Fórum Estadual Permanente de Educação de Minas Gerais – FEPEMG;

IV – Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais – Sind-UTE/MG;

V – Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais – Sinpro Minas;

VI – União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação de MG – Undime-MG;

VII – Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG;

VIII – Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes;

IX – Associação dos Docentes da UEMG – Aduemg;

X – Associação dos Docentes da Unimontes – Adunimontes;

XI – Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG;

XII – Associação Profissional dos Docentes da UFMG – Apubh;

XIII – Universidade Federal de Alfenas – Unifal;

XIV – Universidade Federal de Itajubá – Unifei;

XV – Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF;

XVI – Universidade Federal de Lavras – UFLA;

XVII – Universidade Federal de Ouro Preto – Ufop;

XVIII – Universidade Federal de São João del-Rei – UFSJ;

XIX – Universidade Federal de Uberlândia – UFU;

XX – Universidade Federal de Viçosa – UFV;

XXI – Universidade Federal do Triângulo Mineiro – UFTM;

XXII – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – Ufvjm;

XXIII – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais – IFMG.

Art. 4º – A Comenda Educador Paulo Freire será entregue anualmente, pelo governador do Estado, no dia 15 de outubro, como parte das comemorações do Dia do Professor.

Parágrafo único – A concessão da comenda em data diferente da estabelecida no *caput* deste artigo somente poderá ser feita por motivo de força maior, a juízo da comissão de que trata o art. 3º.

Art. 5º – Os agraciados com a Comenda Educador Paulo Freire receberão diploma, na forma de cerimonial estabelecido por seu comitê.

Parágrafo único – Assinarão o diploma a que se refere o *caput* deste artigo:

I – o governador do Estado;

II – o presidente da Assembleia Legislativa;

III – o presidente do comitê.

Art. 6º – A relação dos agraciados com a Comenda Educador Paulo Freire será publicada por ato do governador do Estado e conterá o nome completo e a qualificação do indicado, além da atividade que motivou sua indicação.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de dezembro de 2023.

Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

Justificação: Paulo Freire nasceu no Recife, Pernambuco, no dia 19 de setembro de 1921. Em 1943 Paulo Freire ingressou na Faculdade de Direito do Recife. Paralelamente, estudou filosofia da linguagem e foi ser professor de Língua Portuguesa, para jovens do ensino médio. No ano de 1947, foi indicado ao cargo de diretor do Departamento de Educação e Cultura do Serviço Social de Pernambuco. Depois de formado em Direito, não atuou na área e continuou lecionando português no Colégio Oswaldo Cruz e Filosofia da Educação na Escola de Belas Artes da Universidade Federal de Pernambuco. Em 1955, junto com outros educadores, Paulo Freire fundou, no Recife, o Instituto Capibaribe uma escola inovadora que atraiu muitos intelectuais da época e que continua em atividade até os dias de hoje.

Em 1960, preocupado com o grande número de adultos analfabetos na área rural dos estados nordestinos – que formavam conseqüentemente um grande número de excluídos, Paulo Freire desenvolveu um método de alfabetização. Sua proposta de ensino estava baseada no vocabulário do cotidiano e da realidade dos alunos: as palavras eram discutidas e colocadas no contexto social do indivíduo. Os alunos eram levados a pensar nas questões sociais relacionadas ao seu trabalho. A partir das palavras base é que se ia descobrindo novos termos e ampliando o vocabulário. O “Método Paulo Freire” foi aplicado pela primeira vez em 1962 na cidade de Angicos, no sertão do Rio Grande do Norte, quando foram alfabetizados 300 trabalhadores da agricultura.

Com o golpe civil militar de 1964, a Ditadura, imediatamente, extinguiu o Plano Nacional de Alfabetização e Paulo Freire foi acusado de agitador e traidor da pátria. Foi levado para a prisão onde passou 70 dias. Em seguida, após ser libertado foi viver na Bolívia e depois se exilou no Chile durante cinco anos. No Chile, Paulo atuou na Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação e desenvolveu trabalhos em programas de educação de adultos no Instituto Chileno para a Reforma Agrária. Após a temporada no Chile, Paulo Freire passou um ano em Cambridge, antes de se mudar para Genebra, Suíça, onde foi consultor especial do Departamento de Educação do Conselho Municipal das Igrejas. Só voltou ao Brasil em 1979, com a anistia do governo do presidente Geisel.

Estabelecido em São Paulo, o educador se tornou secretário de Educação da cidade de São Paulo ficando no cargo entre 1989 e 1991. Foi também professor da Unicamp e da PUC. Por seu trabalho na área educacional, Paulo Freire foi reconhecido mundialmente. Ele é o brasileiro com mais títulos de Doutor Honoris Causa de diversas universidades. Ao todo são 48 instituições, entre elas, Harvard, Cambridge e Oxford. Em 1986 recebeu o Prêmio da Unesco de “Educação para a Paz”. É considerado o brasileiro com mais títulos de doutorados *honoris causa* e é o escritor da terceira obra mais citada em trabalhos de ciências humanas do mundo: Pedagogia do oprimido, cujo livro já foi traduzido em mais de 40 idiomas. Paulo Freire faleceu em São Paulo, no dia 2 de maio de 1997. O educador é visto no mundo todo como uma figura importante na teoria sobre educação, aprendizagem e alfabetização.

Em 13 de abril de 2012 foi sancionada a Lei nº 12.612 pela presidenta Dilma Rousseff que declara o educador Paulo Freire como Patrono da Educação Brasileira.

Assim, Paulo Freire ficou conhecido por ter sido um educador e filósofo brasileiro, sendo considerado um dos pensadores mais notáveis na história da pedagogia mundial, tendo influenciado o movimento chamado pedagogia crítica. Entre publicações em vida, publicações póstumas, cartas, entrevistas, ensaios e artigos, somam-se à obra de Paulo Freire quase 40 livros publicados, sendo, os mais importantes, para a compreensão da trajetória intelectual do filósofo e educador, são as seguintes: “Pedagogia do oprimido”, “Educação como prática da liberdade”, “Cartas à Guiné-Bissau”, “Pedagogia da autonomia”. Assim, o trabalho teórico de Paulo Freire, em síntese, propõe uma educação dialógica, isto é, fundamentada no diálogo. Tal educação é também problematizadora, pois induz os educandos a terem uma postura crítica ante a realidade que os oprime. O educador desenvolveu um método de alfabetização de adultos que busca desenvolver essa consciência crítica no momento da alfabetização. Paulo Freire, acreditando que todos os homens têm por vocação o ser mais, buscava que eles fossem sujeitos de suas ações, atingissem sua plena realização enquanto seres humanos e fossem capazes de transformar o mundo.

Sobre a matéria, já tramitou nesta Casa proposição semelhante de autoria do deputado à época, Professor Neivaldo (Projeto de Lei nº 1.906/2015), que recebeu aprovação em 1º turno pelo Plenário e foi arquivado em função do final da legislatura. Ainda, é importante destacar que a proposta de instituição da Comenda Educador Paulo Freire é oriunda de pedido feito professor José Luiz Rodrigues, de Betim.

Enfim, Paulo Freire é considerado um dos mais importantes pedagogos brasileiros, pois criou um método de ensino inovador acreditando que a educação era uma ferramenta essencial para a transformação da sociedade. Por ter recebido inúmeros títulos e importantes premiações, releva o reconhecimento mundial do trabalho do educador Paulo Freire e a sua extrema importância para a educação brasileira, como nosso Patrono. Portanto, nada mais digno que seja instituída a Comenda Educador Paulo Freire destinada a homenagear os profissionais da educação que tenham realizado trabalhos e ações em prol da educação no Estado.

Assim, conto com o voto dos nobres pares para que a matéria seja aprovada.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.066/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.932/2023

Institui a Comenda Dona Valdete das Meninas de Sinhá e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Comenda Dona Valdete das Meninas de Sinhá.

Art. 2º – A Comenda Dona Valdete das Meninas de Sinhá destina-se a homenagear pessoas físicas e jurídicas que tenham realizado trabalhos e ações relevantes em prol das mulheres negras no Estado, por meio de atividades relacionadas com:

I – a promoção da cidadania;

II – em ações voltadas para a promoção da dignidade humana;

III – o combate à discriminação e às demais formas de intolerância;

IV – a promoção social dos vitimados por atos ou situações discriminatórios;

V – a produção literária, artística e cultural de raiz afrodescendente.

Art. 3º – A Comenda Dona Valdete das Meninas de Sinhá será administrada por um Comitê a ser designado pelo governador do Estado, constituído de um representante de cada um dos seguintes órgãos:

I – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social;

II – Comissão dos Direitos Humanos da Assembleia Legislativa de Minas Gerais;

III – Comissão dos Direitos da Mulher da Assembleia Legislativa de Minas Gerais;

IV – Movimentos sociais e coletivos de defesa e combate ao racismo.

Art. 4º – A Comenda Dona Valdete das Meninas de Sinhá será concedida, anualmente, pelo governador do Estado, no dia 25 de julho, como parte das comemorações do Dia Municipal da Mulher Negra Dona Valdete da Silva Cordeiro, instituído pela Lei Municipal de Belo Horizonte nº 10.969, de 13/9/2016.

Art. 5º – Os agraciados com a Comenda Dona Valdete das Meninas de Sinhá receberão diploma, na forma de cerimonial estabelecido por seu comitê.

Parágrafo único – Assinarão o diploma a que se refere o *caput* deste artigo:

I – o governador do Estado;

II – o presidente da Assembleia Legislativa;

III – o presidente do comitê.

Art. 6º – A relação dos agraciados com a Comenda Dona Valdete das Meninas de Sinhá será publicada por ato do governador do Estado e conterá o nome completo e a qualificação do indicado, além da atividade que motivou a sua indicação.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de dezembro de 2023.

Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

Justificação: Valdete da Silva Cordeiro nasceu na Bahia no ano de 1939 e veio para para a capital mineira ainda criança. Já adulta e trabalhando no Centro de Atendimento ao Menor do Alto Vera Cruz, Dona Valdete notou que diversas mulheres – muitas delas negras – saíam do Centro de Belo Horizonte com remédios contra depressão. Então, preocupada com o bem-estar delas, Dona Valdete as chamou para uma roda de conversa informal com o propósito de entender as suas dores e prestá-las apoio. Com o tempo, o grupo da Dona Valdete foi crescendo e ganhando novas participantes, diante da simpatia e presteza da Dona Valdete.

Assim, em 1996, surgiu o grupo Meninas de Sinhá, que é um coletivo que trabalha pelo empoderamento e autoestima das mulheres do Alto Vera Cruz, bairro da capital mineira. O grupo Meninas de Sinhá leva alegria e autoestima para mulheres com mais de 50 anos da região com as suas atividades de música, dança e rodas de conversas, sendo considerado um coletivo importante na defesa de direitos e luta pelo protagonismo das mulheres negras e na construção de oportunidades que valorizam a ancestralidade feminina. Com o coletivo, Dona Valdete e suas seguidoras ajudavam a retomar a alegria na vida das mulheres negras, ao mesmo tempo que lhes dava forças para vencer o preconceito social e racial.

Nesse sentido, a influência de Dona Valdete se estendeu para além do Alto Vera Cruz e a transformou em uma das lideranças comunitárias mais influentes de Minas Gerais, pois além do trabalho com o coletivo Meninas de Sinhá, ela destinava seu tempo para se dedicar às lutas por melhores condições de vida da comunidade e vivia intensamente o movimento cultural mineiro, além de participar ativamente nas lutas pelas causas coletivas e por uma sociedade justa e fraterna. Dona Valdete faleceu em 2014, mas seu legado da luta pelos direitos e pelo protagonismo das mulheres pretas se mantém até os dias atuais.

A ONU reconheceu o dia 25 de julho como o Dia Internacional da Mulher Negra Latino-Americana e Caribenha, após ocorrido o 1º encontro de Mulheres Negras Latino-Americanas e Caribenhas na República Dominicana em 1992 que tratou de fortalecer a união entre essas mulheres, além de debater e denunciar o racismo e machismo enfrentado por mulheres pretas em todo o mundo.

Diante da trajetória da Dona Valdete marcada pelo ativismo social e cultural no Alto Vera Cruz, a Prefeitura de Belo Horizonte decidiu homenageá-la com o Dia Municipal da Mulher Negra “Dona Valdete da Silva Cordeiro” o dia 25 de julho que foi instituído pela Lei 10.969, de 13.09.2019. Posteriormente, a data foi incorporada ao calendário de Belo Horizonte por meio da Lei nº 11.397, de 30/8/2022 que consolida a legislação que trata das datas comemorativas no Município de Belo Horizonte.

Atualmente, o Grupo Cultural Meninas de Sinhá reúne mulheres de 52 a 94 anos. Paralelamente às atividades domésticas, o grupo se dedica a cantar para superar os problemas enfrentados tanto na vida quanto em sua comunidade, o Alto Vera Cruz, na Região Leste da capital. Durante a trajetória das Meninas de Sinhá, elas organizaram diversas oficinas gratuitas, palestras e apresentações, tanto para a comunidade, quanto em instituições de longa permanência para idosos, além de escolas, hospitais e creches de Belo Horizonte. O grupo conquistou o Prêmio Melhor Grupo Categoria Regional, do Prêmio TIM de Música, além do Prêmio Cultura Viva, 2ª edição, e o reconhecimento como Projeto Social de Impacto pelo Baanko Challenge. Também, o grupo cultural Meninas de Sinhá foi reconhecido como Utilidade Pública Municipal de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 15.376, de 7 de novembro de 2013. Hoje, o Grupo Cultural Meninas de Sinhá dá continuidade à missão de realizar projetos de assistência social e cultural, fortalecendo e valorizando o potencial do público envelhecido, promovendo o desenvolvimento pessoal, o empoderamento e a geração de renda.

A proposta da instituição da Comenda Dona Valdete Meninas do Sinhá é oriunda de pedido feito pelo professor José Luiz Rodrigues do Município de Betim e ativista dos movimentos em defesa do povo negro.

Diante da importância da matéria, conto com o voto dos nobres pares para que a mesma seja aprovada.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e dos Direitos da Mulher e à Mesa da Assembleia para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.934/2024

Reconhece como de relevante interesse cultural a Festa de Nossa Senhora da Saúde do Município de Lagoa Santa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 2022, a Festa de Nossa Senhora da Saúde, realizada anualmente no Município de Lagoa Santa.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de janeiro de 2024.

Nayara Rocha (PP)

Justificação: Festa de Nossa Senhora da Saúde trata-se de um evento derivado das comemorações do dia da Padroeira Nossa Senhora da Saúde, que é subdividida na parte artística e religiosa, sendo promovidas atividades de lazer e devoção. O evento é realizado anualmente no mês de agosto no município de Lagoa Santa, contando com shows, gastronomia, artesanato e muito entretenimento.

Não há cidadão lagoa-santense ou da região que não tenha ouvido falar ou participado do festejo, tamanha a sua importância para a população. Tendo isso em vista, busca-se o reconhecimento público da relevância cultural da festa mais tradicional de Lagoa Santa, que anualmente oferece música, diversão e cultura. Tudo isso, reunido em uma estrutura que garante conforto e tranquilidade para a população.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei que reconhecerá a relevância cultural do evento e incentivará o desenvolvimento de atividades econômicas relacionadas à festa, estimulando a produção de artigos tradicionais, o comércio de alimentos e a criação de empregos temporários durante a celebração.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.935/2024

Reconhece como de relevante interesse cultural a Festa de Nossa Senhora de Lourdes – Padroeira da Paróquia e do Município de Vespasiano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 2022, a Festa de Nossa Senhora de Lourdes, realizada anualmente no Município de Vespasiano.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de janeiro de 2024.

Nayara Rocha (PP)

Justificação: A primeira aparição de Nossa Senhora de Lourdes ocorreu na então aldeia de Lourdes, região francesa dos Altos Pirineus, em 1858, à jovem Bernadette Soubirous, uma pequena camponesa, de 14 anos.

Em 11 de fevereiro de 1858, a jovem Bernadette Soubirous recolhia lenha às margens do rio Gave, quando viu em um rochedo, a Virgem Maria. Essa primeira aparição foi seguida de outras 17. Em uma das aparições, a Virgem pediu que ali fosse

construída uma igreja; em outra ocasião, fez brotar, na rocha, por meio das mãos de Bernadette, fonte de água cristalina e considerada milagrosa, que ali corre desde então.

As curas obtidas por meio do uso da água levaram, em 1862, o bispo de Tarbes a autorizar o culto a Nossa Senhora de Lourdes. O Santuário de Lourdes é um dos mais importantes centros de peregrinação dos Cristãos Católicos.

Em homenagem a Nossa Senhora de Lourdes, é realizada anualmente no dia 11 de novembro a Festa de Nossa Senhora de Lourdes, realizada anualmente no Município de Vespasiano, que em 2023 chegou a sua 103ª edição.

O patrimônio cultural de nosso Estado é essencial para preservar sua memória e sua identidade. Englobando tanto bens materiais como imateriais, o patrimônio contribui para o conhecimento histórico e cultural de toda a sociedade.

Um exemplo é a manifestação cultural em Vespasiano, representada pela Festa de Nossa Senhora de Lourdes, que integra o calendário de festas populares da região, realizada anualmente no dia 11 de novembro e que em 2023 chegou a sua 103ª edição.

Ao reconhecê-la como de relevante interesse cultural, o Estado de Minas Gerais valoriza e preserva essa tradição cultural, reconhecendo seu significado e importância para a identidade do povo mineiro.

Diante do exposto, apresentamos este projeto de lei na convicção de que o reconhecimento da Festa de Nossa Senhora de Lourdes como patrimônio cultural é fundamental para a preservação e fortalecimento das tradições que enriquecem nossa comunidade, assegurando que Vespasiano continue a celebrar e honrar sua história de fé e cultura.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.936/2024

Reconhece como de relevante interesse cultural a Festa de Nossa Senhora da Conceição no Município de Pedro Leopoldo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 2022, a Festa de Nossa Senhora da Conceição, realizada anualmente no mês de dezembro no Município de Pedro Leopoldo.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de janeiro de 2024.

Nayara Rocha (PP)

Justificação: A festa da Imaculada Conceição, comemorada em 8 de dezembro, foi inscrita no calendário litúrgico pelo Papa Sisto IV, em 28 de fevereiro de 1477. A afirmação da Imaculada Conceição de Maria pertence à fé cristã. É um dogma da Igreja que foi definido no século XIX, após longa história de reflexão e de amadurecimento.

Imaculada Conceição de Maria significa que a Virgem Maria foi preservada do pecado original desde o primeiro instante de sua existência.

A maternidade divina de Maria é base e origem de sua imaculada conceição. A razão de Maria ser preservada do pecado original reside em sua vocação: ser Mãe de Jesus Cristo, o Filho de Deus que assumiu nossa natureza humana.

O patrimônio cultural de nosso Estado é essencial para preservar sua memória e sua identidade. Englobando tanto bens materiais como imateriais, o patrimônio contribui para o conhecimento histórico e cultural de toda a sociedade.

Um exemplo é a manifestação cultural em Pedro Leopoldo, representada pela Festa de Nossa Senhora da Conceição, que integra o calendário de festas populares da região, realizada anualmente mês de dezembro.

Diante do exposto, apresentamos este projeto de lei na convicção de que o reconhecimento da Festa de Nossa Senhora da Conceição como patrimônio cultural é fundamental para a preservação e fortalecimento das tradições que enriquecem nossa comunidade, assegurando que Pedro Leopoldo continue a celebrar e honrar sua história de fé e cultura.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.937/2024

Dá a denominação de Rutilio Eugenio Cavalcanti à Rodovia MG-202, que liga o Município de Urucuia ao Município de São Romão.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Rutilio Eugenio Cavalcanti à Rodovia MG-202, que liga o Município de Urucuia ao Município de São Romão.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de janeiro de 2024.

Arlen Santiago (Avante)

Justificação: Rutilio Eugênio Cavalcanti nasceu em Leopoldina-PE, no dia 5 de setembro de 1905.

Filho de Eugênio Fidelis Cavalcanti e Joana Maria da Conceição. Casou-se com Evangelina Lago Cavalcanti em 1935, com quem teve 7 filhos: Ary Lago Cavalcanti, José Lago Cavalcanti, Plínio do Lago Cavalcanti, Marileide Lago Cavalcanti, Ana Maria Lago Cavalcanti, Luiz Lago Cavalcanti e Rutilio Eugênio Cavalcanti Filho.

Músico, compositor e instrumentista, atuou como maestro em bandas municipais de Parnamirim e de Pojuca/BA. Também trabalhou como químico, fogueteiro e comerciante.

Estabeleceu-se em Minas Gerais, falecendo em Uberlândia, no dia 23 de outubro de 1990, aos 84 anos.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.938/2024

Institui ação preventiva de combate a catástrofes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei visa instituir ação preventiva de combate a catástrofes.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – acidente: evento definido ou sequência de eventos fortuitos e não planejados que dão origem a uma consequência específica e indesejada de danos humanos, materiais ou ambientais;

II – ameaça: perigo latente de que um evento adverso, de origem natural ou induzido por ação humana, apresente-se com severidade suficiente para causar acidente ou desastre, e;

III – desastre: resultado de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis que causa significativos danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais;

Art. 3º – Na iminência ou ocorrência de acidente ou desastre deverá ser emitido alerta, pela Defesa Civil, para todos os dispositivos móveis cadastrados no estado de Minas Gerais e para aqueles previamente cadastrados voluntariamente para recebimento dos respectivos alertas.

§ 1º – Os alertas deverão ser emitidos levando-se em consideração as informações geradas pelos Sistema de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais e o Sistema Integrado de Informações sobre Desastres, ambos em operação e que atuam em cooperação com instituições intragovernamentais e intergovernamentais.

§ 2º – Poderá ser utilizado sistema estadual criado e integrado aos sistemas nacionais relacionados no parágrafo anterior.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de janeiro de 2024.

Lucas Lasmar (Rede)

Justificação: Discute-se, hoje, se as mudanças climáticas interferem, ou não, nos eventos extremos e se estas colaboram para o aumento da ocorrência e/ou agravamento dos desastres em todo o planeta. No Brasil, inundações severas acompanhadas por deslizamentos de terra são os principais desastres registrados. Esses eventos precisam ser melhor avaliados, determinadas suas causas e elaboradas estratégias de resposta, no sentido de almejar um alto grau de resiliência.

A Lei nº 12.608/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC; dispôs sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – Sinpdec – e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – Conpdec; autorizou a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; alterou as Leis nº 12.340/2010, 10.257/2001, 6.766/1979, 8.239/1991, e 9.394/1996; e deu outras providências.

A presente lei reconhece que um dos mais importantes componentes de prevenção de desastres é a utilização de tecnologia capaz de avisar ao maior número de pessoas, no menor tempo possível, a iminência de eventos extremos ou sua ocorrência.

A edição da presente lei supre uma lacuna, apesar de já existirem outros diplomas legais vigentes que tratavam da matéria. Ela constitui um marco para a prevenção de desastres no estado de Minas Gerais, razão pela qual solicita-se apoio dos nobres parlamentares na aprovação.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Antonio Carlos Arantes. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.143/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.939/2024

Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição nos concursos públicos na Administração Pública do Estado de Minas Gerais para a pessoa com deficiência, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam isentos do pagamento da taxa de inscrição para concursos públicos na Administração Pública do Estado de Minas Gerais as pessoas com deficiência, cuja renda mensal não ultrapasse a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único – A renda mensal prevista no *caput* deste artigo deverá ser comprovada no ato da inscrição, podendo ser mediante declaração assinada pelo próprio interessado, respondendo este pela veracidade do seu conteúdo, sob as penas da lei.

Art. 2º – A condição de pessoa com deficiência será comprovada com a apresentação de laudo médico, expedido por especialista da área, que deve ser recente, emitido no máximo 1 (um) ano antes do ato da inscrição.

§ 1º – O laudo referido no *caput* deste artigo deverá especificar o tipo de deficiência, nele devendo constar o código correspondente da Classificação Internacional de Doenças – CID.

§ 2º – Para efeitos desta lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento permanente de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Art. 3º – As entidades estaduais que realizarem concurso público no âmbito de suas jurisdições, deverão informar acerca do benefício nos respectivos editais, neles fazendo constar os critérios estabelecidos na presente lei, ou em norma regulamentadora posterior, para a sua concessão.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação.

Sala das Reuniões, 9 de janeiro de 2024.

Dr. Maurício (Novo)

Justificação: O presente projeto de lei visa estabelecer a isenção da taxa de inscrição para concursos públicos na Administração Pública do Estado de Minas Gerais, destinada especificamente a pessoas com deficiência. Esta proposta fundamenta-se em princípios fundamentais de inclusão social e acessibilidade, consagrados tanto na legislação nacional quanto em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

A inclusão social é um dos pilares essenciais para a construção de uma sociedade justa e equitativa. No contexto das pessoas com deficiência, a garantia de oportunidades iguais no acesso ao serviço público é um passo significativo na promoção da igualdade e na mitigação das barreiras que historicamente as têm excluído de diversas esferas sociais.

A isenção da taxa de inscrição em concursos públicos representa uma medida concreta para remover obstáculos financeiros que muitas vezes impedem que pessoas com deficiência participem desses processos seletivos. O valor da taxa de inscrição, quando aplicado de maneira indiscriminada, pode desencorajar a participação de candidatos com deficiência, muitos dos quais enfrentam despesas adicionais relacionadas a tratamentos médicos, adaptações necessárias em suas vidas cotidianas e outras demandas específicas.

Além disso, a proposta estabelece critérios justos ao limitar a isenção da taxa de inscrição a pessoas com deficiência cuja renda mensal não ultrapasse dois salários-mínimos. Isso assegura que o benefício seja direcionado para aqueles que realmente necessitam, considerando as dificuldades financeiras frequentemente enfrentadas por essa parcela da população.

A implementação desse projeto de lei não apenas reflete o compromisso do Estado de Minas Gerais com a promoção da inclusão e acessibilidade, mas também contribui para a construção de um ambiente mais justo e igualitário. Ao remover barreiras financeiras, a proposta busca garantir que todos os cidadãos, independentemente de suas condições físicas, tenham a oportunidade de contribuir para o serviço público.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto de lei em tela.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.938/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.940/2024

Declara de utilidade pública a Associação Desportiva e Cultural Ivair de Sousa, com sede no Município de Cataguases.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Desportiva e Cultural Ivair de Sousa, com sede no Município de Cataguases.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de janeiro de 2024.

Grego da Fundação, vice-líder do Bloco Minas em Frente (PMN).

Justificação: O objetivo deste projeto é declarar de utilidade pública a instituição sem fins lucrativos que tem por finalidade apoiar e desenvolver a prática cultural e esportiva através de projetos sociais.

No desenvolvimento de suas atividades, a entidade não faz distinção quanto a religião, cor, sexo, condição social das pessoas assistidas e atende com a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Cabe ressaltar que a entidade se encontra em pleno e regular funcionamento há mais de um ano e sua diretoria é constituída por pessoas idôneas, atendendo, dessa forma, os requisitos legais.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.942/2024

Declara de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo, com sede no Município de São Geraldo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo, com sede no Município de São Geraldo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de janeiro de 2024.

Roberto Andrade (Patriota)

Justificação: O asilo tem por finalidade prestar serviços de relevância social e de interesse público de acolhimento institucional aos idosos em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal na área da assistência social, quando esgotadas todas as possibilidades de autossustento e convívio com os familiares, proporcionando-lhes proteção social especial de alta complexidade.

A entidade presta serviços de atendimento de forma gratuita, universal, continuada, permanente e planejada visando manter unidade institucional com característica domiciliar destinada a acolher pessoas idosas de ambos os sexos com 60 anos ou mais, independentes ou com diversos graus de dependência, que estejam com falta de condições dignas para permanecer com a família, sendo vítimas de atos de violência e negligência em situação de abandono, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos, em conformidade com o capítulo de procedimentos de acolhimento institucional inserido no regimento interno da instituição; propiciar ambiente acolhedor aos idosos na instituição em conformidade com o Estatuto do idoso e na observância das políticas públicas de assistência social e atendimento de saúde conforme a necessidade visando sempre sua longevidade e bem-estar; incentivar e promover a participação da família e da comunidade na atenção aos idosos institucionalizados, visando em todas as ações e integração social e o fortalecimento do vínculo familiar como formas de sociabilidade; e garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Desde a fundação, em 27/9/1952, o Asilo São Vicente de Paulo tem cumprido as finalidades estatutárias, prestando relevantes serviços à sociedade, e os membros da sua diretoria são reconhecidamente pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

A entidade cumpre os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual rogo aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.944/2024

Autoriza a criação de Centros de referência e atendimento especializado às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista – TEA – e dá outras disposições.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado de Minas Gerais fica autorizado a criar o centros de acompanhamento e convivência das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA –, denominados Centro de Referência e Convivência dos Autistas.

Art. 2º – O Centro de Referência e Convivência da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA – promoverá:

I – atendimento psicossocial;

II – atendimento médico e agendamento de consultas de fonoaudiologia, pediatria, fisioterapia, psicologia e neurologia.;

III – ações e programas de inclusão em modalidades esportivas;

IV – ações de inclusão social;

V – ações e programas de informação social sobre o Transtorno do Espectro Autista – TEA –, tendo em vista a educação, saúde e trabalho;

VI – ações e programas que integrem pessoas com Autismo em programas de educação e saúde, além dos seus familiares;

VII – atividades em conjunto com entidades que promovam a interação, recuperação e tratamento das pessoas com autismo – TEA – em terapias com animais;

Art. 3º – O Centro de Referência e Convivência da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA – poderá realizar estudos e divulgar periodicamente informações e relatórios que envolvam a população a que se refere esta lei, com o objetivo de facilitar a utilização dos serviços públicos existentes por parte da população com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 4º – O Centro de Referência e Convivência da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA – poderá firmar convênio ou parceria com organizações e instituições para a realização de trabalhos e projetos de desenvolvimento intelectual e motor das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de janeiro de 2024.

Marli Ribeiro (PSC)

Justificação: O autismo é um transtorno no desenvolvimento neurológico das pessoas que gera alterações na comunicação, dificuldade (ou ausência) de interação social e mudanças no comportamento.

Pessoas com autismo podem apresentar algumas características específicas, como manter pouco contato visual, ter dificuldade para falar ou expressar ideias e sentimentos, e ficar desconfortáveis em situações sociais, além de poderem apresentar comportamentos repetitivos, como ficar muito tempo balançando o corpo para frente e para trás, por exemplo.

Nossa ideia, permitindo e sugerindo ao Estado que crie os centros de referência e convivência da pessoa com TEA, é dar suporte aos portadores do transtorno e seus familiares, bem como promover estudos para a melhor compreensão de suas necessidades, pelo que contamos com o apoio dos nobres pares.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Cristiano Silveira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.218/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.947/2024

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Vinho de Andradas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Festa do Vinho de Andradas.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de janeiro de 2024.

Rodrigo Lopes (União)

Justificação: Em 2024 completam 70 anos desde a primeira edição da Festa do Vinho de Andradas, a qual configurou a primeira festa do Brasil que celebrou o setor vitivinícola. A Festa do Vinho de Andradas é um evento anual que acontece desde 1954, organizada por vitivinicultores e pelo município. A festa é uma herança da população italiana que viveu nesta região e dedicou a vida ao cultivo de uvas e fabricação de vinhos. Mas foi a partir nos anos 2000 que ela passou a acontecer no formato presente, no mês de julho.

Durante as décadas de 30, 40 e 50 do século passado, a cidade de Andradas firmou-se como um dos maiores polos nacionais na produção de vinho do Brasil. Tornou-se o maior município produtor de vinhos de Minas Gerais e o segundo polo a nível nacional, perdendo somente para o Rio Grande do Sul. Sendo assim, a Festa do Vinho possuía dois intuitos principais: a divulgação dos vinhos andradenses e a vinda de turistas para a cidade. O então governador do Estado de Minas Gerais, o Sr. Juscelino Kubitschek participou da primeira edição do evento e premiou os vinhos campeões do concurso.

A Festa do Vinho sempre contou com grande participação do público, além de contar com apresentações com artistas de renome. Já se apresentaram na Festa do Vinho de Andradas: Chico Buarque, Roberto Carlos, Agnaldo Rayol, Beth Carvalho, Cazusa, Jair Rodrigues, Ira, Nando Reis, dentre outros. O evento também privilegiou, ao longo de seus mais de 50 anos de história, os artistas locais e a cultura local.

Ao longo dos anos, a Festa do Vinho passou por inúmeros locais e incorporou atrações e modelos de organização diferenciados. A princípio, a Festa foi executada e financiada pela iniciativa privada. Posteriormente, o poder público municipal, no intuito de promover a tradição do vinho e gerar recursos para o município, passou a se responsabilizar pela Festa, repleta de muita história, culinária, tradição e acima de tudo, bons vinhos para degustação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

– Os Requerimentos nºs 1.234, 4.215, 4.216, 4.867, 5.212, 5.219, 5.220, 5.222, 5.225, 5.231, 5.232, 5.234 a 5.245, 5.247, 5.249 a 5.252, 5.255, 5.257 a 5.259, 5.261 a 5.265, 5.267, 5.310 a 5.314, 5.318, 5.320, 5.321, 5.325 a 5.335, 5.337 a 5.340, 5.342 a 5.359, 5.361, 5.363 a 5.389, 5.391 a 5.393, 5.396 a 5.407, 5.410 a 5.413, 5.415, 5.419 a 5.422, 5.426, 5.428 a 5.430, 5.432 a 5.434,

5.436 a 5.438, 5.440 a 5.449, 5.451, 5.453 a 5.462, 5.464 a 5.475, 5.477 a 5.481, 5.483 a 5.488, 5.493, 5.495 a 5.514 e 5.516 a 5.526/2024 foram publicados na edição anterior.

Proposições Não Recebidas

– A presidência, nos termos do inciso IV do art. 173, c/c o inciso I do art. 284, do Regimento Interno, deixa de receber as seguintes proposições:

REQUERIMENTOS

Nº 5.360/2023, da Comissão de Cultura, em que requer seja formulado votos de congratulações com a escritora Monique Najara Aparecida Pacheco pelo livro *Meu cabelo não é pro seu governo*.

Nº 5.362/2023, da Comissão de Cultura, em que requer seja formulado votos de congratulações com o ilustrador Ivanildo da Silva Leite (Hyval Leite) pelas ilustrações do livro *Meu cabelo não é pro seu governo*, da escritora mineira Monique Najara Aparecida Pacheco.

– A presidência, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 5.425/2023

Da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Cultura e Turismo pedido de informações sobre a execução da Lei Paulo Gustavo, esclarecendo qual o cronograma de execução dessa lei no Estado; em relação ao contrato com a plataforma Prosas para a execução da lei, qual o valor do contrato, qual o objeto do contrato (o serviço prestado e o produto entregue), qual o prazo de validade do contrato e, em caso de poder ser renovado, quais os critérios para que se dê a renovação do contrato; e qual o número de inscritos na Lei Paulo Gustavo pela plataforma Prosas.

Comunicações

– São também encaminhadas à presidência comunicações das Bancadas do Partido Liberal e da Federação PSDB-Cidadania e das Representações Partidárias Patriota, Partido Democrático Trabalhista, Movimento Democrático Brasileiro, Partido Socialista Brasileiro, Solidariedade e Partido Republicano da Ordem Social; das Bancadas do Progressistas e do Partido Social Democrático e das Representações Partidárias Republicanos, Podemos, Partido Social Cristão, Partido Novo, Partido da Mobilização Nacional, União Brasil e Avante; das Federações Partidárias PT-PCdoB-PV e Psol-Rede; e dos deputados Ulysses Gomes e Cristiano Silveira.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente – Não havendo oradores inscritos, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Leitura de Comunicações

– A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Bancadas do Partido Liberal e pela Federação PSDB-Cidadania e pelas Representações Partidárias Patriota, Partido Democrático Trabalhista, Movimento Democrático Brasileiro, Partido Socialista Brasileiro, Solidariedade e Partido Republicano da Ordem Social; pelas Bancadas do Progressistas e do Partido Social Democrático e pelas Representações Partidárias Republicanos, Podemos, Partido Social Cristão,

Partido Novo, Partido da Mobilização Nacional, União Brasil e Avante; pelas Federações Partidárias PT-PCdoB-PV e Psol-Rede; e pelos deputados Ulysses Gomes e Cristiano Silveira, cujos teores foram publicados na edição anterior.

Despacho de Requerimentos

– Os despachos dos Requerimentos nºs 1.234 e 4.867/2023 foram publicados na edição anterior.

2ª Fase

O presidente – Esgotada a matéria destinada a esta fase, a presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O presidente – Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.783/2022, do deputado Raul Belém, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Comendador Gomes o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registrem-se os votos “sim” dos deputados Carlos Henrique, Celinho Sintrocel e Charles Santos, da deputada Macaé Evaristo e do deputado Raul Belém. Portanto, votaram “sim” 39 deputados; não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 3.783/2022 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Alê Portela (PL)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arlen Santiago (Avante)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (Psol)

Betão (PT)

Betinho Pinto Coelho (PV)

Bim da Ambulância (Avante)

Bosco (Cidadania)

Bruno Engler (PL)

Carlos Henrique (Republicanos)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (Republicanos)

Chiara Biondini (PP)

Coronel Sandro (PL)

Delegado Cristiano Xavier (PSD)

Doutor Jean Freire (PT)

Doutor Paulo (Patriota)
Dr. Maurício (Novo)
Duarte Bechir (PSD)
Elismar Prado (Pros)
Enes Cândido (Republicanos)
Fábio Avelar (Avante)
Gustavo Santana (PL)
Ione Pinheiro (União)
João Magalhães (MDB)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Lohanna (PV)
Macaé Evaristo (PT)
Maria Clara Marra (PSDB)
Marli Ribeiro (PSC)
Marquinho Lemos (PT)
Raul Belém (Cidadania)
Sargento Rodrigues (PL)
Thiago Cota (PDT)
Ulysses Gomes (PT)
Vitório Júnior (PP)

O presidente – Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 176/2023, da deputada Alê Portela, que institui a Campanha de Combate a Golpes Financeiros Praticados contra Idosos e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. Com a palavra, para encaminhar a votação, a deputada Alê Portela.

A deputada Alê Portela – Muito obrigada. Boa tarde, presidente; boa tarde a todos os nobres colegas. É com muita alegria que eu retorno a esta Casa, nesta semana especial, que é minha primeira semana pós-licença-maternidade, para debater um tema que envolve a família. Nós estamos aqui hoje para debater a criação de uma campanha permanente que combata os crimes cibernéticos contra idosos. Mesmo que o Estatuto do Idoso tenha vindo para combater isso, estamos vendo um aumento exponencial desses crimes. Precisamos continuar consolidando e trazendo também resultados para esta população de cidadãos que construíram este país, cidadãos que se dedicaram e que, no momento de maior vulnerabilidade, estão tendo seus direitos e também a sua honra prejudicados. Então eu peço aos nobres colegas a aprovação e o voto “sim” nesse projeto tão importante para Minas Gerais.

O presidente – Obrigado, deputada Alê Portela, e parabéns pelo projeto. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 2.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 41 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 2. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 176/2023 na forma do Substitutivo nº 2. À Comissão do Trabalho.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Alê Portela (PL)

Ana Paula Siqueira (Rede)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (Psol)

Betão (PT)

Betinho Pinto Coelho (PV)

Bim da Ambulância (Avante)

Bosco (Cidadania)

Bruno Engler (PL)

Carlos Henrique (Republicanos)

Cassio Soares (PSD)

Charles Santos (Republicanos)

Chiara Biondini (PP)

Coronel Sandro (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doutor Jean Freire (PT)

Dr. Maurício (Novo)

Duarte Bechir (PSD)

Elismar Prado (Pros)

Enes Cândido (Republicanos)

Fábio Avelar (Avante)

Gustavo Santana (PL)

Ione Pinheiro (União)

João Magalhães (MDB)

Leleco Pimentel (PT)

Leninha (PT)

Lohanna (PV)

Macaé Evaristo (PT)

Maria Clara Marra (PSDB)

Marli Ribeiro (PSC)

Marquinho Lemos (PT)

Professor Cleiton (PV)

Professor Wendel Mesquita (Solidariedade)

Raul Belém (Cidadania)

Ricardo Campos (PT)

Rodrigo Lopes (União)

Thiago Cota (PDT)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.116/2015, do deputado Bosco, que dispõe sobre a Política de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Minas e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência, nos termos do inciso XXXVII do art. 82 do Regimento Interno, deixa de submeter o projeto à votação.

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.962/2021, do deputado Roberto Andrade, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ubá o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência, nos termos do inciso XXXVII do art. 82 do Regimento Interno, deixa de submeter o projeto à votação.

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.456/2022, do deputado Thiago Cota, que dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Incentivo aos Produtores Rurais Atingidos pelas Chuvas e dá outras providências. A Comissão de Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno. Vem à Mesa requerimento do deputado Ulysses Gomes em que solicita o adiamento da discussão do Projeto de Lei nº 3.456/2022. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 754/2015, do deputado Antonio Carlos Arantes, que dispõe sobre a outorga coletiva do direito de uso de recursos hídricos e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Minas e Energia opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

– Vêm à Mesa as Emendas nºs 1 a 3, que foram publicadas na edição anterior.

O presidente – Encerra-se a discussão. A presidência informa ao Plenário que, no decorrer da discussão, foram apresentadas ao projeto três emendas do deputado Doutor Jean Freire, que receberam os nºs 1 a 3, e, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, encaminha as emendas com o projeto à Comissão de Minas e Energia para parecer.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.224/2017, do deputado Nozinho, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Itabira o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registre-se o voto “sim” do deputado Charles Santos. Portanto, votaram “sim” 44 deputados; não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 4.224/2017 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Administração Pública.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Alê Portela (PL)

Ana Paula Siqueira (Rede)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (Psol)

Betão (PT)

Betinho Pinto Coelho (PV)

Bim da Ambulância (Avante)

Bruno Engler (PL)

Carlos Henrique (Republicanos)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (Republicanos)

Chiara Biondini (PP)

Coronel Sandro (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doutor Jean Freire (PT)

Doutor Paulo (Patriota)

Dr. Maurício (Novo)

Duarte Bechir (PSD)

Elismar Prado (Pros)

Enes Cândido (Republicanos)

Fábio Avelar (Avante)

Gustavo Santana (PL)

Ione Pinheiro (União)

João Magalhães (MDB)

Leleco Pimentel (PT)

Leninha (PT)

Lohanna (PV)

Macaé Evaristo (PT)

Maria Clara Marra (PSDB)

Marli Ribeiro (PSC)
Marquinho Lemos (PT)
Professor Cleiton (PV)
Professor Wendel Mesquita (Solidariedade)
Raul Belém (Cidadania)
Ricardo Campos (PT)
Rodrigo Lopes (União)
Sargento Rodrigues (PL)
Thiago Cota (PDT)
Tito Torres (PSD)
Ulysses Gomes (PT)
Vitório Júnior (PP)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 32/2019, da deputada Ana Paula Siqueira, que institui a política de diversidade nas instituições de ensino do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Vem à Mesa requerimento da deputada Chiara Biondini e outros em que solicitam o adiamento da discussão do Projeto de Lei nº 32/2019. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.438/2021, do deputado Carlos Henrique, que acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 18.315, de 6/8/2009, que estabelece diretrizes para a formulação da Política Estadual Habitacional de Interesse Social – Pehis. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Assuntos Municipais opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Assuntos Municipais. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 2.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 43 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 2. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 3.438/2021 na forma do Substitutivo nº 2. À Comissão de Assuntos Municipais.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)
Alê Portela (PL)
Ana Paula Siqueira (Rede)
Antonio Carlos Arantes (PL)
Beatriz Cerqueira (PT)
Bella Gonçalves (Psol)
Betão (PT)
Betinho Pinto Coelho (PV)

Bim da Ambulância (Avante)
Bruno Engler (PL)
Caporezzo (PL)
Carlos Henrique (Republicanos)
Cassio Soares (PSD)
Celinho Sintrocel (PCdoB)
Charles Santos (Republicanos)
Chiara Biondini (PP)
Coronel Sandro (PL)
Delegado Christiano Xavier (PSD)
Doorgal Andrada (Patriota)
Doutor Jean Freire (PT)
Doutor Paulo (Patriota)
Dr. Maurício (Novo)
Duarte Bechir (PSD)
Elismar Prado (Pros)
Enes Cândido (Republicanos)
Fábio Avelar (Avante)
Gustavo Santana (PL)
Ione Pinheiro (União)
João Magalhães (MDB)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Lohanna (PV)
Macaé Evaristo (PT)
Maria Clara Marra (PSDB)
Marli Ribeiro (PSC)
Marquinho Lemos (PT)
Professor Wendel Mesquita (Solidariedade)
Raul Belém (Cidadania)
Ricardo Campos (PT)
Sargento Rodrigues (PL)
Tito Torres (PSD)
Ulysses Gomes (PT)
Vitório Júnior (PP)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.560/2022, do deputado Celinho Sintrocel, que dispõe sobre o incentivo à prática de corridas de rua no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Esporte opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 2.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 42 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 2. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 3.560/2022 na forma do Substitutivo nº 2. À Comissão de Esporte.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Alê Portela (PL)

Ana Paula Siqueira (Rede)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (Psol)

Betão (PT)

Betinho Pinto Coelho (PV)

Bim da Ambulância (Avante)

Caporezzo (PL)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (Republicanos)

Chiara Biondini (PP)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (Patriota)

Doutor Jean Freire (PT)

Doutor Paulo (Patriota)

Dr. Maurício (Novo)

Duarte Bechir (PSD)

Elismar Prado (Pros)

Enes Cândido (Republicanos)

Fábio Avelar (Avante)

Gustavo Santana (PL)

Ione Pinheiro (União)

João Magalhães (MDB)

Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Lohanna (PV)
Macaé Evaristo (PT)
Maria Clara Marra (PSDB)
Marli Ribeiro (PSC)
Marquinho Lemos (PT)
Professor Cleiton (PV)
Professor Wendel Mesquita (Solidariedade)
Raul Belém (Cidadania)
Ricardo Campos (PT)
Rodrigo Lopes (União)
Sargento Rodrigues (PL)
Thiago Cota (PDT)
Tito Torres (PSD)
Ulysses Gomes (PT)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.915/2022, do deputado Charles Santos, que reconhece como de relevante interesse cultural o Coral Cidade dos Profetas, do Município de Congonhas. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 45 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 3.915/2022 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Cultura.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)
Alê Portela (PL)
Ana Paula Siqueira (Rede)
Antonio Carlos Arantes (PL)
Beatriz Cerqueira (PT)
Bella Gonçalves (Psol)
Betão (PT)
Betinho Pinto Coelho (PV)
Bim da Ambulância (Avante)
Bruno Engler (PL)
Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (Republicanos)
Cassio Soares (PSD)
Celinho Sintrocel (PCdoB)
Charles Santos (Republicanos)
Chiara Biondini (PP)
Delegado Christiano Xavier (PSD)
Doorgal Andrada (Patriota)
Doutor Jean Freire (PT)
Doutor Paulo (Patriota)
Dr. Maurício (Novo)
Duarte Bechir (PSD)
Elismar Prado (Pros)
Enes Cândido (Republicanos)
Fábio Avelar (Avante)
Gustavo Santana (PL)
Ione Pinheiro (União)
João Magalhães (MDB)
Leandro Genaro (PSD)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Lohanna (PV)
Macaé Evaristo (PT)
Maria Clara Marra (PSDB)
Marli Ribeiro (PSC)
Marquinho Lemos (PT)
Professor Cleiton (PV)
Professor Wendel Mesquita (Solidariedade)
Raul Belém (Cidadania)
Ricardo Campos (PT)
Rodrigo Lopes (União)
Sargento Rodrigues (PL)
Tito Torres (PSD)
Ulysses Gomes (PT)
Vitório Júnior (PP)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.930/2022, do deputado Doutor Paulo, que concede a Itajubá o título de Capital Mineira da Produção de Helicópteros. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A

Comissão de Desenvolvimento Econômico opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registre-se o voto “sim” do deputado Elismar Prado. Portanto, votaram “sim” 39 deputados; não houve voto contrário. Está aprovado o projeto. À Comissão de Desenvolvimento Econômico.

– Registraram “sim”:

Alê Portela (PL)

Ana Paula Siqueira (Rede)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (Psol)

Betão (PT)

Betinho Pinto Coelho (PV)

Bim da Ambulância (Avante)

Bruno Engler (PL)

Caporezzo (PL)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doutor Jean Freire (PT)

Doutor Paulo (Patriota)

Dr. Maurício (Novo)

Duarte Bechir (PSD)

Elismar Prado (Pros)

Enes Cândido (Republicanos)

Fábio Avelar (Avante)

Gustavo Santana (PL)

Ione Pinheiro (União)

João Magalhães (MDB)

Leandro Genaro (PSD)

Leleco Pimentel (PT)

Leninha (PT)

Lohanna (PV)

Maria Clara Marra (PSDB)

Marli Ribeiro (PSC)

Marquinho Lemos (PT)
Professor Cleiton (PV)
Professor Wendel Mesquita (Solidariedade)
Ricardo Campos (PT)
Rodrigo Lopes (União)
Sargento Rodrigues (PL)
Tito Torres (PSD)
Ulysses Gomes (PT)
Vitório Júnior (PP)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.051/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, que reconhece como de relevante interesse cultural, social e como patrimônio imaterial do Estado as comunidades vazanteiras do Rio São Francisco. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registre-se o voto “sim” do deputado Bim da Ambulância. Portanto, votaram “sim” 38 deputados, que, somados à presença do presidente, totalizam 39 parlamentares. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 4.051/2022 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Cultura.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)
Alê Portela (PL)
Ana Paula Siqueira (Rede)
Beatriz Cerqueira (PT)
Bella Gonçalves (Psol)
Betão (PT)
Betinho Pinto Coelho (PV)
Bim da Ambulância (Avante)
Carlos Henrique (Republicanos)
Cassio Soares (PSD)
Celinho Sintrocel (PCdoB)
Charles Santos (Republicanos)
Chiara Biondini (PP)
Delegada Sheila (PL)
Delegado Christiano Xavier (PSD)
Doorgal Andrada (Patriota)

Doutor Jean Freire (PT)
Doutor Paulo (Patriota)
Dr. Maurício (Novo)
Duarte Bechir (PSD)
Elismar Prado (Pros)
Enes Cândido (Republicanos)
Fábio Avelar (Avante)
Gustavo Santana (PL)
Ione Pinheiro (União)
João Magalhães (MDB)
Leandro Genaro (PSD)
Leninha (PT)
Lohanna (PV)
Macaé Evaristo (PT)
Maria Clara Marra (PSDB)
Professor Wendel Mesquita (Solidariedade)
Raul Belém (Cidadania)
Sargento Rodrigues (PL)
Thiago Cota (PDT)
Tito Torres (PSD)
Ulysses Gomes (PT)
Vitório Júnior (PP)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 133/2023, do deputado Doutor Jean Freire, que dispõe sobre a inclusão de psicólogos nos Programas Saúde da Família – PSF. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Saúde. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 2.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 43 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 2. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 133/2023 na forma do Substitutivo nº 2. À Comissão de Saúde.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)
Alê Portela (PL)
Ana Paula Siqueira (Rede)

Antonio Carlos Arantes (PL)
Beatriz Cerqueira (PT)
Bella Gonçalves (Psol)
Betão (PT)
Betinho Pinto Coelho (PV)
Bim da Ambulância (Avante)
Caporezzo (PL)
Cassio Soares (PSD)
Celinho Sintrocel (PCdoB)
Charles Santos (Republicanos)
Chiara Biondini (PP)
Delegada Sheila (PL)
Delegado Christiano Xavier (PSD)
Doutor Jean Freire (PT)
Doutor Paulo (Patriota)
Dr. Maurício (Novo)
Duarte Bechir (PSD)
Elismar Prado (Pros)
Enes Cândido (Republicanos)
Fábio Avelar (Avante)
Gustavo Santana (PL)
Ione Pinheiro (União)
João Magalhães (MDB)
Leandro Genaro (PSD)
Leleco Pimentel (PT)
Lohanna (PV)
Macaé Evaristo (PT)
Maria Clara Marra (PSDB)
Marli Ribeiro (PSC)
Marquinho Lemos (PT)
Professor Cleiton (PV)
Professor Wendel Mesquita (Solidariedade)
Raul Belém (Cidadania)
Ricardo Campos (PT)
Rodrigo Lopes (União)

Sargento Rodrigues (PL)

Thiago Cota (PDT)

Tito Torres (PSD)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 403/2023, do deputado Gustavo Santana, que acrescenta o inciso XV ao art. 114 da Lei nº 6.763, de 27/12/1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

– Vem à Mesa a Emenda nº 1, que foi publicada na edição anterior.

O presidente – Encerra-se a discussão. A presidência informa ao Plenário que, no decorrer da discussão, foi apresentada ao projeto uma emenda do deputado Ulysses Gomes, que recebeu o nº 1, e, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, encaminha a emenda com o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para parecer.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 665/2023, do deputado Dr. Maurício, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a estátua do Boi sem coração, localizada no Município de Ouro Fino. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 41 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o projeto. À Comissão de Cultura.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Alê Portela (PL)

Ana Paula Siqueira (Rede)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (Psol)

Betão (PT)

Betinho Pinto Coelho (PV)

Bim da Ambulância (Avante)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (Republicanos)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Chiara Biondini (PP)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doutor Jean Freire (PT)
Doutor Paulo (Patriota)
Dr. Maurício (Novo)
Duarte Bechir (PSD)
Elismar Prado (Pros)
Enes Cândido (Republicanos)
Fábio Avelar (Avante)
Ione Pinheiro (União)
Leandro Genaro (PSD)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Lohanna (PV)
Macaé Evaristo (PT)
Maria Clara Marra (PSDB)
Marli Ribeiro (PSC)
Marquinho Lemos (PT)
Professor Cleiton (PV)
Professor Wendel Mesquita (Solidariedade)
Ricardo Campos (PT)
Rodrigo Lopes (União)
Sargento Rodrigues (PL)
Thiago Cota (PDT)
Tito Torres (PSD)
Ulysses Gomes (PT)
Vitório Júnior (PP)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.298/2023, do deputado Leleco Pimentel, que declara como patrimônio ambiental, histórico, cultural, paisagístico, hídrico e social, de natureza material e imaterial de Minas Gerais, o caminho das águas na comunidade Barnabé, em Congonhas. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 40 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.298/2023 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Cultura.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Alê Portela (PL)
Ana Paula Siqueira (Rede)
Antonio Carlos Arantes (PL)
Beatriz Cerqueira (PT)
Bella Gonçalves (Psol)
Betão (PT)
Betinho Pinto Coelho (PV)
Bim da Ambulância (Avante)
Caporezzo (PL)
Carlos Henrique (Republicanos)
Celinho Sintrocel (PCdoB)
Delegada Sheila (PL)
Delegado Christiano Xavier (PSD)
Doorgal Andrada (Patriota)
Doutor Jean Freire (PT)
Doutor Paulo (Patriota)
Dr. Maurício (Novo)
Elismar Prado (Pros)
Enes Cândido (Republicanos)
Fábio Avelar (Avante)
Gustavo Santana (PL)
Ione Pinheiro (União)
João Magalhães (MDB)
Leandro Genaro (PSD)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Lohanna (PV)
Macaé Evaristo (PT)
Maria Clara Marra (PSDB)
Marli Ribeiro (PSC)
Marquinho Lemos (PT)
Professor Wendel Mesquita (Solidariedade)
Ricardo Campos (PT)
Rodrigo Lopes (União)
Sargento Rodrigues (PL)

Thiago Cota (PDT)

Tito Torres (PSD)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Declarações de Voto

O deputado Leleco Pimentel – Os nossos trabalhos aqui, na Assembleia, recomeçam em dia de muita alegria, dia em que o presidente Luiz Inácio Lula da Silva se faz presente em Minas Gerais. É isso aí! Alegria! A nossa declaração de voto vem acompanhada da alegria desse anúncio e dessa agenda tão importante. Quero reafirmar o compromisso do nosso líder Ulysses e também do líder da minoria, Doutor Jean. Todos os deputados do Bloco Democracia e Luta têm esse forte compromisso. A minha alegria se deu também por receber o voto “sim” dos deputados neste Projeto de Lei nº 1.298/2023, que declara como patrimônio ambiental, histórico, cultural, paisagístico, hídrico e social, de natureza material e imaterial de Minas Gerai, o Caminho das Águas, da comunidade de Barnabé, em Congonhas. Para os que conhecem a cidade dos profetas, que hoje tristemente é atacada pelas mineradoras, seja a Vale, seja a pior, a CSN, que agora, além de ameaçar as comunidades, as águas, vem também criminalizando as lideranças... Por isso a alegria de ter aqui, neste Plenário, o nosso amigo e companheiro que está sendo perseguido pela CSN em Congonhas, o querido companheiro Sandoval Filho. Obrigado. Você representa aqui também todas as famílias que dependem centenariamente dessa água. Água é tudo, já dizia um pressuposto da filosofia. Quando ainda era provocado que nem tudo é água, assim permanece que tudo é água. Sem água não há vida. A água é a primeira fonte de alimento; é a única forma de uma comunidade permanecer num território. A água é o fundamento do ser humano, é o fundamento da vida. Portanto, quando esse projeto de lei vem aqui, deputada Ana Paula, é também para, em consonância com a luta daqueles e daquelas que sabem que hoje o governador está se empenhando, ele próprio, para retirar o direito das águas das comunidades, como fez em Fechos, como está fazendo em Arêdes e em todos os locais ameaçados pelas mineradoras em Minas Gerais... O caminho das águas de Barnabé, vamos dizer assim, é a forma com que a gente vai relembrar das tribos e dos cotochês. “Cotochês” significa abre campo, abrir campo. Assim como as veredas significam caminhos, para nós, o único caminho de salvação da humanidade, das comunidades e das cidades é a preservação das águas, é a preservação do meio ambiente. Quero fazer um alerta: muita gente por aí acha que o ser humano está à parte do meio ambiente. O meio ambiente se reinventa, mas o ser humano vai colocar em risco de extinção todas as demais espécies. Por isso, por livre-arbítrio, a única espécie que pode fazer o mal a todas as demais é exatamente o ser humano. Os políticos, estes não podem responder pela humanidade enquanto estão de joelhos para a economia, as mineradoras nem quando colocam o interesse próprio acima da vida. Aqui, presente também a moradora da comunidade Barnabé, Maria Helena, que manda esta notícia: “As águas, fonte das famílias, há mais de 100 anos, abastecem Chacreamento do Vieira, o bairro do Barnabé, o bairro Bela Vista, que dependem integralmente dessas águas”. Também o nosso abraço à Sônia, moradora, e a nossa homenagem ao querido companheiro Pe. Claret, que tem feito da sua vida a missão e a vocação em defesa das águas das comunidades. Viva o Movimento dos Atingidos por Barragens! Águas para a vida, e não para a morte! Viva Lula, que está em Minas Gerais! Quem quiser ver o Lulinha, amanhã, no Minas Centro, fique tranquilo, que ele vai anunciar muitas obras. Todos e todas terão a oportunidade de ver um estatista, um presidente da República à altura dos desafios do Brasil. Esperamos que Zema tenha altivez política para, realmente, colocar pautas importantes de Minas, como o Regime de Recuperação Fiscal, ciente de que Lula não é bobo e que a Assembleia já deu o tom. Nós não queremos esse regime nem o embarrigamento da dívida que Zema pretende, mas, na verdade, o que quer fazer, mais uma vez, é deixar de pagar a dívida. Muito obrigado aos deputados que votaram o projeto de lei. E Lula está aí: bonito.

O presidente (deputado Antonio Carlos Arantes) – Com a palavra, para declaração de voto, o deputado Ricardo Campos.

O deputado Ricardo Campos – Obrigado, Sr. Presidente. Caros colegas deputados, caras colegas deputadas, é uma alegria imensa retomarmos os trabalhos, neste segundo ano legislativo da nossa legislatura. Ao longo de 2023, fizemos aqui defesas da vida,

ou seja, as defesas do povo do Norte de Minas, do Jequitinhonha, do Mucuri, do Noroeste e, em especial, de quem mais precisa. Quero trazer uma situação gravíssima vivida pelo nosso estado. Aprovamos, no ano passado, a manutenção do Fhidro, um fundo estadual de recuperação de bacias hidrográficas. Vimos a possibilidade de o Estado arrecadar, no ano de 2024, até R\$1.000.000.000,00. Mas pasmem! O Fhidro, hoje, é controlado pelo governo do Estado. E, principalmente por ser o presidente da Frente Parlamentar Mineira em Defesa do Rio São Francisco, eu venho trazer, por obrigação, essa denúncia aos nobres colegas e a toda a população mineira. No ano passado, nós solicitamos, através de requerimentos, informações da Secretaria de Meio Ambiente, da Secretaria de Planejamento e Gestão, sobre a utilização do Fhidro para atendimento a todas as bacias hidrográficas e, principalmente, ao povo mineiro. Aí, pasmem: vimos os orçamentos de 2021 e de 2022, somados, na casa de R\$60.000.000,00. Poxa, R\$60.000.000,00 para apoiar a preservação das nascentes, para apoiar o remanejamento e a melhoria das nossas dragagens, para melhorar as nossas hidrovias, para apoiar os nossos pescadores e, mais ainda, para incentivar o Bolsa Verde. Mas, quando fomos verificar a resposta da Secretaria Estadual de Meio Ambiente de que os R\$60.000.000,00 foram executados no orçamento do Estado, vimos que apenas R\$2.500.000,00 realmente haviam sido efetivados. É até constrangedor! Quanto ao programa Bolsa Verde, que é um programa em que os nossos produtores rurais preservam as nascentes e garantem a produção de água para os nossos rios, somados os anos de 2021 e de 2022, nós não tivemos a execução nem sequer de 5% dos R\$20.000.000,00. O valor de R\$20.000.000,00 é o recurso do Fhidro para 2021 e para 2022, mas sequer foram executados R\$2.000.000,00; chegamos, no máximo, a 5%. Aí eu fico pensando: se, em dois anos de execução de R\$60.000.000,00 nem 5% foram executados, será que essa conta é meramente orçamentária? Meu líder, deputado Doutor Jean, nós não podemos deixar que o Estado seja um estado orçamentário e meramente de *fake news*, um governo que apresenta aqui uma LOA e executa o orçamento meramente de forma fiscal. Será que o restante do dinheiro foi executado em outras contas que nós não sabemos quais? Por fim, eu quero trazer esta denúncia para que nós possamos apurar e para que o orçamento de 2024 seja cumprido à risca; para que nós possamos apoiar os comitês de bacias hidrográficas, a elaboração de instrumentos de planejamento dos recursos hídricos, a feitura de obras que garantam a infraestrutura hídrica. Nós passamos pela pior crise hídrica da história do Norte de Minas, do Jequitinhonha, do Mucuri, do Noroeste e não vimos uma ação sequer do governo do Estado, sabendo que temos no mínimo R\$60.000.000,00 no orçamento destinados para essa finalidade. E aí, para este ano, há uma previsão legal, uma previsão orçamentária, de R\$1.000.000.000,00. Será que vão passar a tapear a gente novamente e depois mandar um orçamento meramente fiscal? Quero pedir à secretária de Estado de Meio Ambiente que nos envie o relatório da execução de 2023, uma vez que o orçamento do Fhidro para 2023 estava na casa dos R\$600.000.000,00: 10 vezes mais do que foi em 2021 e em 2022. Então eu trago aqui a nossa preocupação com as águas, a nossa preocupação com as nascentes mineiras, com o Bolsa Verde e com o apoio aos comitês de bacias hidrográficas.

O deputado Elismar Prado – Os projetos em votação aqui, na Ordem do Dia de hoje, são de grande relevância, mas quero falar, presidente, de um assunto muito importante. Eu fui procurado por diversos prefeitos com relação ao ICMS da Educação. Nós sabemos que houve omissão do governo do Estado em não resolver a questão do ICMS da Educação dentro do prazo estabelecido, em não fazer a sua regulamentação. Não houve, portanto, uma prioridade para a educação, e nós enfrentamos problemas. Eu quero solicitar rapidamente ao presidente desta Casa que possa agir no sentido de fazer uma correção, porque os municípios com maior número de alunos matriculados estão enfrentando problemas. Por exemplo, trazendo um resumo dessa questão: a nova lei do ICMS da Educação trouxe critérios importantes, sem dúvida, de qualidade, de prestação de serviço educacional, de desempenho dos alunos para distribuir o bolo do ICMS da Educação, mas deixou de lado e desconsiderou totalmente o critério da quantidade de alunos, ou seja, a quantidade de alunos matriculados nas redes municipais de ensino. Isso trouxe prejuízos para os grandes municípios, para toda a região metropolitana. Nós temos inclusive representações desses municípios junto ao Ministério Público de Minas Gerais. Os municípios mais afetados foram Uberlândia, Betim, Contagem, Juiz de Fora, Belo Horizonte, justamente por serem os mais populosos, com o maior número de alunos na rede municipal. Também foram prejudicados Uberaba, Montes Claros, Ipatinga, entre outros. Segundo os cálculos, Uberlândia teria perdido R\$100.000.000,00; Contagem perdeu R\$80.000.000,00; Belo Horizonte,

R\$150.000.000,00 – só na Região Metropolitana de BH, há uma estimativa de perda de R\$440.000.000,00 para 21 das 34 cidades que a compõem. Desde o início de 2024, há uma grande movimentação dos prefeitos das cidades mais populosas, que acionaram o Ministério Público de Minas Gerais, e eles afirmam que é necessária uma declaração de inconstitucionalidade com relação à nova lei para que a gente possa fazer a alteração e resolver esses critérios que estão trazendo grandes prejuízos aos maiores municípios por violação da proporcionalidade, da equidade e da razoabilidade. Presidente, protocolei, nesta Casa, um requerimento para que a gente trate desse assunto através de uma audiência pública. Há um grande clamor também para que a gente possa aprovar um projeto de lei no sentido de fazer uma correção desses critérios, dada a omissão do governo, que não tratou, no prazo adequado, da questão do ICMS da Educação. Isso trouxe um grande prejuízo aos municípios mais populosos. É claro que os critérios de qualidade, de desempenho são extremamente importantes, mas os prefeitos dos grandes municípios estão reclamando, com graves problemas, que não houve a aplicação de nenhum critério que levasse em conta a quantidade dos alunos matriculados, ou seja, o critério da quantidade, e isso trouxe prejuízos aos municípios com maior número de alunos matriculados; e não trouxe prejuízos só em relação às políticas de educação, mas também em relação às políticas de saúde, de infraestrutura. Vou repetir: Uberlândia, por exemplo, teria perdido R\$100.000.000,00 por conta dessa distorção dos critérios. Solicito, rapidamente, uma atuação desta Casa, deste presidente, para que a gente possa resolver essa questão do ICMS da Educação, porque cidades como Contagem, Betim, Belo Horizonte – a região metropolitana como um todo –, Uberlândia, Uberaba, bem como todos os outros municípios que têm um grande número de alunos matriculados estão tendo prejuízos milionários com essa distorção do secretário de Educação. É isso, presidente. Obrigado.

Questão de Ordem

O deputado Sargento Rodrigues – Presidente, na verdade, a gente deveria ter feito essa fala logo na abertura dos trabalhos, mas o nosso presidente, deputado Tadeu Martins Leite, havia nos solicitado uma certa agilidade devido a compromissos que teria logo após as votações. Inclusive, houve um acordo para que não houvesse nem mesmo o pinga-fogo. Em detrimento disso, presidente, a gente acatou a solicitação do presidente, já que hoje, oficialmente, é o primeiro dia em que o Plenário abre após o retorno dos trabalhos. Presidente, nós queríamos dizer que é com profundo pesar e extrema consternação que trazemos aqui um fato que abalou toda Minas Gerais e que teve repercussão nacional, talvez até internacional. Refiro-me à morte covarde do Sgt. Roger Dias. Presidente, o Sgt. Roger Dias estava na Polícia Militar há nove anos, prestando relevantes serviços à sociedade mineira. Ele tinha 29 anos de idade, ou seja, uma vida toda pela frente. Era casado; deixou uma criança de cinco meses, órfã de pai, e uma esposa viúva também muito nova. Ele foi atingido com dois tiros na cabeça de forma covarde por um bandido. E o que nos entristece muito, presidente: daquelas pessoas, daquelas autoridades que defendem muito, veementemente, os direitos humanos, a gente não ouviu pronunciamentos vigorosos, eloquentes para tratar da dignidade humana de um policial militar que, de forma brilhante, defendia a nossa sociedade. Portanto, presidente, peço 1 minuto de silêncio em memória e em face da morte do Sgt. Roger Dias, da Polícia Militar de Minas Gerais.

Homenagem Póstuma

O presidente – É regimental. Vamos fazer 1 minuto de silêncio.

– Procede-se à homenagem póstuma.

Questão de Ordem

O deputado Sargento Rodrigues – Presidente, dando continuidade, ainda dentro do nosso tempo: que Deus possa confortar a família do nosso querido Sgt. Roger Dias, a esposa, a mãe. Eu e o deputado Caporezzo tivemos a oportunidade de estar lá no enterro, assim como outros colegas – o deputado Junio Amaral também esteve presente –, e a gente pôde sentir a dor por que a família passa. Eu falo isso, presidente, até pela própria experiência que vivi dentro da instituição Polícia Militar. Esperamos agora, presidente, que a morte do nosso companheiro Sgt. Roger Dias não seja em vão e que realmente haja celeridade, inclusive, na votação em Plenário no Senado para o fim da saidinha. A única coisa que essa saidinha faz é beneficiar – é algo extremamente benevolente – o

criminoso contumaz. Lembramos, presidente, que, mesmo o Ministério Público de Minas Gerais sendo contrário à saidinha uma vez que, durante as saidinhas, o criminoso já havia praticado outros três crimes no ano passado, a juíza da Vara de Execução Penal da Comarca de Ribeirão das Neves a concedeu. E, no jargão policial, no meio policial, eles dizem claramente que a juíza ajudou a apertar o gatilho na cabeça do nosso companheiro. Fica aqui registrada a nossa fala em meu nome e no nome do companheiro deputado cabo Cristiano Caporezzo, do Charles Santos, do Delegado Christiano Xavier e também da nossa colega deputada Delegada Sheila. Muito obrigado, presidente.

Questão de Ordem

O deputado Doutor Jean Freire – Boa tarde, Sr. Presidente; caros colegas deputados e deputadas; público que nos acompanha aqui; servidores desta Casa; público que nos acompanha pela TV Assembleia. Sargento Rodrigues, eu também gostaria de prestar aqui solidariedade à família do Sgt. Roger. Aproveito este momento também, Sr. Presidente, para pedir 1 minuto de silêncio pela esposa do nosso companheiro de trabalho aqui, servidor desta Casa por tantos anos, pela esposa do Ricardo Moreira, que trabalhou na GPI, na Escola do Legislativo. A Carla faleceu ontem, com 59 anos. E também peço 1 minuto de silêncio porque nós perdemos, na última semana, um grande companheiro: Joaquim Pereira da Silva Neto, conhecido como Joaquim de Poté. Eu tive a felicidade de conhecer a história dele na época em que eu era adolescente e estava me iniciando nos movimentos políticos, na Teologia da Libertação, começando a compreender sobre a política. Começando a ter minha formação política ainda adolescente, eu conheci a história do Joaquim de Poté, quando ele foi candidato a deputado federal numa dobradinha com a grande companheira, minha madrinha, Maria José Hauesein Freire – ela, deputada estadual; ele, candidato a deputado federal. Joaquim de Poté foi quem fundou o primeiro sindicato dos trabalhadores rurais deste estado. Ele esteve presente e ajudou na ocupação do primeiro assentamento deste Estado de Minas Gerais, em Aruega, e foi diretor da Fetaemg, nos polos do Mucuri e Teófilo Otoni. Eu estive no velório dele, estive com a família. Fica aqui o meu abraço e a solidariedade a toda a família e a todos os companheiros do Vale do Mucuri, do Jequitinhonha, de Minas Gerais, porque Joaquim de Poté significou e continuará significando muito para todos nós. Eu queria pedir 1 minuto de silêncio por essas duas pessoas.

Homenagem Póstuma

O presidente – É regimental. Vamos fazer 1 minuto de silêncio.

– Procede-se à homenagem póstuma.

Questão de Ordem

O deputado Doutor Jean Freire – Sr. Presidente, neste minuto e alguns segundos que me resta, eu gostaria de dar boas-vindas a cada estudante, a cada aluno, a cada aluna que inicia este novo ano letivo. Deputada Ana Paula, V. Exa., assim como eu, coordenador da Frente Parlamentar de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente... Que cada criança possa adentrar nas escolas e que não tenha nada que possa impedi-las de fazer isso. Por exemplo, as estradas de Minas são consideradas as piores deste país; e as do Vale de Jequitinhonha, as piores de Minas Gerais. Logo, as do Vale, Sr. Presidente, são as piores do Brasil. Eu tive a oportunidade de acompanhar alguns pacientes, há alguns dias, da casa deles até a hemodiálise. Sobretudo eu gostaria de dizer às crianças: peguem o cartão de vacinação e mostrem para os seus pais. Para mim, é um cartão lindo, bonito, um dos que eu mais gosto, deputada Ana Paula. Eu ficava feliz quando chegava um paciente e me mostrava, com orgulho, o cartão de vacinação preenchido. Então, criança, é um direito seu, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, você ser vacinado. É um dever dos pais levar as crianças para se vacinarem; é um dever do Estado fazer com que existam todas as vacinas necessárias nos postos de saúde e é um dever de cada pessoa que atua neste mundo público incentivar a vacinação, e não o oposto. Por isso, pais e crianças, não ouçam o governador, o deputado federal e o senador que, há poucos dias, fizeram um vídeo ridículo incentivando a não vacinação. Negacionistas! Então, crianças, peguem – peçam à mamãe, ao papai – o seu cartão e perguntem a eles se está todo completo. Vão até o posto de saúde e, se possível, peçam para o papai e a mamãe – falem pra eles: "Papai e mamãe, não escutem o governador; ele não sabe o que diz, ele não é autoridade

sanitária". Então fica aqui esse pedido: vacinar todas as crianças. E que cada adulto também que não esteja com a sua vacinação em dia possa procurar os postos de saúde. Essa não é uma questão individual, é uma questão de saúde pública. Quando o cuidado comigo, quando o cuidado com o filho, com a filha tem a ver com a saúde pública, isso é uma coletividade. Então, tenho de pensar em todos e em todas. Portanto fica aqui esse pedido a cada criança, a cada pai, a cada mãe. Muito obrigado, Sr. Presidente.

Declarações de Voto

O deputado Caporezzo – Boa tarde, presidente. Boa tarde, colegas deputados estaduais. Em meu primeiro discurso do ano de 2024, infelizmente, não trago boas notícias. Enquanto a esquerda nesta Casa comemora a visita do Lula ao Estado de Minas Gerais, nós, que temos responsabilidade, sabemos que o Brasil está se endividando. É uma vergonha que, em apenas em um ano de gestão, o ex-presidiário tenha conseguido pegar um país estável e comprometer 85% do nosso PIB. Hoje o endividamento do Brasil supera o endividamento da falida Argentina. Se isso não é motivo para preocupação, não sei mais o que é. Vivemos um momento em nossa história em que a crise bate à porta. Infelizmente, não é apenas a crise, mas também a Polícia Federal, que deixou de bater à porta de corruptos do colarinho-branco para se preocupar com patriotas, com pastores, com pessoas de bem. Com certeza, isso, sim, é uma verdadeira lesa-pátria que está sendo cometida, fazendo aqui alusão ao nome da operação, que é bastante irônico: Lesa Pátria. Mas o que me chamou a atenção e o que me traz a esta tribuna é o desrespeito deste governo do PT com o agronegócio brasileiro. Durante o período do governo Bolsonaro, o preço da arroba ultrapassava R\$300,00 e hoje está em aproximadamente R\$230,00. O mesmo aconteceu com a soja, com o feijão e com tantas outras commodities. É realmente preocupante demais perceber o que aconteceu com o leite, que chegou a passar de R\$4,00 em alguns lugares e em Minas está a R\$1,90. Os produtores de leite estão indo à falência. O senhor sabe muito bem disso, presidente Arantes, como é triste a situação hoje do produtor de leite. E o governo federal o que fez? Mais de 65% dos produtos lácteos hoje no Brasil são importados, enquanto o nosso produtor está sofrendo amargamente. É claro que toda essa irresponsabilidade vai chegar à conta de quem mais precisa, que são os mais pobres. O preço do café no mercado dobrou do tempo do governo do Bolsonaro para cá. O preço do macarrão mais que triplicou. Agora, um pacote de 5kg de arroz está pelo menos a R\$35,00. Não era esse o governo que se preocupava com os mais pobres? Como ele se preocupa com os mais pobres se o Lula lá retornou com todos os impostos dos combustíveis que o presidente Bolsonaro havia zerado? Toda a nossa malha – a nossa principal malha logística é rodoviária – depende do diesel. Ele estando caro, é claro que o pobre vai pagar mais caro na ponta da linha. Então, o que o Lula está fazendo aqui, em Minas Gerais? Veio falar para a população que ele diz defender, que é a população mais pobre, que ela vão ficar cada vez numa situação pior e que, em vez de pobre, ela vai ficar miserável e que a classe média vai empobrecer? É isso que está acontecendo com o nosso país e é isso que acontece, infelizmente, com qualquer país que cai no canto da sereia, da carochinha socialista. Então, não existem motivos para comemorar essa vinda do Lula aqui. É importante ver o tratamento que eles dão para os mais pobres. Na época do presidente Bolsonaro, havia o Auxílio Brasil, que voltou a se chamar Bolsa Família, mas agora é assim: o pobre só recebe o Bolsa Família se o filho dele for vacinado. A gente vai obrigar e vai tratar essas pessoas na base da humilhação! Isso é desumano! Tratar a população mais pobre como se fosse gado: ou você vacina, porque eu, papai Lula, estou mandando, ou o seu filho vai passar fome. A gente vai cortar o seu benefício. Canalha! Cínico! Nós vamos lutar, até o fim, para arrancar esse sem-vergonha da Presidência da República. A direita vive em Minas Gerais. Obrigado, presidente.

A deputada Ana Paula Siqueira – Boa tarde, presidente; boa tarde, colegas deputados, colegas deputadas; boa tarde a todos os servidores da Assembleia que estão aqui, hoje, também fazendo com que os nossos trabalhos possam acontecer, toda a equipe de Comunicação da Casa, servidores e assessores. É a primeira vez que eu faço um pronunciamento neste reinício de ano legislativo. Então eu queria começar fazendo a minha declaração de voto. Eu votei "sim" no Projeto de Lei nº 133/2023, do meu colega Doutor Jean Freire, que está aqui presente. Quero dizer, Doutor Jean, que é um projeto muito importante, porque ele dispõe sobre a inclusão dos psicólogos junto ao Programa de Saúde da Família, algo tão necessário. Nos últimos tempos e principalmente depois da pandemia, a gente vem percebendo que a nossa população precisa de uma atenção nessa área emocional, nessa área da saúde mental,

e, com certeza, a inclusão desses profissionais, no programa de saúde, vai não só garantir uma assistência adequada à nossa população, com encaminhamentos adequados, bem como baratear os serviços públicos, porque toda prevenção que é feita na área de saúde acaba barateando o serviço, o Sistema Único de Saúde, e garantindo o bem-estar para a nossa população. Então eu queria lhe dar os parabéns e dizer que vamos votar juntos também em 2º turno para que isso se torne lei aqui, no nosso estado. Eu queria aproveitar este momento da declaração de voto, presidente, e registrar que, durante o período de recesso parlamentar, no mês de janeiro, a gente acompanhou uma série de situações que vão ser certamente debatidas aqui, nesta casa; situações que me preocupam e que chamam muita atenção. Vamos voltar a discutir e a analisar, com profundidade, a questão do Regime de Recuperação Fiscal. Ficou provado para Minas Gerais e para o Brasil a importância de nos debruçarmos sobre esse projeto do governador Zema, que traz prejuízos para o nosso estado, que não resolve o problema da dívida e só a empurra para debaixo do tapete, deixando o Estado ainda mais comprometido do que já está. Os vetos do governador me chamaram a atenção. O governador vetou projetos que foram aprovados aqui, neste Plenário, por unanimidade dos votos dos deputados, por exemplo, o veto que ele apresenta ao projeto de ampliação da Estação Ecológica de Fechos. Quando a gente fala de Fechos, nós estamos falando de água, nós estamos falando de algo fundamental para a vida da nossa população. Então, ao vetar esse projeto, o governador nega, nega a manutenção de água, de abastecimento de água para a nossa região metropolitana, a água que sai na torneira da nossa população. Ao vetar o nosso projeto que foi aprovado por unanimidade aqui – 56 votos neste Plenário –, ele nega o projeto, e nega num momento de crise climática e num momento de escassez hídrica. E, pior que isso, ele apresenta um decreto entregando exatamente essa área que foi aprovada, como proteção, aqui, na Casa, para a mineração. Ou seja, ele tira água da vida das pessoas e oferece minério, mas ninguém bebe minério, ninguém aqui bebe minério. Eu queria chamar a atenção, porque esse é um veto que nós vamos discutir aqui. Reafirmo ainda o meu compromisso de intensificar, cada vez mais, a nossa luta, e peço coerência aos nossos colegas deputados para votarem contra o veto do governador. Eu queria também destacar mais um absurdo de um veto que nós vamos discutir na Casa, que é a questão do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM. O governador também veta um projeto, alguns incisos do projeto que desobriga a arrecadação ou a canalização de R\$1.000.000.000,00 para o fundo de erradicação da pobreza. Então são questões que me preocupam muito. Certamente eu vou usar a tribuna em outros momentos para aprofundar nessa discussão, para que os nossos colegas deputados também possam se conscientizar e votar pela derrubada desses vetos. Eu queria destacar que, ao longo também do período de recesso parlamentar, o nosso mandato também trabalha na fiscalização das políticas públicas do Estado. Infelizmente nós identificamos que a Lei Estadual nº 23.821, de 2021, lei de minha autoria, que garante a compra de ingressos pela internet, por pessoas com deficiência, não está sendo cumprida no Estado de Minas Gerais. Nós identificamos uma situação que envolve inclusive a Fundação Clóvis Salgado obrigando as pessoas com deficiência a fazerem aquisição do seu ingresso na hora da atividade, na hora da programação. Isso é um absurdo. Esse projeto vem justamente para garantir que as pessoas possam comprar. Todas as pessoas podem comprar, por que a pessoa com deficiência não pode comprar antes e fazer a sua comprovação na hora do acesso à sala, ao cinema, ao show? Então isso é um absurdo. Nós estamos aqui também exigindo que o Estado regulamente essa legislação e cobre, principalmente das suas estruturas, o cumprimento de uma lei estadual como essa tão importante para as pessoas com deficiência. Para finalizar, presidente, queria só chamar a atenção... Na última semana, Minas Gerais registrou um caso de dengue por minuto, um caso por minuto. Foram 39.282 casos, com um aumento de cerca de 67% desde a última semana. Já foram registrados, aqui no Estado, sete óbitos. Podemos considerar que estamos numa situação de epidemia. E sabe o que o governador Zema está fazendo, junto com outros agentes públicos? Estimulando, incentivando a não vacinação. Foi o vídeo postado recentemente. Isso é um absurdo. É lamentável a gente ter figuras públicas desestimulando o processo de vacinação, uma política pública que dá certo, que deu certo no Brasil. O Brasil perdeu posicionamento de ocupar o ranking de país com melhor desempenho na imunização, a partir do último governo federal, que foi também um desserviço para a nossa população. A gente aqui precisa trazer isso ao conhecimento da nossa população. As vacinas estão chegando ao Brasil. O calendário de vacina da dengue vai ser apresentado nos próximos dias. Eu espero que o governo de Minas tenha o compromisso de disponibilizar, o quanto antes, a vacinação para proteger a nossa população. Nesse ensejo, quero desejar a

todos e todas boa retomada dos trabalhos aqui. Aos alunos, aos professores, a toda a comunidade escolar um bom retorno também das atividades escolares, o que é muito importante para que nós possamos construir uma sociedade que seja de fato justa e igualitária para todos e para todas.

O deputado Bruno Engler – Boa tarde, presidente, deputado Antonio Carlos Arantes, boa tarde a todos aqueles que acompanham esta reunião. Sr. Presidente, quero começar aqui minha fala com um aviso para os belo-horizontinos. Cuidado, guardem as suas carteiras, guardem os seus telefones, porque o maior ladrão do Brasil está em Belo Horizonte, o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva. Então é de fato momento de tomar muito cuidado. Eu queria falar aqui acerca das vacinas. Em primeiro lugar, quero parabenizar o governador Romeu Zema que, em vídeo, juntamente com o senador Cleitinho e com o deputado Nikolas, deixou bem claro que nenhuma criança terá o seu direito à educação negado, na rede estadual de Minas Gerais, por não apresentar vacinação contra covid-19. Inclusive, aqui nesta Casa, aprovamos lei nesse sentido. Emenda de minha autoria deixou bem claro que a vacinação contra a covid-19 seria facultativa e gratuita. A partir do momento em que se impede uma criança de ir à escola, de ter garantido o direito à educação porque não se vacinou contra a covid-19, está-se gerando a obrigatoriedade dessa vacinação. Então parabéns ao governador por respeitar a liberdade das pessoas. Agora, eu acho engraçado que os esquerdistas adoravam chamar o Bolsonaro de genocida que supostamente atrasou a compra da vacina. Mas vamos aqui falar a verdade: assim que as vacinas foram aprovadas pela Anvisa, o governo Bolsonaro comprou e distribuiu essas vacinas. O senhor sabe qual é a diferença de prazo entre a primeira pessoa vacinada no Planeta Terra e a primeira pessoa vacinada no Brasil? É de um mês. É um mês de diferença entre a primeira pessoa vacinada lá na Inglaterra e a primeira pessoa vacinada aqui no Brasil. E agora a gente está vendo em nosso estado e em todo o País um surto de dengue. Sabem desde quando a vacina contra a dengue, produzida pelo Japão, foi aprovada pela Anvisa? Desde março do ano passado. Há um ano existe vacina contra a dengue aprovada pela Anvisa, e o canalha do Lula se recusa a comprar! Cadê os petistas para virem aqui chamar o Lula de genocida? Cadê os petistas para virem aqui dizer que o Lula não quis comprar a vacina? Porque isso, sim, é verdade. O povo brasileiro está esperando, há um ano, a vacina pelo SUS, para a gente não ter que enfrentar esse problema de dengue. E a dengue está batendo recorde, mas eles se recusam a apontar o dedo para o ladrão irresponsável que eles colocaram na presidência da República. Então, se tem alguma pessoa que se nega a comprar a vacina, se tem algum presidente do Brasil que é genocida, esse canalha tem nome e se chama Luiz Inácio Lula da Silva. Por fim, Sr. Presidente, eu quero aqui, da tribuna desta Casa, tecer uma crítica à Prefeitura de Belo Horizonte que, de maneira ridícula, expõe em um imóvel no centro da nossa cidade uma faixa “Sejam bem-vindes!” Bem-vindes no neutro para agradecer uma parcela da população aí com a lacração, usando um espaço público, gastando dinheiro público para assassinar a língua portuguesa. Eu acredito que a gente deveria ter na esfera municipal, estadual e federal leis que proibam o uso do português errado. Qual é o exemplo que a gente está passando para a nossa população, se o poder público não respeita as regras gramaticais? É um absurdo, é uma falta de respeito com o contribuinte belo-horizontino em um espaço público atacar a língua portuguesa para agradecer a turminha da lacração! É uma vergonha passar no centro da nossa cidade e ver isso aqui em BH! Muito obrigado, Sr. Presidente.

Encerramento

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 8, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada. Levanta-se a reunião.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA EM 8/2/2024

Presidência do Deputado Antonio Carlos Arantes

Sumário: Comparecimento – Falta de Quórum.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e a deputada:

Antonio Carlos Arantes – Arlen Santiago – Bim da Ambulância – Carlos Henrique – Eduardo Azevedo – Marli Ribeiro.

Falta de Quórum

O presidente (deputado Antonio Carlos Arantes) – Às 14h14min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A presidência deixa de abrir a reunião por falta de quórum e convoca as deputadas e os deputados para a ordinária de quinta-feira, dia 15, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada.

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 6/2/2024

Às 14h35min, comparecem à reunião a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Roberto Andrade, Professor Cleiton e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Luizinho. Havendo número regimental, o presidente, deputado Roberto Andrade, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião desta sessão legislativa. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios da Companhia de Saneamento de Minas Gerais (um ofício em 2/9/2023); do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (um ofício em 20/10/2023); da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade (um ofício em 18/8/2023 e um ofício em 15/12/2023); da Controladoria-Geral do Estado (um ofício em 19/8/2023 e um ofício em 14/12/2023); da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (um ofício em 7/12/2023); do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (um ofício em 9/11/2023 e um ofício em 17/1/2024); da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (dois ofícios em 21/9/2023; um ofício em 25/10/2023, um ofício em 7/12/2023, um ofício em 17/6/2023 e um ofício em 12/1/2024); da Secretaria de Estado de Fazenda (um ofício em 17/11/2023); da Advocacia-Geral do Estado (um ofício em 30/11/2023); da Secretaria de Estado de Governo (um ofício em 15/12/2023); da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (um ofício em 17/1/2024); e do Ministério da Fazenda (um ofício em 17/1/2024). O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: no 2º turno, Projetos de Lei nºs 3.712/2022 (deputada Beatriz Cerqueira), 835/2023 (deputado Leonídio Bouças), 250 e 929/2023 (deputado Rodrigo Lopes), 897/2023 (deputado Sargento Rodrigues) e, no 1º turno, 1.782/2023 (deputado Leonídio Bouças). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Registra-se a presença do deputado Rodrigo Lopes. São retirados da pauta, atendendo-se a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira, aprovado pela comissão, todos os projetos de lei. Registra-se a presença do deputado Leonídio Bouças que assume a presidência. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. O Requerimento nº 5.211/2023 é retirado da pauta, atendendo-se a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira, aprovado pela comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão.

São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 6.886/2024, da deputada Lohanna e outros em que requerem seja realizada audiência pública para debater os problemas enfrentados pelas empresas credenciadas de vistoria – ECVs –, após entrarem em vigor o Decreto nº 48.703, de 2023, e a Portaria CET nº 1.290, de 2023, como falta de transferência integral dos serviços de vistoria, distribuição equitativa das demandas, liberação das vistoras móveis e autonomia do serviço de agendamento Agenda Minas;

nº 6.938/2024, do deputado Leonídio Bouças, em que requer seja realizada audiência pública para debater a saída temporária de detentos dos estabelecimentos prisionais, prevista no art. 122 da Lei Federal nº 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal.

São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 6.723/2023, da deputada Nayara Rocha, em que requer seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para que sejam tomadas as medidas necessárias para garantir a continuidade do funcionamento da agência de atendimento presencial em Matozinhos, uma vez que o seu fechamento irá prejudicar consideravelmente o atendimento da população, principalmente daqueles que têm menos condições de acesso às plataformas digitais;

nº 6.733/2023, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – pedido de providências para que proceda à fiscalização do contrato de concessão firmado com o Consórcio Terminais BH em razão da Concorrência Pública nº 001/2022 – Seinfra/MG, que teve por objeto a concessão dos serviços públicos de recuperação, modernização, manutenção e operação do Terminal Rodoviário Governador Israel Pinheiro – Tergip – e dos terminais metropolitanos e estações de transferência do Sistema MOVE da Região Metropolitana de Belo Horizonte, e que determine a imediata reinstalação de todos os bebedouros na Rodoviária de Belo Horizonte, garantindo assim o cumprimento do item 7.7 do Plano de Exploração do Terminal, sem prejuízo das penalidades contratuais cabíveis;

nº 6.743/2023, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp –, à Subsecretaria de Atendimento Socioeducativo da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Suase – e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que, em esforço conjunto, sejam retificados os itens 10.8.1 e 10.8.1.2 do Edital nº 1/2022 – AGSE, de 5 de agosto de 2022, para afastar cláusula de barreira e, em ato contínuo, convocar os candidatos excedentes para o curso de formação técnico-profissional;

nº 6.744/2023, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp –, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e ao Comitê de Orçamento e Finanças – Cofin – pedido de providências para que seja autorizada a convocação imediata dos aprovados no concurso público de agente socioeducativo, regido pelo Edital nº 1/2022 – Concurso AGSE, de 5 de agosto de 2022, para a realização do curso de formação técnico-profissional, bem como seja divulgado o cronograma até a posterior nomeação;

nº 6.748/2023, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – e à Agência Nacional de Mineração – ANM – Regional Minas Gerais, pedido de providências para a apuração das responsabilidades quanto à omissão relativamente ao laudo elaborado pela Consultoria Walm, em 2020, que indicou a instabilidade das estruturas PDE Permanente I, PDE Permanente II e PDE União Vertente Santa Rita, na mina de Fábrica Nova, da empresa Vale S.A., que foi comunicada à ANM apenas em 2023;

nº 6.749/2023, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Vale S.A. pedido de providências para que seja respeitado o direito à informação da população do Distrito de Santa Rita Durão, no Município de Mariana, em relação à segurança das estruturas da empresa que importam risco à comunidade;

nº 6.750/2023, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado ao Ministério de Minas e Energia – MME – pedido de providências para a destinação de recursos para o fortalecimento da Gerência Regional da Agência Nacional de Mineração em Minas Gerais, a fim de reestruturar o órgão para a fiscalização de barragens e demais estruturas minerárias que importam risco à população no Estado, considerando a necessidade de oferecer condições dignas de trabalho aos servidores, realizar concurso para a recomposição do quadro, reajustar os vencimentos e proceder à revisão dos planos de carreira;

nº 6.751/2023, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Fundação Renova em Belo Horizonte pedido de providências para que efetive as ações de reparação aos atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão no Distrito de Santa Rita Durão, em Mariana, notadamente quanto aos danos provocados pela perda de acesso às vias públicas e pelo isolamento comunitário;

nº 6.752/2023, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer sejam encaminhadas à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mariana as notas taquigráficas da 42ª Reunião Extraordinária da comissão que teve por finalidade debater a responsabilidade do poder público quanto às medidas de segurança da população e fiscalização das estruturas de propriedade da mineradora Vale S.A., que compõem a mina de Fábrica Nova, no Distrito de Santa Rita Durão, em Mariana, interditada pela Agência Nacional de Mineração em 10 de novembro de 2023;

nº 6.759/2023, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Chefia da Polícia Civil de Minas Gerais e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que seja viabilizada a convocação dos 4.292 candidatos aprovados da prova objetiva do concurso para investigador de polícia regido pelo Edital nº 5/2021, de modo que sejam realizadas as etapas faltantes do certame, bem como para que seja prorrogado, visto que o último concurso para o cargo de investigador ocorreu no ano de 2014 e ainda existe um déficit de mais de cinco mil cargos dessa carreira;

nº 6.760/2023, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e ao Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – pedido de providências para que seja realizado o pagamento da ajuda de custo estabelecida pela Resolução Conjunta IMA/SEPLAG/SEF nº 9.810, de 16/3/2018, aos servidores do Instituto Mineiro de Agropecuária durante os períodos de férias regulamentares, licenças médicas e licenças por motivo de casamento ou luto, tendo em vista que a referida ajuda de custo representa parcela significativa dos valores recebidos pelos servidores;

nº 6.791/2024, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado ao diretor da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – em Itatiaiuçu pedido de informações acerca das falhas do serviço de abastecimento de água por essa concessionária nos Bairros Robert Kennedy e São Francisco, nesse município, especificando as causas para essa interrupção; as medidas tomadas pelo órgão responsável para solucionar o problema e evitar futuras interrupções; o cronograma de ações para a melhoria e regularização do fornecimento de água nos referidos bairros; as causas da ausência de comunicação prévia à população, destacando-se a importância da divulgação tempestiva; e as providências tomadas para regularização das comunicações e avisos à população acerca de eventuais desabastecimentos;

nº 6.804/2024, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que seja feita a retificação da portaria de publicação de aposentadoria da servidora Lúcia de Fátima Lacerda, Masp. nº 291-709-4-02, publicada em dia 26 de agosto de 2022, no que concerne ao segundo cargo, tendo em vista que fora equivocadamente mencionado seu afastamento em 1º/11/2015 e o correto seria 1º/11/2018;

nº 6.809/2024, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – em Uberlândia pedido de informações sobre as interrupções de fornecimento de energia elétrica ocorridas no município, tanto na área urbana quanto na rural, nos últimos seis meses, detalhando o registro de interrupções, as causas das interrupções, as áreas afetadas, as ações de manutenção e melhoria; a forma de comunicação com os consumidores sobre as interrupções, os planos de investimento e modernização da rede, especialmente em áreas rurais, visando aprimorar a confiabilidade do sistema e minimizar as interrupções;

nº 6.863/2024, da deputada Maria Clara Marra, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – e à Secretaria de Estado de Governo – Segov – pedido de providências para que a suspensão de ICMS concedida para os criadores de gado do Norte de Minas seja estendida aos criadores do Alto Paranaíba e Triângulo Mineiro;

nº 6.880/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater as consequências para a população do processo de privatização do metrô na Região Metropolitana de Belo Horizonte, o edital do leilão do BNDES que dispõe sobre a concessão comum para prestação dos serviços de gestão, operação e manutenção dos serviços, bem como o impacto da medida para os usuários e trabalhadores da CBTU em Minas Gerais; e

nº 6.917/2024, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública e à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações acerca do concurso público para a Polícia Penal de Minas Gerais, Edital Sejusp nº 2/2021, no que concerne à perspectiva quanto ao número de nomeações e à data aproximada para as efetivações, explicitando se há viabilidade em convocar todos os aprovados nessa fase.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião extraordinária de amanhã, dia 7 de fevereiro de 2024, às 14h30min, com a finalidade de debater os problemas enfrentados pelas empresas credenciadas de vistoria – ECVs –, após entrarem em vigor o Decreto nº 48.703, de 2023, e a Portaria CET nº 1.290, de 2023, como falta de transferência integral dos serviços de vistoria, distribuição equitativa das demandas, liberação das vistoras móveis e autonomia do serviço de agendamento Agenda Minas, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2024.

Professor Cleiton, presidente.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 15/2/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE TURISMO E GASTRONOMIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 15/2/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.134/2023

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Relatório

De autoria do deputado Doutor Wilson Batista, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Sociedade Manhuaçuense Defensora dos Animais – Mads –, com sede no Município de Manhuaçu.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.134/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Sociedade Manhuaçuense Defensora dos Animais – Mads –, com sede no Município de Manhuaçu.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, fiscalizar o cumprimento da legislação relativa aos animais; prestar assistência veterinária aos animais pertencentes à população de baixa renda; criar e manter abrigo para recolhimento e tratamento de animais abandonados; e promover campanhas educativas sobre os cuidados e o respeito aos animais.

Tendo em vista os propósitos da associação em prol da proteção e da defesa dos animais, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.134/2023, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de fevereiro de 2024.

Noraldino Júnior, relator.



COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

– O presidente despachou, em 8/2/2024, a seguinte comunicação:

Do deputado Tito Torres em que notifica o falecimento de Helena de Oliveira Barros, ocorrido em 8/2/2024, em Juiz de Fora. (– Ciente. Oficie-se.)



CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO

CORRESPONDÊNCIA

– O 1º-secretário despachou, em 8/2/2024, a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Ofício-E nº 828/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.685/2022, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.685/2022.)

Ofício-E nº 809/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 183/2023, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 183/2023.)

Ofício-E nº 804/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 601/2023, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 601/2023.)

Ofício-E nº 811/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 684/2023, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 684/2023.)

Ofício-E nº 810/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 801/2023, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 801/2023.)

Ofício-E nº 800/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.292/2023, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.292/2023.)

Ofício-E nº 824/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.441/2023, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.441/2023.)

Ofício-E nº 821/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.442/2023, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.442/2023.)

Ofício-E nº 802/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.450/2023, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.450/2023.)

Ofício nº 685/2024/MTE, do Ministério do Trabalho e Emprego, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.079/2023, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização. (– Anexe-se ao Requerimento nº 4.079/2023.)

Ofício SEI Nº 5761/2024/MF, do Ministério da Fazenda, prestando informações relativas aos Requerimentos nº 4.595/2023 e nº 4.597/2023, da Comissão de Administração Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 4.595/2023 e ao Requerimento nº 4.597/2023.)



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 5/2/2024, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

tornando sem efeito o ato, publicado na edição de 31/1/2024, que nomeou Rosercio Luciano Lobo Costa, padrão VL-9, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Maria Clara Marra;

nomeando Marcos Bravos dos Santos, padrão VL-30, 8 horas, com exercício no Bloco Democracia e Luta.



ERRATAS

REQUERIMENTOS

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 8/2/2024, na pág. 6, no resumo do Requerimento nº 5.220/2023, onde se lê:

“Projeto de Lei nº 3.797/2022, de sua autoria”, leia-se:

“Projeto de Lei nº 3.797/2022, do deputado Mauro Tramonte”.

REQUERIMENTOS

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 8/2/2024, na pág. 11, no despacho do Requerimento nº 5.332/2023, onde se lê:

“(– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Sargento Rodrigues. Anexe-se ao Requerimento nº 5.331/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)”, leia-se:

“(– À Comissão de Segurança Pública.)”.